TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ANO XV Nº: 2306 27 DE MAIO DE 2020 QUARTA-FEIRA

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA 9
Pautas 9
Atas 9
Acórdãos 9
SEGUNDA CÂMARA 13
Pautas 13
Atas 13
Acórdãos 13
ATOS DE RELATORIA 38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 45
CORREGEDORIA GERAL 45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 45
OUVIDORIA DE CONTAS 45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 45
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 45
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 45
EDITAIS 46
DESPACHOS 46
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 51
ATOS NORMATIVOS 51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 51
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 52
Despachos 52
Termo de Ajuste de Gestão 52
Portarias 52
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 54
Tribunal Pleno 54
Primeira Câmara 54
Segunda Câmara 54
Corregedoria-Geral 54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 54
Conselheiros – Diretores de Gabinete 54
Auditores – Coordenadores de Gabinete 54
Inspetorias de Controle Externo 54
Administrativo 54

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 199899/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 742/20 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas. Exercício de 2018. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em relação "Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes – Impactos para a SEAP e Poder Executivo", "Distorções nas demonstrações contábeis – Aspectos Patrimoniais – Impactos para a SEAP e Poder Executivo", "Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores – No âmbito do Poder Executivo", "Exercício de Funções Técnicas por servidores ocupantes de Cargos em Comissão", "Servidores comissionados em desvio de função", "Deficiências de Controle Interno", "Omissão da SEAP quanto à manutenção do Palácio das Araucárias" , "Omissão da SEAP quanto à supervisão à Paranaprevidência", "Impropriedades quanto à gestão relacionada à inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota do Estado", "Despesas sem cobertura contratual", "Omissão do DETO/SEAP quanto à fiscalização do contrato nº 008/2014 – Nutricash, com descumprimento de cláusulas do referido instrumento", "Não comprovação de atendimento das recomendações constantes no Acórdão nº 4337/14 - Tribunal Pleno (processo nº 873195/13", "Fragilidades no planejamento e na execução das metas físicas.", impondo-se DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES.

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Secretário de Estado REINHOLD STEPHANES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 457/19 (peça n.º 26), em primeira análise, indicou como restrição o "Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEICED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas". Igualmente indicou como inconformidades, as derivadas do Relatório de Controle Interno:

a) No momento da liquidação de empenhos decorrentes de Contratos Administrativos, não é observada a vigência contratual;

b) O órgão não possui pessoal suficiente para o desempenho das funções;

c) Não há o acompanhamento de vacância de postos de trabalho, visando reposição funcional;

d) Não existe programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO);

e) O controle de frequência de pessoal não é automatizado.

Por fim, elencou as inconformidades derivadas do Relatório Anual de 2018 da Terceira Inspetoria de Controle Externo:

a) Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes – Impactos para a SEAP e Poder Executivo;

b) Distorções nas demonstrações contábeis – Aspectos Patrimoniais – Impactos para a SEAP e Poder Executivo;

c) Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores – No âmbito do Poder Executivo;

d) Exercício de Funções Técnicas por Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão;

e) Servidores comissionados em desvio de função;

f) Deficiência de Controle Interno;

g) Omissão da SEAP quanto à manutenção do Palácio das Araucárias;

h) Omissão da SEAP quanto à supervisão da Paranaprevidência;

i) Impropriedades quanto à gestão relacionada à inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota do Estado;

j) Despesas sem cobertura contratual;

k) Omissão do DETO/SEAP quanto à fiscalização do contrato nº 008/2014 – Nutricash, com descumprimento de cláusulas do referido instrumento;

l) Não comprovação de atendimento das recomendações constantes no Acórdão nº 4337/14 - Tribunal Pleno (processo nº 873195/13);

m) Fragilidades no planejamento e na execução das metas físicas;

n) Irregularidades existentes na relação entre a Mettacard e a SEAP;

o) Pagamento irregular, a título de repactuação com efeitos retroativos, efetuado em favor da empresa JMK Serviços S.A.;

Oportunizado o contraditório, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, representada pelo Secretário de Estado REINHOLD STEPHANES, apresenta documentos complementares (peça n.º 48), alegando, quanto ao "Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEICED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas", que novo Relatório da Demonstração das Variações Patrimoniais foi emitido visando demonstrar a regularização da divergência do comparativo dos saldos das classes e grupos entre o balanço patrimonial e os dados enviado pelo SEI/CED.

Em relação às restrições derivadas do Relatório de Controle Interno, sustenta que, quanto à:

a) Inobservância da vigência contratual no momento da liquidação de empenhos decorrentes de Contratos Administrativos:

– É resultante da prestação de serviços da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELPAR, com a qual a Secretária iniciou as tratativas em maio de 2018 para a formalização de contrato administrativo, que não se efetivou em tempo razoável, diante da divergência entre o preço e a disponibilidade orçamentária;

– O Decreto Estadual n.º 8.943/18 criou novos aspectos a serem observados na formalização de contrato de TI, o que contribuiu para postergar a sua formalização;

– Embora sem amparo contratual, os valores foram pagos a CELEPAR por serviços devidamente efetivados, cuja vantajosidade se extrai por meio do confronto dos montantes;

– Para tais dispêndios houve dotação orçamentária;

– O Protocolo n.º 15.664.660-1 consta o processo de contratação da CELEPAR e dele se extrai todas as dificuldades enfrentadas pela Administração para se adequar a legislação.

b) Insuficiência de pessoal para o desempenho das funções:

– Não há que se falar em irregularidade, nem mesmo de ressalva de tal item, considerando o cenário negativo de crescimento econômico do país, assim como os limites de gastos com pessoal do ESTADO DO PARANÁ;

– Embora solicitada a realização de concurso público, por preferência governamental, outros órgãos têm sido selecionados para tanto;

– Diante do Edital n.º 79/17 de Concurso Público, a Secretaria obteve autorização para nomeação de candidatos.

c) Ausência do acompanhamento de vacância de postos de trabalho, visando reposição funcional:

– Diante dos procedimentos do Decreto Estadual n.º 2.879/15, resta prejudicada a nomeação de servidores para suprir a vacância.

d) Inexistência de programa de controle médico e de saúde ocupacional (PCMSO);

– Referido plano é admissível apenas para instituições que possuam empregados, nos moldes da Norma Regulamentadora n.º 7 do Ministério do Trabalho, o que não ocorre com a SEAP, que não conta com contratação pelo regime celetista.

e) Ausência de automatização do controle de frequência de pessoal;

– O sistema automatizado de controle de frequência foi instituído em junho de 2019, conforme Protocolo n.º 15.965.919-4, tendo sido adotadas diversas definições, nos moldes da Informação n.º 20/19 do DRH.

Já no que tange os apontamentos do Relatório de Fiscalização da Terceira Inspetoria de Controle Externo, sustenta que, em relação às:

a) Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes – Impactos para a SEAP e Poder Executivo Desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos;

– Nos moldes da Informação n.º 15/19 do Grupo Administrativo Setorial, foram efetivadas medidas visando a correção desta deficiência, com o direcionamento de nova equipe com servidores capacitados;

– Serão realizados o inventário anual da Secretaria entre agosto e setembro, com posterior atualização dos cadastros dos bens;

– Rotinas mensais de depreciação de bens estão sendo executadas pela Gestão de Patrimônio Móvel.

b) Distorções nas demonstrações contábeis – Aspectos Patrimoniais – Impactos para a SEAP e Poder Executivo;

– Referida inconformidade é resultante das impropriedades ou falta de comunicação entre os sistemas utilizados, motivo pelo qual estão sendo tomadas providências para que não sejam registradas as distorções contáveis em diversos sistema;

– A solução definitiva do achado também depende de ação da SEFA e CELEPAR.

c) Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores – No âmbito do Poder Executivo;

– Nos termos da Informação n.º 19/19, a DRH tem atuado na atualização e desenvolvimento de novas funcionalidades do sistema RF-Paraná/Meta4;

– Já há ferramenta no sistema que disponibiliza a gestão informatizada das progressões, bem como das promoções das carreiras policiais;

– O projeto "Gestão de Acesso" está em fase de homologação, tendo, neste meio tempo, o DRH adotado providência para manter o controle de acesso ao sistema.

d) Exercício de Funções Técnicas por Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão;

– Todos os cargos comissionados do Estado foram reformulados, como resultado da Reforma Administrativa formalizada pela Lei Estadual n.º 19.848/19;

– Por consequência houve a correção formal dos servidores elencados no Relatório de Fiscalização;

– Com exceção do servidor ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, os servidores não estão sob a supervisão do Secretário;

– Visando suprir a falta de técnicos e especialistas, foi autorizado à Secretária a nomeação dos aprovados no Concurso Público n.º 79/17, efetivada pelo Decreto Estadual n.º 2.505/19.

e) Servidores comissionados em desvio de função;

– O servidor SANDRO MAZALLII JUNIOR foi exonerado nos termos do Decreto Estadual n.º 17/19;

– Já os servidores ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI e GRAZIELE ANDRIOLA tiveram correções em suas designações, conforme Lei Estadual n.º 19.848/19 e Decreto Estadual n.º 1.434/19.

f) Deficiência de Controle Interno;

– O Controle Interno tem sido incrementado, com designação de servidores com formação superior, com segregação de funções, além da formalização de Plano de Trabalho do Controle Interno.

g) Omissão da SEAP quanto à manutenção do Palácio das Araucárias;

– Por meio do Pregão n.º 905/17-GMS foi contratada empresa para execução de serviços de engenharia de reparos no edifício;

– Conforme pedido sob n.º 15.996.158-3, foram solicitadas providências à PRED para contratação de empresa especializada a formulação de laudo de avaliação estrutural do edifício;

– A Secretaria tem atuado na manutenção do edifício, realizado diversas obras.

h) Omissão da SEAP quanto à supervisão à PARANAPREVIDÊNCIA;

– Embora o Órgão possua sua independência, a supervisão tem sido efetivada e estão sendo dispendidos esforços para melhorar a fiscalização das metas;

– A Orientação Normativa n.º 19 foi editada com o fim de instruir os Órgão do Poder Executivo Estadual para encaminharem ao PARANAPREVIDÊNCIA documentações visando a análise de impacto previdenciário.

i) Impropriedades quanto à gestão relacionada à inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota do Estado;

– Instruções normativas foram editadas em agosto de 2019 pela gestão da SEAP/DETO, objetivando avaliar a referida desnecessidade ou inservibilidade, tendo sido sugeridas novas regras para sua gestão com base no Decreto n.º 9.373/18.

k) Omissão do DETO/SEAP quanto à fiscalização do contrato nº 008/2014 – Nutricash, com descumprimento de cláusulas do referido instrumento;

– Todas as medidas possíveis foram efetivadas, considerando o quantitativo de pessoal disponível para tanto;

– Foram realizadas reuniões entre o DETO, empresas e órgão usuários, visando a análise do uso e resultados do sistema de gestão de abastecimento;

– As informações foram transferidas à CELEPAR, conforme Protocolo n.º 15.669.912-8;

– Não há registros de denúncias ou reclamações em relação à execução do objeto contratual de abastecimento;

– Novo Termo de Referência está sendo formulado para incrementar as condições da prestação do serviço;

– Técnicos do DETO estão elaborando Plano de Fiscalização do atual contrato.

l) Não comprovação de atendimento das recomendações constantes no Acórdão nº 4337/14 - Tribunal Pleno (processo nº 873195/13);

– Foi emitida Certidão de Quitação das determinações contidas no referido acórdão.

m) Fragilidades no planejamento e na execução das metas físicas;

– O Núcleo de Planejamento Setorial foi criado em julho de 2019, cujas atribuições estão definidas na Resolução n.º 22/19-SEPL, bisando a excelência na construção de Metas e Indicadores do Plano Plurianual;

– O projeto das novas metas e indicadores foi redigido considerando os trabalhos deste Núcleo, bem como as recomendações da Terceira Inspetoria de Controle Externo.

n) Irregularidades existentes na relação entre a Mettacard e a SEAP;

– A relação entre SEAP e METTACARD teve início em gestão pretérita (2014);

– Está sendo implementado o Sistema SASW;

– O Departamento de Saúde do Servidor notificou as instituições de saúde contratadas para regularizarem as pendências de registro na Central de Segurança do Estado;

– "(...) tendo em vista que tais apontamentos serão objeto de instrumento autônomo, entendemos não haver contraditório a ser exercido, neste momento, pela Secretaria.".

o) Pagamento irregular, a título de repactuação com efeitos retroativos, efetuado em favor da empresa JMK Serviços S.A.;

– Mediante os autos n.º 0001204-45.2019.8.16.0179 da Quinta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, a Secretaria efetivou o pagamento os valores supostamente devidos à empresa;

– Visando a rescisão contratual e investigação de supostas inobservâncias de cláusulas contratuais, foram instaurados diversos processos administrativos; foi celebrado o Contrato Administrativo n.º 1292/19, derivado da Dispensa n.º 10.126/19, para contratação emergencial;

Por fim, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP complementa sua defesa, alegando que:

a) Os apontamentos do Relatório de Inspetoria não resultaram em danos aos cofres públicos;

b) A solução das mencionadas irregularidades e ressalvas não dependem exclusivamente do Órgão fiscalizado;

c) Incabível a imposição de multas aos gestores.

FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ex-Secretário de Estado (14/06/17-31/12/18), também apresenta sua defesa (peça n.º 82), reiterando parte do contraditório da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, acrescendo, ainda, que:

a) Os servidores elencados pela Terceira Inspetoria de Controle Externo, quanto ao exercício de funções técnicas por ocupantes de cargos em comissão, foram nomeados para o desempenho de funções prevalentemente de assessoramento e confiança;

b) O art. 38 da Lei n.º 8.485/87 prevê o exercício de assessoria jurídica pelos ocupantes dos cargos de assessoria técnica – AT;

c) As atividades dos referidos servidores possuem relação de confiança com o superior hierárquico.

A Terceira Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Instrução n.º 12/20 (peça n.º 85), opina pela IRREGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, exercício 2018, em razão do "exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão".

Opina pela aplicação de MULTAS, diante dos seguintes itens:

a) "Impropriedades quanto à gestão relacionada à inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota do Estado", multa do art. 87, IV, "G", da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor de CÉSAR RIBEIRO FERREIRA, Diretor do Departamento de Gestão do Transporte Oficial (01/01 – 19/09/18), JOÃO MARIA DOS SANTOS, Diretor do Departamento de Gestão do Transporte Oficial (01/01 – 19/09/18), e PAULO ENÉAS BORGES BUENO NETTO, Diretor do Departamento de Gestão do Transporte Oficial (20/09 – 31/12/18);

b) "Despesas sem cobertura contratual", multa do art. 87, IV, "D", da Lei Complementar n.º 113/05, em prejuízo de FRANCISCO CESAR FARAH, Ex-Diretor Geral (14/06/17-31/12/18).

Quanto às RESSALVAS, destaca os itens referentes às (a) Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes; (b) Distorções nas demonstrações contábeis – Aspectos Patrimoniais – Impactos para a SEAP e Poder Executivo; (c) Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores; (e) Servidores comissionados em desvio de função; (f) Deficiência de Controle Interno; (g) Omissão da SEAP quanto à manutenção do Palácio das Araucárias; (h) omissão da SEAP quanto à supervisão à Paranaprevidência; (j) Despesas sem cobertura contratual; e (m) Fragilidades no planejamento e na execução das metas físicas.

Entende pela expedição de DETERMINAÇÕES para que o Órgão:

a) Revise e corrija as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, constatando e afastando as atividades técnicas e de apoio desempenhadas por estes, objetivando apenas a execução de funções de chefia, direção e assessoramento;

b) Contrate a confecção de laudo de avaliação, para identificar vícios construtivos e soluções quanto à preservação do Palácio das Araucárias, além de contratar empresa que execute respectiva manutenção;

c) Formule Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias, diante do advento de presentes ou futuras demandas;

d) Promova ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, reduzindo os riscos atinentes ao sistema previdenciário do Estado, além de adotar plano de trabalho estruturado;

e) Formule regras e procedimentos objetivando a economicidade nos gastos com a manutenção de veículos, observados os limites permitidos em relação ao valor venal; e

f) Contrate serviços de soluções na área de Tecnologia e Comunicação, nos termos do contido no Decreto Estadual n.º 8.943/18.

Outrossim, opina pela expedição de RECOMENDAÇÕES para que a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL:

a) Dê seguimento ao plano de trabalho, atentando-se aos prazos estipulados, valendo-se de cronograma analítico, indicando as ações, etapas, prazos, bem como os agentes responsáveis;

b) Promova rotina de conciliação entre os relatórios gerenciais, de contratos e patrimônio e da área contábil, disponibilizando o registro contábil tempestivamente, além da implementação da integração dos sistemas informatizados;

c) Formule mecanismos de controles efetivos, com a inserção no sistema Meta 4 de eventos estruturados, atentando-se à natureza, modalidade da progressão e/ou promoção, utilizando-se de ferramenta tecnológica que viabilize o controle tempestivo de tais pontos, além de finalizar tanto o desenvolvimento do relatório gerencial do sistema Meta 4, quanto o da ferramenta tecnológica que automatiza o processo de progressão por subsídio, disponibilizando-os a todos os Órgãos;

d) Efetive medidas visando o fiel exercício das atividades dos servidores comissionados conforme o cargo para o qual foram nomeados;

e) Por meio de seu Controle Interno, promova a execução das atividades elencadas no "Plano Anual de Trabalho – Janeiro/Dezembro – 2019", visando alcançar melhores resultados em sua atuação, além de atender as metas do "cronograma referencial das atividades para 2019";

f) Providencie recursos humanos à estrutura da área de controle interno, com atribuições e autonomia de atuação no âmbito estratégico dos processos, além de direcionar suas atividades para os setores mais frágeis, atentando-se ao aperfeiçoamento da eficiência operacional da Instituição;

g) Promova o fortalecimento dos componentes de controle;

h) Revise o Plano de Trabalho que compões o contrato de gestão vigente em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA;

i) Cumpra as recomendações contidas Acórdão n.º 4337/14 do Tribunal Pleno;

j) Revise os indicadores gerenciais de suas metas estratégicas, no PPA 2020-2023, a ser elaborado neste exercício, orientando com clareza os demais instrumentos de planejamento e refletindo os objetivos institucionais e programáticos da Secretaria e de outros executores envolvidos em Programas sob sua responsabilidade;

k) Promova a alimentação do sistema oficial de acompanhamento das metas (SIGAME) com propriedade (memória de cálculo dos índices, caracterização dos indicadores, entre outros), garantindo transparência e credibilidade ao monitoramento das metas físicas;

l) Efetive o incremento do percentual de eficácia das ações previstas, em especial às relacionadas aos sistemas de administração geral e de recursos humanos.

Recomendou, ainda, à DETO/SEAP, que:

"a) Estabeleça um plano efetivo de fiscalização, levando-se em consideração um planejamento detalhado, contemplando avaliações periódicas das atividades desenvolvidas pelos órgãos usuários e empresa Contratada, além de promover os ajustes necessários durante a execução do contrato.

b) Realize a avaliação anual conjunta com os Órgãos Usuários sobre resultados obtidos com a utilização do sistema de gestão de abastecimento, apresentando o relatório final.

c) Exija da empresa contratada o relatório de diagnóstico dos resultados obtidos pela utilização do sistema de gestão, apresentando o relatório final.

d) Apresente o Plano de integração, devidamente aprovado pelas partes envolvidas, objetivando a integração das informações dos sistemas informatizados utilizados.

e) Apresente os relatórios dos resultados das reuniões trimestrais que devem ser feitas com a Contratada e os participantes do sistema, visando a otimização do sistema e a redução de custos.

f) Exija da empresa contratada as entregas semestrais da base de dados, com os respectivos termos de entrega, envie à CELEPAR os dados para homologação e exija desta os termos de aceite.

g) Como responsável pela integração dos sistemas da Contratada (abastecimento) e software de controle de frota da Secretaria, conforme estabelecido no item contratual 10.2982, defina e utilize o sistema informatizado próprio, com campos e estrutura adequada, para atendimento das necessidades do Estado.

h) Garanta, ao final da execução do contrato, a manutenção dos dados históricos cadastrais, de abastecimentos e manutenção de frotas de veículos para o Estado em sistema informatizado próprio, apresentando o documento formal de entrega destes dados pela empresa contratada.

i) Nas próximas contratações com objeto similar, sejam consideradas todas estas recomendações como requisitos mínimos para atendimento (...)."

Para tanto, destaca que:

a) A deficiência de controles de bens patrimoniais permanentes já foi apontada quando do exercício de 2015;

b) Os prazos para a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, fixados pela Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE n.º 01/18, não estavam sendo observados;

c) Quando do final do exercício de 2018 mantiveram-se deficientes e/ou ausentes as rotinas de avaliação dos bens móveis; cálculos de depreciações, amortizações e exaustões; registro e reconhecimento contábil dos valores do patrimônio; e integração dos sistemas informatizados;

d) O inventário anual, supostamente formulado em agosto e setembro de 2019, não foi instruído nos autos;

e) "(...) a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais ainda não foi efetivada, somando-se a isso o fato de que a inobservância aos ditames da Lei Federal n° 4.320/64 resta, há muito, consolidada no tempo";

f) Persistem as fragilidades referentes às distorções nas demonstrações contábeis, sendo que as providências elencadas no contraditório se referem à eventos futuros;

g) Não há, de forma concreta, controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores, limitando-se o Órgão fiscalizado a demonstrar intenções para melhorias focadas na correção da inconformidade;

h) Ainda que noticiado que os desvio funcionais tenham sido afastados com a exoneração de servidores e correção de suas designações, deve ser mantida a ressalva quanto ao desvio de funções de servidores comissionados;

i) A edição da Lei Estadual n.º 19.848/19 não afasta, por si só, o desempenho, de fato, de funções técnicas por servidores comissionados;

j) Embora tenham sido tomadas medidas efetivas, tais como a edição da Orientação Normativa n.º 2/19- DRH/SEAP e a nomeação de servidores efetivos para o ano de 2019, impossível afastar a irregularidade

k) Em que pese demonstrada a evolução no planejamento das ações da Controladoria Interna, com a apresentação do "Plano Anual de Trabalho – janeiro/dezembro 2019", deve ser mantida a ressalva, já que não demonstrado plano de ações no exercício de 2018;

l) Apenas atualmente foram tomadas medidas quanto à manutenção do Palácio das Araucárias, tendo a secretaria comprovado a realização de serviços pontuais de manutenção, além da espera por providências da Paraná Edificações – PRED, devendo ser mantida a ressalva do respectivo item;

m) As fragilidades referentes à omissão da Secretaria frente a supervisão do PARANAPREVIDÊNCIA não foram afastadas, embora informado que estão curso procedimentos de aprimoramento dos respectivos processos, não se ignorando que os apontamentos não se limitam exclusivamente à problemas da SEAP, embora essa detenha "exclusiva função de coordenar os processos em torno da redução dos riscos relacionados ao equilíbrio do sistema previdenciário do Estado";

n) Em relação às impropriedades na gestão referente à inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota do Estado, a Instrução Normativa 03/19 - DETO/SEAP atende em parte o achado, mas a inclusão no Plano de Ação de revisão de atuação da Comissão de Desnecessidade ou Iservibilidade do DETO consiste em ação futura, cujo desfecho só poderá ser analisado posteriormente;

o) Embora noticiada a instituição do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação, Comunicação e Sistemas – CGTIC, assim como a constituição de grupo de trabalho objetivando a formalização de tabela de preços, não foi afastada a constatação de pagamento efetivado sem cobertura contratual;

p) Os argumentos dependidos no contraditório sobre a omissão do DETO/SEAP na fiscalização do Contrato n.º 008/14 – Nutricash, não afastam a constatação de descumprimento de suas cláusulas 6.3.1.2, 6.3.1.3, 10.29, 14.1.24 e 14.1.32;

q) Os itens 3.2, 3.2.2.1, 3.2.2.3 e 3.6 do Relatório de Fiscalização, aprovado pelo Acórdão n.º 4337/14 do Tribunal Pleno não consistem em determinações, mas, sim, recomendações;
r) O cumprimento de tais recomendações pelo Órgão fiscalizado ainda está em fase de desenvolvimento;
s) Foram implementadas ações que tem o potencial, conforme sua condução, de aperfeiçoar o gerenciamento das metas físicas do da Secretaria;
t) As irregularidades atinentes ao METTACARD e ao pagamento irregular, a título de repactuação com efeitos retroativos, efetuado em favor da empresa JMK Serviços S.A são objeto de exame de Tomada de Contas Extraordinária.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 127/20 (peça n.º 86), opinou pela regularidade em relação ao "Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEICED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas", bem como quanto às restrições referentes ao Relatório de Controle Interno. No mais, manifestou-se nos mesmo termos da Terceira Inspetoria de Controle Externo.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 144/20 (peça n.º 87), manifesta-se nos mesmos termos da Terceira Inspetoria de Controle Externo e Coordenadoria de Gestão Estadual.
É o relatório.
II – VOTO
Em detida análise dos autos, denota-se que a REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, com RESSALVAS é medida que se impõe.
Inicialmente, em relação ao item "Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEICED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas", bem como quanto aos apontamentos referentes ao Relatório de Controle Interno da SEAP, depreende-se que a Unidade Técnica constatou a regularidade, entendimento este contra o qual não se opôs o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido, pelas razões previstas nas manifestações que instruem o presente feito.
Já quanto aos seguintes itens (n) "Irregularidades existentes na relação entre a Mettacard e a SEAP" e (o) "Pagamento irregular, a título de repactuação com efeitos retroativos, efetuado em favor da empresa JMK Serviços S.A." do Relatório Anual de 2018 da Terceira Inspetoria de Controle Externo, deixa-se de apreciar seu teor, nos mesmos moldes das uniformes manifestações que instruem estes autos, uma vez que tais apontamentos são/serão objeto de Tomada de Contas Extraordinária:
"XIV. Irregularidades existentes na relação entre a Mettacard e a SEAP. Consignou-se no Relatório de fiscalização que o apontamento seria submetido às medidas regimentais cabíveis.
Considerações da 3ª ICE
156. As razões de defesa serão analisadas em momento oportuno, eis que o referido apontamento é objeto de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária por esta Unidade Técnica, nos termos no art. 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
XV. Pagamento Irregular, a título de repactuação contratual com efeitos retroativos, realizado em favor da empresa JMK Serviços S.A. Consignou-se no Relatório de fiscalização que o apontamento seria submetido às medidas regimentais cabíveis.
Considerações da 3ª ICE
157. As razões de defesa serão analisadas em momento oportuno, eis que o referido apontamento será objeto de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária por esta Unidade Técnica, nos termos no art. 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas."[1] (destaque no original)
Ultrapassadas essas colocações iniciais, passa-se ao exame dos itens remanescentes.
a) Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes – Impactos para a SEAP e Poder Executivo
Citado item deriva da "ausência de rotinas padronizadas de controles patrimoniais, inexistência de rotina de conciliação entre os relatórios, pela ineficiência da área de gestão do patrimônio do Estado e pela fragilidade da área de controle interno do Órgão", tendo sido tratado também em exercício anteriores.
Dos documentos colacionados aos autos, constata-se que estão sendo despendidos esforços contínuos para a correção do apontamento, remanescendo, contudo, deficiências referentes às rotinas de controle do patrimônio público, a citar: (a) avaliação dos bens móveis; (b) cálculos de depreciações, amortizações e exaustões; (c) registro e reconhecimento contábil adequado dos valores do patrimônio; e (d) integração dos sistemas informatizados. Nas palavras da Terceira Inspetoria de Controle Externo:
"De maneira geral, pelo exposto pela defesa e pela realidade que se impõe sobre os fatos analisados, em que pese a SEAP se esforçar para demonstrar postura voltada à regularização dos controles sobre o patrimônio permanente do Estado, observa-se que a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais ainda não foi efetivada, somando-se a isso o fato de que a inobservância aos ditames da Lei Federal n° 4.320/64 resta, há muito, consolidada no tempo.
Portanto, mais uma vez, repisa-se que o achado de fiscalização carece de regularização, frisando-se que ações principais ainda estão pendentes de realização, sem as quais o Estado não poderá possuir um patrimônio corretamente avaliado e controlado, causando dano em potencial por não permitir o planejamento racional e otimizado dos atos de contratação de bens destinados ao erário estadual."[2]
Veja-se que embora tenha entrado em vigor a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CFE n.º 01/18, fixando prazos para implantação dos procedimentos contábeis elencados no anexo do Decreto Estadual n.º 8.955/18 (Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais), assim como esteja sendo efetivada a capacitação de novos servidores, o noticiado inventario anual do Órgão então fiscalizado não foi colacionado aos autos, ainda que indicado que seria formulado em agosto/setembro de 2019.
Como bem ponderado pela Unidade Técnica de Controle Externo, os demais aspectos informados no contraditório representam ações futuras, necessárias para a correção do item, e que deverão ser acompanhadas por esta Corte de Contas:
"(...) todas as demais alegações se referem à previsão de realização de ações futuras e condicionadas à conclusão de outras etapas (sem datas definidas), a saber: i. após a conclusão do processo de inventário, os cadastros dos bens deverão ser atualizados e deverão ser definidos os respectivos responsáveis pela guarda; ii. em outubro/2019 seria dado início ao procedimento de avaliação dos bens constantes no inventário; iii. após a avaliação, deverão ser produzidos relatórios para atualização de valores nos sistemas de gestão. iv. para aqueles bens adquiridos até 31/12/2018, a depreciação fica condicionada à conclusão do procedimento de avaliação, e; v. no tocante à integração dos sistemas, aguarda-se posicionamento da SEFA."[3]
Assim, seguidos as conclusões uniformes das manifestações destes autos, a RESSALVA do item é medida que se impõe.
Por conseguinte, RECOMENDA-SE à SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL que dê continuidade ao plano de trabalho, com observância dos prazos estipulados, assim como se utilize de cronograma analítico, com estipulação de ações, etapas, prazos e agentes correlatos, objetivando o melhor controle e monitoramento da execução das atividades faltantes.
b) Distorções nas demonstrações contábeis – Aspectos Patrimoniais – Impactos para a SEAP e Poder Executivo
Por consequência da fragilidade do sistema de controle interno e falta de rotinas de conciliações, de integração dos setores da Secretaria, assim como fragilidade dos sistemas gerenciais e falhas de registros contábeis, referido apontamento foi indicado no Relatório Anual de 2018 e não é efetivamente negado pela SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL.
Extrai-se dos documentos colacionados, assim como da manifestação da Terceira Inspetoria de Controle Externo, a existência de Plano de Trabalho que deriva do Relatório de Fiscalização de 2017, mas estipula prazos para o segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, visando a superação deste apontamento igualmente levantado no exercício anterior.
Não somente em razão disso, mas também, pela menção de inclusão de produção de relatórios entre unidade internas (GOFS e DOS), assim como a instituição do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação, Comunicação e Sistemas – CGTIC, visando a formulação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, denota-se que a Secretaria então fiscalizada tem mantido esforços, efetivando boas práticas para solucionar problema consolidado desde meados de 2015.
Nesta toada, merece RESSALVA o item, RECOMENDANDO-SE, contudo, que a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL promova rotina de conciliação entre os relatórios gerenciais, de contratos e patrimônio e da área contábil, disponibilizando o registro contábil tempestivamente, além da implementação da integração dos sistemas informatizados.
c) Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores – No âmbito do Poder Executivo
Este apontamento, segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual[4], trata-se de situação resultante de falhas do controle interno relacionadas com a inexistência de criação de eventos específicos, assim como diante da fragilidade do sistema de folha de pagamento (Sistema Meta4). Também deriva da ausência de ferramenta tecnológica que possibilite a simulação de dados e da omissão dos gestores referente às ações de controle destes eventos.
Tal como nos demais itens tratados, depreende-se que o Órgão fiscalizado tem buscado corrigir tais falhas, já apontadas em exercícios anteriores, ao destacar que ações de implementação do controle e da gestão da folha de pagamento estão em andamento.
Em outras palavras, o desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas de tecnologia referentes às rotinas de pessoas tem sido perseguido, ainda que inexista nestes autos prova cabal da implementação do Sistema Meta4, uma vez que informado que os mencionados aperfeiçoamentos estão em fase de homologação e validação (geração de Relatório Gerencial; projeto de Gestão de Acesso).
Sobre o tema, é de se destacar as conclusões da Terceira Inspetoria de Controle Externo, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
"Logo, da manifestação apresentada pela SEAP, é somente possível extrair a boa intenção do Órgão em promover as melhorias na gestão e controle da folha de pagamento, mas não a certeza quanto ao grau de desenvolvimento de tais melhorias e se elas efetivamente representam soluções aos problemas apontados pelo Relatório de Fiscalização.
De concreto o que se tem é que a SEAP ainda não tem um controle estruturado para possibilitar um gerenciamento eficaz quanto aos institutos de progressões e promoções."[5]
Dentro deste contexto, a RESSALVA do item é medida que se impões, com RECOMENDAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL, no sentido de que aprimore a formulação de mecanismos de controles efetivos, com a inserção no sistema Meta 4 de eventos estruturados, atentando-se à natureza, modalidade da progressão e/ou promoção, utilizando-se de ferramenta tecnológica que viabilize o controle tempestivo de tais pontos, além de finalizar tanto o desenvolvimento do relatório gerencial do sistema Meta 4, quanto o da ferramenta tecnológica que automatiza o processo de progressão por subsídio, disponibilizando-os a todos os Órgãos.
d) Exercício de Funções Técnicas por servidores ocupantes de Cargos em Comissão
Referido ponto foi levantado nos exercícios anteriores, cujo mesmo ao raciocínio pode ser aproveitado ao presente, de forma complementar. Inclusive, nos autos de Prestação de Contas n.º 234972/17, exercício de 2016, o correlato Acórdão n.º 1048/18, do Tribunal Pleno, constou que:
"(...) conforme decidiu-se na prestação de Contas da SEAP, exercício de 2015, não há qualquer apontamento de descumprimento das referidas atribuições técnicas ou mesmo do uso político dos referidos cargos, que possa indicar eventual dano ao erário, tendo a defesa indicado o andamento Projeto para regularização dos cargos de provimento em comissão de órgãos específicos do Poder Executivo o Estado do Paraná, mediante implantação de seus perfis profissiográficos, conforme necessidades da SEPL, SEAP, PGE, Casa Civil, sob orientação do Ministério Público do Paraná"
Salienta-se que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP igualmente não rechaça o ocorrido, mas destaca que os servidores relacionados como em desvio de função (peça n.º 48, fls. 12 e ss), foram realocados ou exonerados:

a) Luiz Carlos Stresser, por meio do Decreto n.º 614, de 20 de fevereiro de 2019;
b) Bruna Miranda de Araujo, por meio do Decreto n.º 1434, de 23 de maio de 2019;
c) Carine Brusamolin Ricardo, por meio do Decreto n.º 17, de 2 de janeiro de 2019;
d) Maicon Bettine Brassanini, por meio do Decreto n.º 17, de 2 de janeiro de 2019.

Outrossim, é impossível ignorar a Reforma Administrativa derivada da Lei Estadual n.º 19.848/19[6], que, dentre outros aspectos, definiu as atribuições dos cargos criados; assim como a edição da Orientação Normativa n.º 2/2019 do Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH, visando orientar os gestores quanto o adequado preenchimento dos cargos em comissão e as respectiva funções.

Corroborando com as medidas acima, é noticiado que houve nomeação (Decreto Estadual 2505/19) de candidatos aprovados em concurso público (Edital n.º 79/17) para o preenchimento de vagas, dentre elas, diversas direcionadas para suprir as funções de administrador, contador e economista para o Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, com previsão de lotação na SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP:

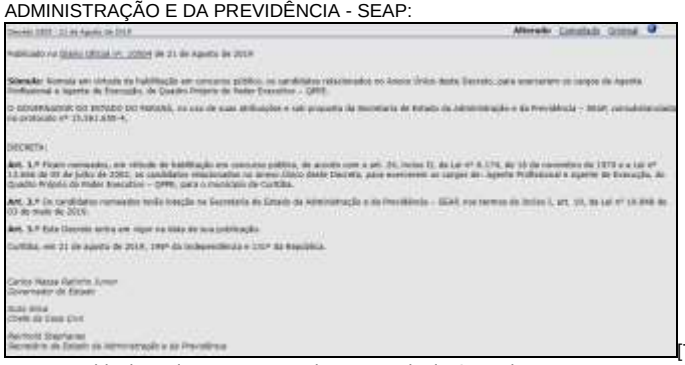

[7]

Neste sentido, bem destacou a Terceira Inspetoria de Controle Externo:

"(...) enfim, foi adotada medida efetiva, em tese, com vistas a reduzir a irregularidade apontada. No entanto, embora a nomeação de servidores efetivos possa representar, pelo menos, a intenção da SEAP em readequar o seu quadro funcional, o resultado dessa providência somente poderá ser avaliado no futuro, por ocasião da fiscalização exercida no órgão."[8]

Ainda, não se pode ignorar que a organização funcional da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP não depende unicamente do seu Secretário, uma vez que a estrutura funcional do Estado é centralizada.

Neste cenário, a conversão do achado em RESSALVA é medida que se impõe, sem aplicação de multa, com expedição de RECOMENDAÇÃO à SEAP, para que mantenha e aprimore os esforços visando a revisão de atividades efetivadas por servidores comissionados, de forma a garantir que suas atribuições se limitem às de chefia, direção e assessoramento, afastando o desempenho de atividades técnicas.

e) Servidores comissionados em desvio de função

Da mesma forma, o Órgão reconhece este achado, informando, contudo, que promoveu a exoneração do servidor SANDRO MAZALLI JUNIOR (Decreto Estadual n.º 17/19) e a correção de designações dos servidores ADRIANO MEDEIROS FONTANELLIZ e GRAZIELE ANDRIOLA, além de ressaltar os fundamentos já tratados no item anterior:

> Primeiramente, informamos que o servidor Sandro Mazalli Junior foi exonerado por meio do Decreto n.º 17, de 2 de janeiro de 2019.
>
> Adriano Medeiros Fontanelli e Graziele Andriola, por sua vez, tiveram a correção de suas designações, por meio da edição da Lei n.º 19.848/2019 e do Decreto n.º 1.434, de 23 de maio de 2019, no qual passaram a assumir, respectivamente, os cargos de Assessor e de Chefe de Recursos Humanos Setorial, o que corresponde exatamente às atividades que desempenham.

Logo, deve o item ser RESSALVADO, RECOMENDANDO-SE que o Órgão então fiscalizado continue promovendo medidas visando o exercício das funções dos servidores comissionados em conformidade aos cargos em que foram nomeados.

f) Deficiências de Controle Interno

Outrossim, as deficiências de Controle Interno derivam de situação já constatada a partir do exercício de 2015, mas que, contudo, tem sido objeto evolução por parte da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP.

Consoante documento de peça n.º 64, foi formalizado Plano Anual de Trabalho do Controle Interno, jan./dez. 2019, com o estabelecimento de linhas de atuação das avaliações e monitoramento, além do escopo dos processos e procedimentos, com suposta ampliação da sua atividade, para além do preenchimento dos questionários da Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Igualmente, não deve ser ignorada a notícia de que foi efetivada a designação de servidores com formação superior, visando o desempenho das atividades de agente de controle interno, assim como a alegada segregação das funções de Agente de Controle Interno, de Ouvidoria e Transparência e Compliance.

Considerando este contexto, deve o item ser RESSALVADO, com RECOMENDAÇÃO ao Órgão em questão, para que, por meio de seu Controle Interno:

a) Promova a execução das atividades elencadas no "Plano Anual de Trabalho – Janeiro/Dezembro – 2019", visando alcançar melhores resultados em sua atuação, além de atender as metas do "cronograma referencial das atividades para 2019";

b) Providencie Recursos humanos à estrutura da área de controle interno, com atribuições e autonomia de atuação no âmbito estratégico dos processos, além de direcionar suas atividades para os setores mais frágeis, atentando-se ao aperfeiçoamento da eficiência operacional da instituição;

c) Efetive o fortalecimento dos componentes de controle, conforme item 3.4.5 da Instrução n.º 457/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual;

g) Omissão da SEAP quanto à manutenção do Palácio das Araucárias;

Mencionado item é resultante da ausência de contratação de Laudo Técnico/Pericial, recomendado pela Paraná Edificações em 2011, em relação à manutenção do Palácio das Araucárias.

Extrai-se do contraditório apresentado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e do Protocolo n.º 15.996.158-3 (peças n.º 65/67) a confirmação da prevalência desta inconformidade.

Isso porque, após realizado o Pregão n.º 905/17, foi celebrado o Contrato Administrativo n.º 2.291/17, prevendo a execução de serviços de reparos no referido edifício, porém, antes da confecção do mencionado laudo técnico, o que resultou na impossibilidade de prosseguimento das obras em razão de "situações estruturais do edifício"[9] e consequente suspensão do instrumento contratual supra[10].

Não se pode ignorar que estão sendo realizados serviços pontuais de manutenção do Palácio das Araucárias, assim como que foram efetivadas medidas visando a solicitação do laudo em questão (Protocolo n.º 15.996.158-3) em atenção aos apontamentos no Relatório Anual de 2018 , não havendo, contudo, a efetiva contratação até então.

Logo, comporta RESSALVA o item, com DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP apresente Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias, diante do advento de presentes ou futuras demandas, assim como comprove o andamento e a efetivação de medidas para a contratação da confecção de laudo de avaliação, para identificação de vícios construtivos e soluções quanto à preservação do Palácio das Araucárias.

h) Omissão da SEAP quanto à supervisão à PARANAPREVIDÊNCIA;

Embora a Secretaria sustente a independência do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão da sua natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, destaca que a supervisão tem se efetivado pelos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como pelo Órgão fiscalizador nacional.

Complementa, ainda, que, diante da proximidade do vencimento do respectivo Contrato de Gestão (novembro de 2019), estão despendendo esforços para aprimorar a fiscalização, incluindo a revisão do contrato no Plano de Ação e destacando a edição da Orientação Normativa n.º 03/19 do DRH:

"(...) recentemente foi editada pelo DRH a Orientação Normativa n.º 03/2019 (anexo XXII), que instrui todos os órgãos do Poder Executivo do Estado do Paraná a encaminharem para a Paranaprevidência realiza análise de impacto previdenciário: i) todas as propostas de anteprojeto de lei que envolvam a concessão de quaisquer reajustes, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, incluindo-se propostas de criação de novos quadros, carreiras ou cargos públicos; e ii) todas as propostas de concessão ou criação de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa, seus segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era o titular segurado na data de seu falecimento"[11]

Assim, depreende-se que, de certa forma, o Órgão fiscalizado reconhece as fragilidades decorrentes deste apontamento e se compromete a promover ações para a sua solução, motivo pelo qual a sua RESSALVA é medida que se impões, com DETERMINAÇÃO para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, (01) a efetivação de ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, visando a redução dos riscos atinentes ao sistema previdenciário do Estado; (02) a formulação de plano de trabalho estruturado, com ações de supervisão das atividades da referida Entidade; (03) a revisão do Plano de Trabalho que compões o respectivo Contrato de Gestão, conforme item VIII da Instrução n.º 12/20 da Terceira Inspetoria de Controle Externo.

i) Impropriedades quanto à gestão relacionada à inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota do Estado;

Nos moldes da Instrução n.º 457/19 da Unidade Técnica, observou-se a inexistência de normas do Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO, atinentes à orientação/padronização dos procedimentos destinados a declaração de inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota estadual, assim como a omissão na formulação de estudos e projetos voltado à otimização da frota, bem como à racionalização do uso do transporte oficial.

Por sua vez, o Órgão fiscalizado argumenta que foram editadas as Instruções Normativas n.º 03/19 e 04/19-DETO/SEAP (peças n.º 72/73), que estabelecem, respectivamente, procedimentos para avaliação de veículos, embarcações e aeronaves para leilão ou remanejamento nos órgão da Administração Direta e Indireta; e procedimentos para recolhimento local de veículos destinado a leilão, bem como outras providências. Por fim, salienta a inclusão, no Plano de Ações, de propostas de revisão da atuação da Comissão de Desnecessidade ou Inservibilidade do DETO, prevista para o primeiro semestre do corrente ano (peça 48, fls. 46).

Não devem passar desapercebidas as medidas acima elencadas, destacando-se, contudo, que parte delas dependem do acompanhamento da implementação de ações futuras, prevalecendo ainda, portanto, a inconformidade, motivo pelo qual deve o item ser RESSALVADO, sem a aplicação da multa sugeridas pelas manifestações constante nos autos, com DETERMINAÇÃO, no sentido de que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP demonstre, no prazo de 90 (noventa) dias, a concretização (01) das ações atinentes à revisão das atribuições e funcionamento da Comissão de Desnecessidade ou Inservibilidade do DETO; bem como (02) de regras e procedimentos voltados à economicidades nos gastos com a manutenção dos veículos, notadamente no que se refere aos limites permitidos em relação ao valor venal.

j) Despesas sem cobertura contratual;

Conforme os trabalhos realizados pela Terceira Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a realização de despesas sem cobertura contratual, entre julho e dezembro de 2018, referentes aos serviços prestados pela CELEPAR S/A, de Tecnologia de Informação e Comunicação, no valor de R$ 8.528.419,10 (oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e dez centavos).

Tal como nos demais achados, a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL reconhece a inconformidade, alegando, contudo, que sofreu dificuldades na formalização do contrato, derivadas de divergências entre o preço estabelecido pela CELEPAR e a disponibilidade orçamentária da Secretaria, além do conteúdo do Decreto Estadual n.º 8.943/18, que regulamentou a contratação de soluções na área de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, entre outras providências.

Todavia, os argumentos apresentados não afastam a inobservância dos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e do art. 63, §2º, I, da Lei n.º 4.320/64:

"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

(...)"

Veja-se que, ainda que o Decreto Estadual n.º 8.943/18 trouxesse nova sistemática para a contratação dos serviços em foco, de forma a representar eventual dificuldade de adaptação, referida norma foi publicada em março de 2018, com vigência a partir de 30 de junho daquele mesmo ano, ou seja, a Administração teve tempo suficiente para tomar as medidas cabíveis, mas promoveu reuniões com a Procuradoria-Geral do Estado e processou o Protocolo nº 15.664.660-1 (peça n.º 53), visando a formalização do contrato apenas, respectivamente, a partir fevereiro e março de 2019.

Por outro lado, não há indícios de que os serviços de gestão, manutenção e desenvolvimento de sistemas[12] não tenham sido prestados, tampouco prejuízos aos cofres públicos pelos preços praticados, além da informação que as despesas foram realizadas na dotação orçamentária adequada.

Neste contexto, possível a conversão do item em RESSALVA, com DETERMINAÇÃO para que a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL demonstre, no prazo de 90 (noventa) dias, a formalização da contratação dos serviços da área de tecnologia e comunicação, nos moldes do Decreto Estadual n.º 8.493/18.

RECOMENDA-SE, ainda, que o Órgão fiscalizado crie "unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de que esta, nos termos constantes do Decreto Estadual nº 8.943/2018, promova o regular planejamento das contratações públicas das soluções em TIC, bem como proceda à criação de comissão, integrada por membros capacitados em Tecnologia da Informação e Comunicação, e constituída por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda, do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para a elaboração de tabela oficial de preços em serviços de solução em TIC, nos termos dos artigos 16, inciso IV e 17 do Decreto nº 8.943/2018."

k) Omissão do DETO/SEAP quanto à fiscalização do contrato nº 008/2014 – Nutricash, com descumprimento de cláusulas do referido instrumento;

O presente item se refere a inobservância de cláusulas do Contrato n.º 008/14-CEAP/DETO, celebrado com a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., que teve como objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos prestados por postos credenciados.

Referidas cláusulas[13] são afetas à supervisão dos serviços prestados, bem como de gestão dos respectivos dados derivados do acompanhamento efetivo de todos os gastos relacionados ao consumo de combustível.

Da mesma forma, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA reconhece o teor deste item, ao esclarecer que "está em andamento a redação de novo Termo de Referência para contratação de empresa para a prestação dos serviços de abastecimento da frota. Nesse Edital, buscamos incrementar as condições da prestação do serviço, bem como acatamos a todas as recomendações da 3ª ICE, em seu Relatório de Fiscalização – 2018."[14] (destacamos), bem como ao informar que a inclusão no Plano de Ação da elaboração de Plano de Fiscalização do contrato que deu origem ao apontamento.

Salienta-se que o envio de dados do sistema ao CELEPAR, nos termos da cláusula 14.1.32, apenas ocorreu em meados de 2019, conforme Protocolo n.º 15.669.912-8 (peça n.º 75).

Portanto, deve o item ser RESSALVADO, acrescido da expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO:

"a) Estabeleça um plano efetivo de fiscalização, levando-se em consideração um planejamento detalhado, contemplando avaliações periódicas das atividades desenvolvidas pelos órgãos usuários e empresa Contratada, além de promover os ajustes necessários durante a execução do contrato.

b) Realize a avaliação anual conjunta com os Órgãos Usuários sobre resultados obtidos com a utilização do sistema de gestão de abastecimento, apresentando o relatório final.

c) Exija da empresa contratada o relatório de diagnóstico dos resultados obtidos pela utilização do sistema de gestão, apresentando o relatório final.

d) Apresente o Plano de integração, devidamente aprovado pelas partes envolvidas, objetivando a integração das informações dos sistemas informatizados utilizados.

e) Apresente os relatórios dos resultados das reuniões trimestrais que devem ser feitas com a Contratada e os participantes do sistema, visando a otimização do sistema e a redução de custos.

f) Exija da empresa contratada as entregas semestrais da base de dados, com os respectivos termos de entrega, envie à CELEPAR os dados para homologação e exija desta os termos de aceite.

g) Como responsável pela integração dos sistemas da Contratada (abastecimento) e software de controle de frota da Secretaria, conforme estabelecido no item contratual 10.2982, defina e utilize o sistema informatizado próprio, com campos e estrutura adequada, para atendimento das necessidades do Estado.

h) Garanta, ao final da execução do contrato, a manutenção dos dados históricos cadastrais, de abastecimentos e manutenção de frotas de veículos para o Estado em sistema informatizado próprio, apresentando o documento formal de entrega destes dados pela empresa contratada.

i) Nas próximas contratações com objeto similar, sejam consideradas todas estas recomendações como requisitos mínimos para atendimento (...)."

l) Não comprovação de atendimento das recomendações constantes no Acórdão nº 4337/14 - Tribunal Pleno (processo nº 873195/13);

Conforme informações prestadas pela Terceira Inspetoria de Controle Externo, confirmadas pelo contraditório da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, as recomendações derivadas do Acórdão n.º 4.337/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n.º 873.195/13, itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6[15] não foram atendidas, mas, contudo, estão sendo efetivadas iniciativas para tanto:

"(...) a SEAP trouxe notícias de iniciativas para implementação das recomendações em comento, as quais, no entanto, ainda estão em fase de desenvolvimento, bem como se referem a providências futuras, sem apresentação de resultado concreto por ora."[16]

"Ademais, conforme relatado nos itens anteriores, o desenvolvimento do sistema Meta4 é contínuo e demanda o envolvimento significativo de servidores do DRH e suas unidades, em conjunto com a empresa que presta o serviço de atualização tecnológica.

Por fim, fazemos menção novamente aos projetos em fase de homologação de desenvolvimento do Meta4 (constantes na alínea "a", desta seção do contraditório), bem como informamos a inclusão de itens em nosso Plano de Ação, para a regulamentação do sistema, de onde partirão as demais providências.

Ainda, há de se relatar que, por meio da reforma administrativa levada a cabo pela Lei n.º 19.848/19, há, no interior da Secretaria, divisão específica para tratamento de questões relacionadas à Tecnologia da Informação. Inclusive, está em andamento um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, que consolidará as prioridades, bem como subsidiará as decisões administrativas a serem tomadas por esta Secretaria."[17]

Portanto, considerando as uniformes manifestações que instruem o feito, a RESSALVA do apontamento é medida que se impõe, com expedição de DETERMINAÇÃO para que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o atendimento das recomendações contidas no Acórdão n.º 4.337/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n.º 873.195/13, referentes aos seus itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6.

m) Fragilidades no planejamento e na execução das metas físicas;

Em razão das deficiências na fase de planejamento plurianual das ações da Secretaria e de seus desdobramentos anuais, referido item foi levantado pela Unidade Técnica.

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP cita a implementação dos Núcleos de Planejamento Setorial para aprimorar a elaboração do PPA e seu monitoramento, nos moldes da Resolução n.º 22/2019/SEPL:

RESOLUÇÃO N.º 022/2019/SEPL

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES (SEPL)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, e

Considerando o disposto no inciso V do art. 6º, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que estabelece o nível de atuação sistêmica para a estrutura organizacional básica dos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e o Anexo III e V, que apresentam os cargos de Chefe de Núcleo de Planejamento Setorial e suas respectivas atribuições,

Considerando o disposto no Decreto nº 1.416, de 23 de maio de 2019, que aprova a estrutura organizacional básica dos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as competências do Núcleo de Planejamento Setorial (NPS), unidades integrantes do nível de atuação sistêmica da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL), conforme segue:

(...)

VI. O acompanhamento da elaboração, monitoramento, revisão e atualização do Plano Plurianual (PPA), Planos Regionais de Desenvolvimento e Plano Anual de Ação do órgão em que atua, bem como a análise sistemática dos resultados parciais e globais obtidos na sua execução em confronto com as metas e objetivos previstos, de acordo com as orientações da SEPL;

(...)[18]

Outrossim, destaca que tais núcleos atuam sob a orientação da Coordenação de Monitoramento e Avaliação – CMA/SEPL e do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES e que, a partir do trabalho desenvolvido, acrescido das recomendações da Terceira Inspetoria de Controle Externo, o projeto das novas metas e indicadores foram formulados e farão parte da Lei Plurianual, conforme Plano de Trabalho de peça n.º 78.

Corroborando, a Unidade de Técnica de Controle Externo enfatiza que:

"148. Como o Plano foi aprovado pelo DG da SEAP em 20/09/2019 e a juntada do contraditório ao presente processo deu-se em 25/09/19, não houve tempo hábil para que se conhecesse os referidos relatórios.

149. Observa-se que o cronograma do Plano de Trabalho do NPS inclui menção expressa ao monitoramento das metas físicas da LOA junto aos órgãos da SEAP e análise sistemática dos resultados parciais e globais obtidos na sua execução (a meta do NPS da SEAP é o "acompanhamento periódico" das metas do órgão).

150. Em nosso entendimento as ações corretivas empreendidas no sentido de superar os apontamentos podem em parte serem favorecidas pela instalação do NPS da SEAP, o que não ocorreu em 2019 dada a exiguidade de tempo de sua atuação.

151. No âmbito da fiscalização da SEPL esta Inspetoria de fato acompanhou algumas ações de orientação da SEPL e do IPARDES para a construção das metas e indicadores do PPA 2020-2023. Em que pese ser promissora a atuação dessas unidades no aprimoramento do monitoramento e avaliação dos órgãos setoriais em geral, são limitados seu poder de decisão e sua autoridade em quaisquer fases do ciclo dos Programas e políticas governamentais e é determinante a vontade política de dar efetividade aos produtos dessa unidade"[19]

Não se extraindo dos autos que as mencionadas medidas foram efetivadas em 2018, mas, sim, a partir de 2019, pendendo de acompanhamento das ações futuras, verifica-se que a RESSALVA do item, sem aplicação de multa, é medida que se impõe, com a expedição das RECOMENDAÇÕES sugeridas pelas Terceira Inspetoria de Controle Externo ao Órgão fiscalizado:

"a) A revisão dos indicadores gerenciais de suas metas estratégicas, no PPA 2020-2023, a ser elaborado neste exercício, de modo que orientem com clareza os demais instrumentos de planejamento e reflitam os objetivos institucionais e programáticos da Secretaria e de outros executores envolvidos em Programas sob sua responsabilidade;

b) A alimentação do sistema oficial de acompanhamento das metas (SIGAME) com propriedade (memória de cálculo dos índices, caracterização dos indicadores, etc.), de modo a conferir transparência e credibilidade ao monitoramento das metas físicas;

c) Que envide esforços no incremento do percentual de eficácia das ações previstas, hoje em cerca de 55%, com especial atenção às ações relacionadas aos sistemas de administração geral e de recursos humanos, afetos à sua missão institucional."

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I-Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, exercício de 2018, de responsabilidade de REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado.

II - RESSALVAR os itens referentes às

2.1)Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes – Impactos para a SEAP e Poder Executivo;

2.2)Distorções nas demonstrações contábeis – Aspectos Patrimoniais – Impactos para a SEAP e Poder Executivo;

2.3)Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores – No âmbito do Poder Executivo;

2.4)Exercício de Funções Técnicas por servidores ocupantes de Cargos em Comissão;

2.5)Servidores comissionados em desvio de função;

2.6)Deficiências de Controle Interno;

2.7)Omissão da SEAP quanto à manutenção do Palácio das Araucárias;

2.8)Omissão da SEAP quanto à supervisão à Paranaprevidência;

2.9) Impropriedades quanto à gestão relacionada à inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota do Estado;

2.10)Despesas sem cobertura contratual;

2.11)Omissão do DETO/SEAP quanto à fiscalização do contrato nº 008/2014 – Nutricash, com descumprimento de cláusulas do referido instrumento;

2.12)Não comprovação de atendimento das recomendações constantes no Acórdão nº 4337/14 - Tribunal Pleno (processo nº 873195/13); e

2.13)Fragilidades no planejamento e na execução das metas físicas.

III -DETERMINAR que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP que:

3.1)Apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, os Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias, diante do advento de presentes ou futuras demandas, assim como comprove o andamento e a efetivação de medidas para a contratação da confecção de laudo de avaliação, para identificação de vícios construtivos e soluções quanto à preservação do Palácio das Araucárias;

3.2)Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, (01) a efetivação de ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, visando a redução dos riscos atinentes ao sistema previdenciário do Estado; (02) a formulação de plano de trabalho estruturado, com ações de supervisão das atividades da referida Entidade; (03) a revisão do Plano de Trabalho que compões o respectivo Contrato de Gestão, conforme item VIII da Instrução n.º 12/20 da Terceira Inspetoria de Controle Externo;

3.3)Demonstre, no prazo de 90 (noventa) dias, no prazo de 90 (noventa) dias, a concretização (01) das ações atinentes à revisão das atribuições e funcionamento da Comissão de Desnecessidade ou Inservibilidade do DETO; bem como (02) de regras e procedimentos voltados à economicidades nos gastos com a manutenção dos veículos, notadamente no que se refere aos limites permitidos em relação ao valor venal;

3.4)Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a formalização da contratação dos serviços da área de tecnologia e comunicação, nos moldes do Decreto Estadual n.º 8.493/18;

3.5)Apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, prova do atendimento das recomendações do Acórdão n.º 4.337/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n.º 873.195/13, referentes aos seus itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6.

IV -RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, com monitoramento do seu Controle Interno, que:

4.1)Dê continuidade ao plano de trabalho, com observância dos prazos estipulados, assim como se utilize de cronograma analítico, com estipulação de ações, etapas, prazos e agentes correlatos, objetivando o melhor controle e monitoramento da execução das atividades faltantes;

4.2)Promova rotina de conciliação entre os relatórios gerenciais, de contratos e patrimônio e da área contábil, disponibilizando o registro contábil tempestivamente, além da implementação da integração dos sistemas informatizados;

4.3)Aprimore a formulação de mecanismos de controles efetivos, com a inserção no sistema Meta 4 de eventos estruturados, atentando-se à natureza, modalidade da progressão e/ou promoção, utilizando-se de ferramenta tecnológica que viabilize o controle tempestivo de tais pontos, além de finalizar tanto o desenvolvimento do relatório gerencial do Sistema Meta4, quanto o da ferramenta tecnológica que automatiza o processo de progressão por subsídio, disponibilizando-os a todos os Órgãos.

4.4)Mantenha e aprimore os esforços visando a revisão de atividades efetivadas por servidores comissionados, de forma a garantir que suas atribuições se limitem às de chefia, direção e assessoramento, afastando o desempenho de atividades técnicas.

4.5)Continue promovendo medidas visando o exercício das funções dos servidores comissionados em conformidade aos cargos em que foram nomeados;

4.6)Mantenha o aprimoramento e a efetivação de medidas visando atender às recomendações anteriormente elencadas por esta Corte de Contas;

4.7)Prossiga aprimorando o plano de trabalho, visando a observância dos prazos fixados, com monitoramento de seus Controle Interno;

4.8)Atenda as solicitações encaminhadas por esta Corte de Contas, de forma a observar plenamente o disposto no art. 9°, §2º, da Lei Complementar n.º 113/05;

4.9)Promova a execução das atividades elencadas no "Plano Anual de Trabalho – Janeiro/Dezembro – 2019", visando alcançar melhores resultados em sua atuação, além de atender as metas do "cronograma referencial das atividades para 2019";

4.10)Providencie Recursos humanos à estrutura da área de controle interno, com atribuições e autonomia de atuação no âmbito estratégico dos processos, além de direcionar suas atividades para os setores mais frágeis, atentando-se ao aperfeiçoamento da eficiência operacional da instituição;

4.11)Efetive o fortalecimento dos componentes de controle, conforme item 3.4.5 da Instrução n.º 457/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual;

4.12)Crie "unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de que esta, nos termos constantes do Decreto Estadual nº 8.943/2018, promova o regular planejamento das contratações públicas das soluções em TIC, bem como proceda à criação de comissão, integrada por membros capacitados em Tecnologia da Informação e Comunicação, e constituída por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda, do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para a elaboração de tabela oficial de preços em serviços de solução em TIC, nos termos dos artigos 16, inciso IV e 17 do Decreto nº 8.943/2018.";

4.13)Revise "os indicadores gerenciais de suas metas estratégicas, no PPA 2020-2023, a ser elaborado neste exercício, de modo que orientem com clareza os demais instrumentos de planejamento e reflitam os objetivos institucionais e programáticos da Secretaria e de outros executores envolvidos em Programas sob sua responsabilidade";

4.14)Alimente "o sistema oficial de acompanhamento das metas (SIGAME) com propriedade (memória de cálculo dos índices, caracterização dos indicadores, etc.), de modo a conferir transparência e credibilidade ao monitoramento das metas físicas";

4.15) Despenda "esforços no incremento do percentual de eficácia das ações previstas, hoje em cerca de 55%, com especial atenção às ações relacionadas aos sistemas de administração geral e de recursos humanos, afetos à sua missão institucional".

V - RECOMENDAR ao DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO TRANSPORTE OFICIAL – DETO que:

5.1) "Estabeleça um plano efetivo de fiscalização, levando-se em consideração um planejamento detalhado, contemplando avaliações periódicas das atividades desenvolvidas pelos órgãos usuários e empresa Contratada, além de promover os ajustes necessários durante a execução do contrato."

5.2) "Realize a avaliação anual conjunta com os Órgãos Usuários sobre resultados obtidos com a utilização do sistema de gestão de abastecimento, apresentando o relatório final."

5.3) "Exija da empresa contratada o relatório de diagnóstico dos resultados obtidos pela utilização do sistema de gestão, apresentando o relatório final."

5.4) "Apresente o Plano de integração, devidamente aprovado pelas partes envolvidas, objetivando a integração das informações dos sistemas informatizados utilizados."

5.5) "Apresente os relatórios dos resultados das reuniões trimestrais que devem ser feitas com a Contratada e os participantes do sistema, visando a otimização do sistema e a redução de custos."

5.6) "Exija da empresa contratada as entregas semestrais da base de dados, com os respectivos termos de entrega, envie à CELEPAR os dados para homologação e exija desta os termos de aceite."

5.7) "Como responsável pela integração dos sistemas da Contratada (abastecimento) e software de controle de frota da Secretaria, conforme estabelecido no item contratual 10.2982, defina e utilize o sistema informatizado próprio, com campos e estrutura adequada, para atendimento das necessidades do Estado."

5.8) "Garanta, ao final da execução do contrato, a manutenção dos dados históricos cadastrais, de abastecimentos e manutenção de frotas de veículos para o Estado em sistema informatizado próprio, apresentando o documento formal de entrega destes dados pela empresa contratada."

5.9) "Nas próximas contratações com objeto similar, sejam consideradas todas estas recomendações como requisitos mínimos para atendimento (...).";

VI – Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, exercício de 2018, de responsabilidade de Reinhold Stephanes, Secretário de Estado, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – ressalvar os itens referentes às:

(i) deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes – Impactos para a SEAP e Poder Executivo;

(ii) distorções nas demonstrações contábeis – Aspectos Patrimoniais – Impactos para a SEAP e Poder Executivo;

(iii) insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores – No âmbito do Poder Executivo;

(iv) exercício de Funções Técnicas por servidores ocupantes de Cargos em Comissão;

(v) servidores comissionados em desvio de função;

(vi) deficiências de Controle Interno;

(vii) omissão da SEAP quanto à manutenção do Palácio das Araucárias;

(viii) omissão da SEAP quanto à supervisão à Paranaprevidência;

(ix) impropriedades quanto à gestão relacionada à inservibilidade e desnecessidade de veículos da frota do Estado;

(x) despesas sem cobertura contratual;
(xi) omissão do DETO/SEAP quanto à fiscalização do contrato nº 008/2014 – Nutricash, com descumprimento de cláusulas do referido instrumento;
(xii) não comprovação de atendimento das recomendações constantes no Acórdão nº 4337/14 - Tribunal Pleno (processo nº 873195/13); e
(xiii) fragilidades no planejamento e na execução das metas físicas;
III – determinar que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP que:
(i) apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, os Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias, diante do advento de presentes ou futuras demandas, assim como comprove o andamento e a efetivação de medidas para a contratação da confecção de laudo de avaliação, para identificação de vícios construtivos e soluções quanto à preservação do Palácio das Araucárias;
(ii) comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, (01) a efetivação de ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, visando a redução dos riscos atinentes ao sistema previdenciário do Estado; (02) a formulação de plano de trabalho estruturado, com ações de supervisão das atividades da referida Entidade; (03) a revisão do Plano de Trabalho que compões o respectivo Contrato de Gestão, conforme item VIII da Instrução n.º 12/20 da Terceira Inspetoria de Controle Externo;
(iii) demonstre, no prazo de 90 (noventa) dias, no prazo de 90 (noventa) dias, a concretização (01) das ações atinentes à revisão das atribuições e funcionamento da Comissão de Desnecessidade ou Inservibilidade do DETO; bem como (02) de regras e procedimentos voltados à economicidades nos gastos com a manutenção dos veículos, notadamente no que se refere aos limites permitidos em relação ao valor venal;
(iv) comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a formalização da contratação dos serviços da área de tecnologia e comunicação, nos moldes do Decreto Estadual n.º 8.493/18;
(v) apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, prova do atendimento das recomendações do Acórdão n.º 4.337/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n.º 873.195/13, referentes aos seus itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6.
IV – recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, com monitoramento do seu Controle Interno, que:
(i) dê continuidade ao plano de trabalho, com observância dos prazos estipulados, assim como se utilize de cronograma analítico, com estipulação de ações, etapas, prazos e agentes correlatos, objetivando o melhor controle e monitoramento da execução das atividades faltantes;
(ii) promova rotina de conciliação entre os relatórios gerenciais, de contratos e patrimônio e da área contábil, disponibilizando o registro contábil tempestivamente, além da implementação da integração dos sistemas informatizados;
(iii) aprimore a formulação de mecanismos de controles efetivos, com a inserção no sistema Meta 4 de eventos estruturados, atentando-se à natureza, modalidade da progressão e/ou promoção, utilizando-se de ferramenta tecnológica que viabilize o controle tempestivo de tais pontos, além de finalizar tanto o desenvolvimento do relatório gerencial do Sistema Meta4, quanto o da ferramenta tecnológica que automatiza o processo de progressão por subsídio, disponibilizando-os a todos os Órgãos.
(iv) mantenha e aprimore os esforços visando a revisão de atividades efetivadas por servidores comissionados, de forma a garantir que suas atribuições se limitem às de chefia, direção e assessoramento, afastando o desempenho de atividades técnicas.
(v) continue promovendo medidas visando o exercício das funções dos servidores comissionados em conformidade aos cargos em que foram nomeados;
(vi) mantenha o aprimoramento e a efetivação de medidas visando atender às recomendações anteriormente elencadas por esta Corte de Contas;
(vii) prossiga aprimorando o plano de trabalho, visando a observância dos prazos fixados, com monitoramento de seus Controle Interno;
(viii) atenda as solicitações encaminhadas por esta Corte de Contas, de forma a observar plenamente o disposto no art. 9°, §2º, da Lei Complementar n.º 113/05;
(ix) promova a execução das atividades elencadas no "Plano Anual de Trabalho – Janeiro/Dezembro – 2019", visando alcançar melhores resultados em sua atuação, além de atender as metas do "cronograma referencial das atividades para 2019";
(x) providencie Recursos humanos à estrutura da área de controle interno, com atribuições e autonomia de atuação no âmbito estratégico dos processos, além de direcionar suas atividades para os setores mais frágeis, atentando-se ao aperfeiçoamento da eficiência operacional da instituição;
(xi) efetive o fortalecimento dos componentes de controle, conforme item 3.4.5 da Instrução n.º 457/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual;
(xii) crie "unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de que esta, nos termos constantes do Decreto Estadual nº 8.943/2018, promova o regular planejamento das contratações públicas das soluções em TIC, bem como proceda à criação de comissão, integrada por membros capacitados em Tecnologia da Informação e Comunicação, e constituída por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda, do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para a elaboração de tabela oficial de preços em serviços de solução em TIC, nos termos dos artigos 16, inciso IV e 17 do Decreto nº 8.943/2018.";
(xiii) revise "os indicadores gerenciais de suas metas estratégicas, no PPA 2020-2023, a ser elaborado neste exercício, de modo que orientem com clareza os demais instrumentos de planejamento e reflitam os objetivos institucionais e programáticos da Secretaria e de outros executores envolvidos em Programas sob sua responsabilidade";
(xiv) alimente "o sistema oficial de acompanhamento das metas (SIGAME) com propriedade (memória de cálculo dos índices, caracterização dos indicadores, etc.), de modo a conferir transparência e credibilidade ao monitoramento das metas físicas";
(xv) despenda "esforços no incremento do percentual de eficácia das ações previstas, hoje em cerca de 55%, com especial atenção às ações relacionadas aos sistemas de administração geral e de recursos humanos, afetos à sua missão institucional";
V – recomendar ao Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO que:
(i) "estabeleça um plano efetivo de fiscalização, levando-se em consideração um planejamento detalhado, contemplando avaliações periódicas das atividades desenvolvidas pelos órgãos usuários e empresa Contratada, além de promover os ajustes necessários durante a execução do contrato.";
(ii) "realize a avaliação anual conjunta com os Órgãos Usuários sobre resultados obtidos com a utilização do sistema de gestão de abastecimento, apresentando o relatório final.";
(iii) "exija da empresa contratada o relatório de diagnóstico dos resultados obtidos pela utilização do sistema de gestão, apresentando o relatório final."
(iv) "apresente o Plano de integração, devidamente aprovado pelas partes envolvidas, objetivando a integração das informações dos sistemas informatizados utilizados."
(v) "apresente os relatórios dos resultados das reuniões trimestrais que devem ser feitas com a Contratada e os participantes do sistema, visando a otimização do sistema e a redução de custos."
vi) "Exija da empresa contratada as entregas semestrais da base de dados, com os respectivos termos de entrega, envie à CELEPAR os dados para homologação e exija desta os termos de aceite."
vii) "Como responsável pela integração dos sistemas da Contratada (abastecimento) e software de controle de frota da Secretaria, conforme estabelecido no item contratual 10.2982, defina e utilize o sistema informatizado próprio, com campos e estrutura adequada, para atendimento das necessidades do Estado."
viii) "Garanta, ao final da execução do contrato, a manutenção dos dados históricos cadastrais, de abastecimentos e manutenção de frotas de veículos para o Estado em sistema informatizado próprio, apresentando o documento formal de entrega destes dados pela empresa contratada."
ix) "Nas próximas contratações com objeto similar, sejam consideradas todas estas recomendações como requisitos mínimos para atendimento (...).";
VI- encaminhar-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Peça n.º 85.
2. Peça n.º 85, fls. 06
3.. Idem, fls. 05.
4. Instrução 457/2019, peça. 26.
5. Peça n.º 85, fls. 12.
6. Dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.
7.Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=224808&indice=1&totalRegistros=1&dt=3.3.2020.14.21.36.841>. Acessado em 03/04/20.
8. Peça n.º 85, fls. 16.
9. Peça n.º 66, fls. 06.
10. Idem, fls. 115.
11. Peça n.º 48, fls. 33/34.
12. Conforme descrição constante do contraditório da Secretária, os serviços se referem aos seguintes sistemas: "a) Meta4; b) Gestão de Materiais e Serviços; c) e-Protocolo; d) Central de Viagens; e) Controle de Acesso; f) Gestão de Frotas; g) Gestão de Patrimônio Móvel; h) Gestão de Patrimônio Imóvel; i) Sistema de Cursos; j) Seleção de Pessoal (concursos); k) Controle de Pessoal à disposição; l) Controle de Cargos em Comissão; m) Entrada de Dados de Recursos Humanos; n) Pagamento de Pessoal Especial; o) Pagamento de Pessoal Integrações; p) Pagamentos de Pessoal PIS/PASEP; q) Histórico de Recursos Humanos e Cadastro Ativados/Inativos existentes de RH; r) Sistema de Assistência à Saúde; s) Sistema de Ocorrências."
13. Itens 6.3.1.2, 6.3.1.3, 1.29, 14.1.24 e 14.1.32.
14. Peça n.º 48, fls. 39
15 "3.2.1: Sobre a insuficiência da legislação aplicável ao Meta4 (deliberou-se pela criação de normativo que regulamente o Meta4, contendo, entre outros, dispositivos que contemplem atribuições e responsabilidades para os agentes envolvidos no sistema - órgãos, setores e usuários); 3.2.2.1: Sobre a inexistência de Política de Segurança da Informação (PSI) e Política de Controle de Acesso (PCA) formalmente definidas (deliberou-se que: a) defina formalmente uma Política de Segurança da Informação (PSI), que estabeleça normas e princípios norteadores da gestão da segurança da informação no uso de sistemas informatizados de recursos humanos, conforme orientações contidas na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 5.1.1 - Documento da política de segurança da informação; b) defina e implante uma Política de Controle de Acesso (PCA) aos sistemas informatizados de recursos humanos, nos termos das orientações contidas na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 11.1.1 - Política de controle de acesso; c) promova ampla divulgação das políticas e normas, de forma que se tornem conhecidas, acessíveis e observadas por todos os usuários e gestores do Meta4, de acordo com o previsto no item 5.1.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005); 3.2.2.3: Sobre a ausência de documentação das trilhas de auditoria e inexistência de rotina de análise de logs (deliberou-se à SEAP que: a) defina e documente o nível de monitoramento desejado no Meta4, com base em uma avaliação de riscos, de forma que sejam implementados controles que permitam rastrear as principais atividades críticas, no intuito de realizar futuras auditorias nos dados armazenados, seguindo as orientações constantes dos itens 10.10.1 e 10.10.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005; b) implemente monitoramento e análise crítica regular das atividades dos usuários e administradores do sistema, observando as recomendações contidas no item 10.10.2 e 10.10.4 da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005); 3.2.2.7: Sobre a precariedade da documentação do sistema Meta4 (deliberou à SEAP que exija que a CELEPAR providencie adequados artefatos do desenvolvimento do Meta4, especialmente do dicionário e modelo de dados); 3.6: Sobre o uso precário do Meta4 (foi deliberado à SEAP que: a) estude a possibilidade de realização periódica de pesquisas de satisfação, voltadas aos usuários do Meta4, de modo a aferir a percepção sobre o sistema; b) utilize o resultado da pesquisa para planejar mudanças ou implementar novas funcionalidades, de modo a melhorar os indicadores negativos obtidos; c) faça levantamento das necessidades reais das unidades de recursos humanos, e planeje a incorporação no Meta4 de todas as informações e funcionalidades existentes em controles ou sistemas paralelos)."
16. Peça n.º 85, fls. 34.
17 Peça n.º 48, fls. 39/40.
18. Peça 77.
19. Peça n.º 85, fls. 36.

1ª CÂMARA TCEPR

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 235043/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 834/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Triangulação. Entidade repassadora constituída com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado. Administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional. A forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário. Atraso de 18 dias no envio da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2011. Prestação de contas parcial; Ausência de prejuízo à análise das contas. Diminuto valor da multa vigente à época. Longo decurso de tempo mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos de eventual sanção. Não aplicação. Carona. Possibilidade. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 3/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob nº 1688, celebrado entre o PARANACIDADE e o Município de Bela Vista da Aparecida, referente aos exercícios financeiros 2010/2012, no valor de R$ 419.482,42 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), cujo objeto consistia na construção do Centro de Saúde de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2685/12) opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: i) ausência de prestação de contas final; ii) triangulação na execução do convênio; iii) assinatura do Termo de Adesão em período de vedação eleitoral; iv) utilização do sistema "carona"; v) ausência do Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente; vi) ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra; vii) ausência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as seguintes manifestações:

i) Ausência de prestação de contas final

O Município de Boa Vista da Aparecida alegou (peças 12 e 13) que a prestação de contas teria sido encaminhada em 18/05/12 (protocolo nº 332550/12), portanto, antes da data da análise (06/06/12). Ademais, teriam ocorrido aditivos, estando em vigor até 30/06/13 a vigência do convênio.

A Secretaria de Estado da Saúde e o Paranacidade não se manifestaram quando a este apontamento.

O senhor Wilson Bley Lipski (peças 38 a 40) afirmou que a manifestação com relação a estes itens compete exclusivamente ao Município de Boa Vista da Aparecida.

ii) Triangulação na execução do convênio

O Município de Boa Vista da Aparecida alegou (peças 12 e 13) que uma vez que a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde sofre incidência do imposto de renda retido na fonte, não poderá ser respondido pelo Município, haja visto que este ato foi praticado pelos órgãos repassadores dos recursos, não tendo o Município condições de intervir.

O Paranacidade (peça 36) informou que nos termos da Resolução nº 28/11, tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e municípios paranaenses. Assim, as medições são atestadas pelo Paranacidade e encaminhadas à respectiva Secretaria para que providencie o repasse, evitando a triangulação.

Alegou que seriam isentos de Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes de aplicação de valores em poupança, e que os recursos sofreram incidência na fonte devido ao fato de terem sido aplicados em renda fixa. Complementou que transferiu todas as aplicações para a poupança.

A Secretaria de Estado da Saúde (peças 29 e 30) aduziu que a atual gestão não dispõe das razões específicas e tampouco da motivação dos gestores à época para justificar os vínculos formados na suposta triangulação.

O senhor Wilson Bley Lipski (peças 38 a 40) afirmou que "triangulação" tem se mostrado bastante eficiente e é comumente utilizada para a realização de obras e ações municipais decorrentes de convênios firmados entre a SEDU e o Paranacidade e os Municípios que a ele aderirem.

Seria opção do Governo do Estado a forma com que este convênio foi celebrado, conforme o documento anexado que autorizou a celebração nestes moldes, qual seja, o da "triangulação".

iii) Celebração de convênio e repasses no período eleitoral

O Município alegou que o Termo de Adesão foi assinado em 22/06/2010 e publicado em 27/07/10, portanto, em data anterior às vedações do art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97, ou seja, 03 (três) meses que antecedem o pleito.

O Paranacidade alegou que o termo de adesão foi celebrado em 22/06/2010 e publicado em 27/07/2010 e que o primeiro repasse ocorreu em 16/09/2010, ou seja, após o período de vedação.

Aduziu que havia questionado à Procuradoria Geral do Estado sobre a possibilidade da celebração do feito. Em resposta, o órgão opinou que se as obras tivessem início físico antes do início do período de vedação eleitoral, o repasse realizado ao longo da noventena não anularia o convênio.

Afirmou que o Município teria encaminhado declaração de que a obra teve início físico em 18/06/2010, o que possibilitou a continuidade da obra.

O senhor Wilson Bley Lipski aduziu que as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral, conforme consta na declaração encaminhada pelo Município de Boa Vista da Aparecida, que atesta o início da obra em 18/06/2010.

iv) Uso da modalidade de registro de preços para a contratação das obras

O Município aduziu que o próprio Termo de Convênio previa a obrigação de aderir à concorrência pública nº 07/2010 realizada pela SEAP e que assim formalizou o procedimento de inexigibilidade o qual amparou o contrato firmado com a empresa vencedora da concorrência supracitada.

O Paranacidade alegou que "em relação à adoção da Concorrência por Registro de Preços como forma de seleção das empresas para a execução das obras nos Municípios, não foram localizados os critérios adotados para esta opção, devendo se tratar de decisão discricionária dos gestores da época".

O senhor Wilson Bley Lipski afirmou que "o enunciado do edital de Concorrência dos Centros de Saúde Básica mencionava claramente que os Municípios seriam os contratantes dos CSB, e não o Governo do Estado ou a SEDU/Paranacidade".

E acrescentou o seguinte:

"Portanto, o Município, que era o demandante das ações em conjunto com as Secretarias, desde o início foi parte integrante do edital de Registro de Preços, não tendo sido colocado posteriormente como "carona". Esta condição foi estipulada também nos Convênios e Termos de Adesão.

Desta forma, a adoção do sistema de Registro de Preços nestes moldes trouxe grande ganho de qualidade para os Municípios e considerável economia aos cofres públicos, pois o número de participantes foi muito grande, fazendo com que os descontos apresentados fossem vantajosos".

v) Ausência de documentos

O Município apresentou os seguintes documentos: Termo de Cumprimento dos Objetivos, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, Plano de Trabalho, Planilhas de Medições, Termos Aditivos e Termo de Adesão (peça 13).

O PARANACIDADE apresentou o memorial descritivo, termos aditivos com as respectivas publicações e o termo de recebimento provisório.

O senhor Wilson Bley Lipski apresentou os termos aditivos com as publicações respectivas, plano de trabalho, Termo de Adesão nº 003, Memorial Descritivo, termo de recebimento provisório.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6610/14, peça 58) analisou a documentação apresentada e concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 18 (dezoito) dias na prestação de contas, sugerindo a aplicação de multa nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, manifestando-se da seguinte forma quanto aos demais apontamentos:

a) considerando que o Acórdão nº 986/11 – Pleno que votou no sentido da impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, foi publicado apenas em junho de 2011, ou seja, após a celebração da transferência e da utilização do sistema do "carona" pelos municípios que aderiram ao Convênio nº 03/2010, resta prejudicada a presente impropriedade.

b) durante o período em que os recursos permaneceram aplicados em renda fixa, os rendimentos auferidos sofreram retenção de imposto de renda, ocasionando dano ao erário estadual, o que não aconteceria se os valores fossem repassados diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município. No mesmo sentido em caso de aplicação em renda fixa, pois haveria imunidade tributária prevista pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Considerando que o mecanismo utilizado para operacionalizar os repasses não foi opção da municipalidade convenente e tendo-se em vista a impossibilidade, no presente processo, de quantificação dos valores despendidos a título de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, entendeu a unidade técnica que o prejuízo causado pela triangulação identificada na transferência deve ser apurado no processo nº 244.620/11, referente ao Convênio n° 03/2010, por meio do qual foi formalizado o repasse realizado pela SESA ao PARANACIDADE.

c) quanto à realização de repasses em período eleitoral, entendeu por regularizado o apontamento, pois o documento anexado à peça 2 apresenta o número da Anotação de Responsabilidade Técnica e, por isso, sugeriu a aplicação do princípio do formalismo moderado. Desta forma, entendeu que não houve infração ao art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97.

Por intermédio do Parecer nº 13.674/14 (peça 59), o Ministério Público de Contas requereu realização de diligência junto ao Município de Bela Vista da Aparecida para apresentação da certidão negativa específica da obra, que juntada à peça 61.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 63) concluiu pela regularidade das contas e ressalvou o atraso de 18 (dezoito) dias na entrega da prestação de contas parcial, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a unidade técnica, a prestação de contas prestação de contas parcial, referente ao exercício de 2011, deveria ter sido protocolada até 30/04/2012. No entanto, verifica-se que foi encaminhada em 18/05/2012, ou seja, com 18 dias de atraso.

Conforme dispõe o art. 31 da Resolução n° 28/2011[1], a norma aplicável às contas ainda era a Resolução n° 3/2006, não havendo que se falar em "período de adaptação dos jurisdicionado ao SIT".

Todavia, deixo de aplicar a multa pelo atraso, eis que: se tratava de prestação de contas parcial; não houve prejuízo à análise das contas; o diminuto valor da multa vigente à época e o longo decurso de tempo desde os fatos mitigam os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos de eventual sanção.

No que se refere ao modelo adotado para a execução do Convênio, com a participação do PARANACIDADE, tenho para mim que a forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário, até porque parte desse imposto retorna ao Estado do Paraná.

Por sua vez, o PARANACIDADE[2], nos termos da Lei nº 15.211/2006 que o instituiu, tem por finalidade fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, competindo-lhe, entre outras atribuições, a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Ora, se o PARANACIDADE administra fundos financeiros do Estado, não vejo justificativa para questionar o modelo de repasse adotado no presente caso. Portanto, enfrentando o mérito da questão, afasto a irregularidade.

Quanto à "carona", pelo Acórdão nº 1105/14–Pleno, que respondeu Consulta protocolada sob nº 211.458/12, este Tribunal decidiu que: "é possível a adesão de ata de registros de preços, nos termos previstos no art. 7 do Decreto nº 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços". Assim, também afasto esta irregularidade.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 18 dias no envio da prestação de contas parcial referente ao exercício financeiro de 2011.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas, ressalvando o atraso de 18 dias no envio da prestação de contas parcial referente ao exercício financeiro de 2011; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.*

Parágrafo único. A prestação de contas, perante o Tribunal, dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011, poderá, excepcionalmente, ser feita pelo tomador dos recursos.

***2**. Art. 1º - Fica instituído o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente:*

I - ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos Municípios;

II – a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988.

PROCESSO Nº: 1015603/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FABIANO HEITOR CORREA, IGOR PEDRO BAILO, JAQUELINE PATRICIA APARECIDA MARTINS CHIODI, KARI MELICE MILKEWICZ, KYRIALLE CRISTINA SANSON, LUCIANE RIBEIRO DORIA, MARCELO FABIANI PUPPI, SERGIO PERPETUO DALL ACQUA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 845/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital n° 002/2016. Justificativa apara abertura do teste seletivo inadequada. Documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase incompatíveis. Atraso no encaminhamento de dados na 4 fase. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão, realizada pelo Município de Campo Largo, para o provimento de cargos diversos referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n° 002/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo em 11/06/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar a fase 1 (Instrução nº 2069/17, peça 8), entendeu que a justificativa apresentada não se mostrou adequada para a abertura do processo de seleção de pessoal, vez que o ente não cadastrou a Lei Municipal de contratação temporária, bem como não apontou em quais hipóteses legais se enquadravam as vagas ofertadas nos cargos de médico plantonista, farmacêutico 40 horas e técnico em radiologia. Igualmente, não foi cadastrada a Lei de Diretrizes Orçamentárias que autorizariam a realização das admissões de pessoal à época.

Instado a se manifestar, o senhor Marcelo Puppi, gestor do Município de Campo Largo, solicitou dilação de prazo para o atendimento da diligência (peça 13), na qual foi concedida por meio da Certidão n° 778/17 – DP (peça 17).

A unidade técnica (instrução 2655/19, peça 49) ao analisar a fase 4, comunicou que não houve apreciação em relação as fases 2 e 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

a) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, são incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões para o cargo de Técnico em Radiologia (2 vagas) foram feitas para um número incompatível de candidatos admitidos na primeira chamada (4 admitidos).

b) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido (31/10/2016), pois a fase foi enviada em 06/12/2017.

c) Foi verificado o registro no relatório da Diretoria de Execuções, atual coordenadoria de Monitoramento e Execuções: "recomendação ao atual Gestor de Campo Largo, a fim de que promova alimentação da movimentação de dados no SIM-AP de todos os servidores admitidos, presentes no protocolado em exame." Nos termos do Acórdão 163/2015 – Primeira Câmara, expedida no processo 356.270/10 de admissão de pessoal publicado em 03/02/2015.

O senhor Marcelo Puppi, compareceu nos autos (peça 55), manifestando-se quanto as irregularidades apontadas nas instruções da unidade técnica.

Referente a fase 1: aduziu que a Lei Municipal nº 2347/2011, que trata do Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Campo Largo, prevê no capítulo VII, a "contratação temporária de excepcional interesse público", incluindo a contratação temporária para atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde, quando for necessária em razão da insuficiência de pessoal para suprir o regular funcionamento do serviço público municipal, para evitar seu perecimento, falha ou solução de continuidade, e ainda, que não permita, em tempo hábil, a realização de concurso público.

Justificou que o teste seletivo foi realizado para suprir necessidade do interesse público na área da saúde, vez que o concurso público efetivado em 2015, não supriu a demanda para o cargo de farmacêutico-bioquímico, e que a prova para o cargo de técnico em radiologia não chegou a ser realizada, em virtude da suspensão proferida nos autos Mandado de Segurança nº 502.6430-76.2015.4.04.700, impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de Curitiba.

Referente ao cargo de Médico Plantonista, informou que o cargo é pertencente ao Edital 003/2016 e a irregularidade já foi sanada através da Instrução 5579/2017, e que em 2018 foi realizado o Concurso de Edital 004/2018, com os referidos cargos, entre outros, visando a contratação efetiva para suprir demanda da administração pública.

Em relação a lei de diretrizes orçamentárias, comunicou que cadastraria por meio do sistema SIAP, a lei nº 2724/2015 (prevista para 2016) e lei nº 2836/2016, que contemplou o ano de 2017.

No que tange a fase 4 do certame, esclareceu que a convocação em número superior as vagas, se deu em razão da possiblidade de desistência ou do não atendimento ao edital de convocação.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados, justificou que o departamento responsável não recebeu toda a documentação das fases 1 e 3 em tempo hábil para envio na data solicitada, atrasando o envio da fase 4.

Quanto à recomendação registrada na então Diretoria de Execuções, informou que alimentou o sistema SIAP, inclusive o módulo de histórico funcional de servidores e folha de pagamento.

Da análise da defesa apresentada pelo interessado, a unidade técnica verificou a não alimentação do SIAP com a Lei 2836/2016 (de diretrizes orçamentárias), que contemplou o ano de 2017, conforme anteriormente solicitada, bem como entendeu necessário manifestação da origem a respeito dos seguintes temas: "as admissões dos candidatos ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, e se as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuram aumento de gastos com pessoal".

O interessado, encaminhou informações prestadas pela senhora Tayane Paula de Maman, secretária municipal, que assegurou a alimentação do sistema SIAP com a Lei Municipal nº 2836/2016 (peça 70) e indicou o nome dos candidatos admitidos no exercício de 2016, como exceção à vedação constante na lei eleitoral, consideradas essenciais ao funcionamento do serviço público essencial.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 731/20 (peça 75) entendeu superados as irregularidades apontadas nas fases do certame, e opinou conclusivamente registro das admissões, propondo, ainda a expedição da seguinte determinação: que o ente observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
Adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 231/20 (peça 78), calcado no expediente técnico, manifestou-se pelo registro das admissões com recomendação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação juntada aos autos nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, e que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação no chamamento dos candidatos.
Asseverou que os apontamentos considerados irregulares nas fases do certame foram superados em sede de contraditório e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação: para que a entidade observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
Assim, acolho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, vez que foram esclarecidos os apontamentos trazidos como irregulares.
Entretanto, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica, e acolhida pelo Ministério Público de Contas, por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa nº 142/2018) é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, não necessitando de recomendação ou determinação para tornarem-se exigíveis.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes da instrução à peça 75 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital n° 002/2016, realizadas pelo Município de Campo Largo.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – determinar o registro das admissões constantes da instrução à peça 75 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital n° 002/2016, realizadas pelo Município de Campo Largo; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 21. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizará análise eletrônica conforme parâmetros fixados nos termos acima expostos, podendo utilizar critérios de amostragem na fiscalização das fases I, II e III, ficando o resultado registrado no sistema para eventual consulta*

PROCESSO Nº: 1018467/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JULIANA RODRIGUES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, TANIA MARIA DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 846/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Contratação de professores não titulares. Edital nº 86/2014. Registro das admissões.
I. VOTO
Tratam os autos da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para contratação de Professores não titulares, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 86/2014, publicado em 23/10/2014.
Após instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisando as fases de processo de admissão, foi oportunizado o contraditório à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, a qual apresentou a sua manifestação à peça 45, alegando que:
a) irá respeitar os prazos previstos na Instrução Normativa para fins de encaminhamento de informações e documentos.
b) as reservas de vagas para afrodescendentes e deficientes físicos não são realizadas em função do número total de vagas, mas sim pelo número de vagas da área ou matéria, tendo em vista que os candidatos se inscrevem para áreas ou matérias distintas e por isso não concorrem entre si.
Desta forma, no concurso em questão em nenhuma área ou matéria houve número de vagas suficientes para reservar vagas para afrodescendentes e deficientes físicos, de modo que a Universidade seguiu todos os procedimentos legais para constatar que não havia viabilidade legal para efetuar a referida reserva de vagas.
c) havia previsão expressa a respeito da possibilidade de os candidatos exercerem seu inconformismo através de recursos encaminhados a Unicentro, que na prática os recursos eram recebidos via SEDEX.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão analisou a manifestação da entidade e concluiu pelo registro das admissões e expedição das seguintes determinações:
a) Observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015 (deficientes físicos) e da Lei Estadual nº 14.274/2003 (afrodescendentes).
O Ministério Público de Contas (peça 49) corroborou o entendimento da unidade técnica pelo registro, com determinações.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto ao mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos de admissão.
No entanto, deixo de propor a adoção de determinações sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal (Instrução Normativa 142/2018) e demais legislações (Lei Estadual nº 18.419/2015 e Lei Estadual nº 14.274/2003), é obrigação imposta a todos os jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão realizados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regulamentados pelo Edital n.º 86/2014.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – determinar o registro dos atos de admissão realizados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regulamentados pelo Edital n.º 86/2014; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 198062/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ADRIANO MORAES SANTOS, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, CARLOS EDUARDO SANTOS PAES, CRISTINA CAROLINA FERRAZ DE OLIVEIRA, DANILO DE OLIVEIRA FRANCISQUETE, EDER LUIZ AUGUSTO DA SILVA, ERIKA KLAYRE FERREIRA, FABIO LUIZ ANDRADE, FLAVIA ROCHA, GABRIEL DA SILVA VASCONCELOS, GISELE CRISTINA NEVES RODRIGUES, JOAO PAULO SANTOS SILVA, LEONARDO MOREIRA TONETT, LILIAN GONCALVES RAMOS BRITO, MUNICÍPIO DE PORECATU, ROGERIO SOARES PEIXOTO, SILVAN CANUTO LEMOS JUNIOR, SIMONE CRISTINA GOZZI, SOLAINE PAULA DA SILVA, WEBER ALCANTARA DIAS DA SILVA, WILLIAN HOLANDA DE JESUS MACIEL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 847/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital n° 01/2017. Convênio celebrado com Ministério do Esporte. Ausência de irregularidades capazes de macular o certame. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.
I - RELATÓRIO
Trata-se de admissão realizada pelo Município de Porecatu, regido pelo Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 1/2017, para os cargos de Agentes Componentes de Equipe Técnica do Projeto Brincando com Esporte.
A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão ao analisar a fase 1 do certame (Instrução 2858/17, peça 9) constatou as seguintes irregularidades:
a) Falta de especificação do número de vagas abertas, necessárias para o atendimento do objeto do convênio.
b) Informação acerca da qualificação técnica ou profissional dos membros da banca examinadora.
Em sede de contraditório, o senhor Fabio Luiz Andrade, gestor do Município de Porecatu, juntou aos autos a cartilha do convênio (peça 28) que estipula a quantidade de vagas para a contratação de pessoal.
Informou, ainda, que realizou a alimentação dos dados no sistema SIAP, da qualificação técnica dos membros da comissão examinadora,
Ao analisar a fase 3, a unidade técnica (Instrução n.º 5911/17, peça 31) apontou as seguintes inconformidades:
a) a) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/03/2017, pois a fase foi enviada em 04/04/2017;
b) b) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Pende a juntada de documentos orçamentários, conforme apontado pela Informação n° 578/17 - COFAP.
c) c) o instrumento convocatório não previu reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação;
d) d) houve a fixação de apenas dois dias para a inscrição, ou seja, 23 e 24 de março.

e) e) verificou-se que o Convênio foi subscrito em data de 27 de dezembro de 2016, ao passo que a edital data de 16 de março de 2017, consequentemente, transcorreu pelo menos dois meses e meio entre a data da assinatura e a data do edital de abertura. Assim, embora conste justificativa no edital acerca da exiguidade do prazo, o ente deverá se manifestar sobre referidas constatações;
f) f) a seleção se dará por meio de análise de currículo, prova oral, prova prática ou discursiva e os critérios de avaliação não são objetivos ou não foram pré-estabelecidos ou não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. Não houve a definição de uma pontuação. O único critério de classificação consiste no maior tempo de experiência profissional;
g) g) o Edital não define a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato;
h) h) a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento não encontram regulamentação adequada no Edital, restringindo o exercício do contraditório;
i) i) houve a comprovação da publicação do edital em jornal, mas não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta;
j) j) o conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Pende a juntada de documentos orçamentários, conforme apontado pela Informação n° 578/17 – COFAP, bem assim o comprovante de vínculo entre os integrantes da Comissão Examinadora/julgadora e o Município;
k) k) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (750) Recomendar ao Município de Porecatu que, nos próximos concursos, componha a comissão responsável pela condução do certame, com membros que detenham qualificação na área que os cargos estão sendo oferecidos. Nos termos do ato Acórdão 899/2014 (S1C), expedida no processo 446067/10 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 31/03/2014.
Da análise da fase 4 (instrução 10874/17, peça 46), a unidade técnica apontou:
a) a) pagamentos simultâneos para o servidor Leonardo Moreira Tonett; b) nomeação de servidores após o fim do prazo de validade do processo de seleção;
b) c) servidores contratados por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 22 dias;
c) d) data de entrada em exercício dos admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica.
Intimado, o senhor Fabio Luiz Andrade compareceu aos autos (peça 50/56) e justificou que o pagamento simultâneo relativo ao servidor Leonardo Moreira Tonett, se deu em razão da nomeação (13/06/2017) do servidor como secretário de Educação Física e Desportos, após o término do contrato do Projeto (10/06/2017), conforme portarias anexas (fls. 3 e 4, peça 53).
Quanto a nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, justificou que o projeto foi realizado em 22 dias, idealizado para o período das férias, entretanto não pôde ocorrer no período estabelecido, sendo realizado apenas aos fins de semana e feriados conforme cronograma em anexo (fl. 7, peça 52).
Sobre a ordem cronológica lógica das admissões, ocorreu alguns contratempos no ato de admissão fazendo com que a data do ato fosse posterior a data de efetivo exercício, o que levou ao atraso também nas publicações, mas salientou que nem o Projeto Brincando com Esporte e nem os candidatos admitidos sofreram com esses eventos adversos.
Quanto as inconformidades apontadas na fase 3, o gestor alegou que o atraso no envio dos dados se deu por falha de interpretação da Instrução Normativa n° 118/2016, mas corrigiu esse equívoco em relação a outros editais.
Justificou que os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia, bem como da lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados porque depende de resposta dos setores competentes.
Aduziu, ainda, que o instrumento convocatório não previu reserva de vagas para deficientes físicos, vez que o Município de Porecatu ainda não tem legislação municipal que atenda este requisito.
No que tange ao prazo curto prazo para as inscrições, para que o Projeto Brincando com Esporte fosse realizado na data planejada, foram escolhidas duas datas para as inscrições. Apesar de pouco tempo não houve queixas de inscritos.
Reiterou que por ser o primeiro teste seletivo feito pela entidade e pelo tempo que tinha até a iniciação das atividades, foi escolhido a avaliação de currículos apenas, não achando necessária a pontuação e tão-somente a colocação. Porém, ficou ciente da necessidade das pontuações quando alimentou o módulo admissão – SIAP.
Quanto a composição da nota ou das colocações, os candidatos foram avaliados pelo maior tempo de formação ou maior tempo de atuação profissional (item 3.1 do Edital de Abertura).
A forma de avaliação dos candidatos foi simplificada pois não haveria tempo razoável para aplicar outro tipo de avaliação e nem de dispor tempo para recursos, o que justifica não haver espaço para apresentação de recursos.
O edital de abertura foi divulgado no site da prefeitura e nas redes sociais dos organizadores do Projeto, sendo divulgado também, nas cidades vizinhas, e, portanto, tiveram candidatos de outros municípios.
Por fim o gestor informou que os comprovantes de vínculo da banca examinadora foram anexados nos autos e que o município atendeu a recomendação[1] registrada na então Diretoria de Execuções (peça 63).
A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (Instrução n° 1299/20, peça 79) das justificativas apresentadas pelo senhor Fabio Luiz Andrade, entendeu sanadas as inconformidades apontadas nas fases do certame, e opinou conclusivamente registro das admissões, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações:
a) a. Observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) b. Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos) e da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes);
c) c. Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da Constituição Federal;
d) d. Adotar critérios objetivos de seleção, introduzindo uma pontuação objetiva e a composição das notas de cada prova, preservando a meritocracia e respeitando o princípio do amplo acesso às funções públicas, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da Constituição Federal;
e) e. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV, da Constituição Federal;
f) f. Publicar os Editais de Abertura em meio oficial, jornais de grande circulação e até em mídias sociais, de modo a alcançar o maior número de interessados, a fim de atender ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal;
g) g. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa n° 142/2018.
Adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 202/20 (peça 82) entendeu que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.
Ressaltou, que observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, manifestando-se pela negativa de registro das admissões objeto dos autos
É o relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, constatou a regularidade da documentação juntada aos autos nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, e asseverou que os apontamentos considerados irregulares nas fases do teste seletivo foram superados em sede de contraditório.
Entretanto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente quando deveriam ser realizadas por meio de concurso público.
Observo que nos termos do Edital de Abertura anexado à peça 15, o Processo Seletivo foi destinado a selecionar profissionais para aturarem no Projeto Brincando com o Esporte pelo prazo de 22 dias, em razão de convênio celebrado com o Ministério do Esporte, conforme Termo de Convênio 838548/2016 à peça 8.
Verifico que o provimento dos cargos foi temporário, com recurso proveniente do Convênio com o Ministério do Esporte, ou seja, o Município ocupou-se da execução de um projeto financiado pelo Governo Federal, no período das férias escolares com início em 12 de abril até 10 de junho de 2017.
Em que pese o apontamento do d. Ministério Público, com fundamento no princípio da razoabilidade entendo que as contratações devem ser homologadas.
Assim, acolho a defesa do interessado, vez que foram esclarecidos os apontamentos trazidos como irregulares e acompanho a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões.
Deixo de propor a adoção das determinações sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma legal expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa n° 142/2018) e demais legislações (Lei Estadual nº 18.419/2015 e Lei Estadual nº 14.274/2003) são de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, não necessitando de recomendação ou determinação para tornarem-se exigíveis.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – determinar o registro das admissões; e
II - determinar depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Recomendar ao Município de Porecatu que, nos próximos concursos, componha a comissão responsável pela condução do certame, com membros que detenham qualificação na área que os cargos estão sendo oferecidos*

2ª CÂMARA TCEPR

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 701119/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OSLEI IEGER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 790/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Irregularidades: a) Pagamentos realizados em dinheiro/espécie; b) Despesas fora da vigência; c) Despesas por serviços de plantão médico indevidas; d) Despesas pagas com juros. e) Despesas com pessoal, não previstas no Plano de Trabalho. Inscrição de débito em dívida ativa do Município. Pela irregularidade das contas especialmente tomadas, com aplicação de sanção, determinação de devolução parcial dos recursos e outras medidas. Ressalva do item atinente a utilização de recursos com o pagamento de tarifas bancárias.

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Quatiguá, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá na execução do Termo de Convênio nº 01/2015, referente ao exercício financeiro de 2015[1], registrado no SIT sob nº 25.177, no valor total de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o atendimento médico de urgência e de emergência, e demais atendimentos correlatos, complementando os serviços de saúde ofertados pela rede municipal.

O Município de Quatiguá apresentou o Relatório da Tomada de Contas Especial nº 01/2016 (peças nºs 06-09), anexando aos autos a documentação relativa ao convênio, a conclusão do Controle Interno e da Comissão Especial instaurada para fins de análise das contas, a qual firmou opinativo pela irregularidade da prestação de contas em razão das seguintes constatações, conforme quadro resumo:

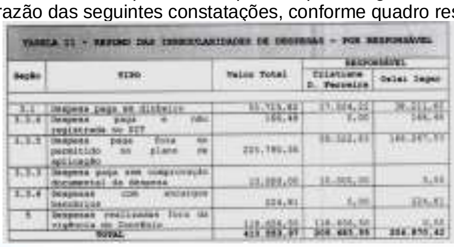
TABELA II - RESUMO DAS IRREGULARIDADES DE DESPESAS - POR RESPONSÁVEL

Seção	TIPO	Valor Total	Responsável: Cristiane D. Ferreira	Responsável: Oslei Ieger
3.1	Despesa paga em dinheiro	55.715,82	[illegible]	[illegible]
3.3.4	Despesa paga e não registrada no SIT	166,48	[illegible]	[illegible]
3.3.2	Despesa paga fora do permitido no plano de aplicação	225.790,36	[illegible]	[illegible]
3.3.3	Despesa paga sem comprovação documental da despesa	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3.3.4	Despesas com encargos bancários	224,81	[illegible]	[illegible]
5	Despesas realizadas fora da vigência do Convênio	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL		[illegible]	[illegible]	[illegible]

Na sequência, o relatório foi aprovado pela Controladoria Interna (peça nº 09, fls. 26-28) e determinado pelo Prefeito Municipal a inscrição do valor apurado em dívida ativa, o que foi levado a efeito pelo setor de tributação nos termos da certidão acostada às fls. 34-35 da peça nº 09, bem como o encaminhamento dos autos a essa Corte de Contas.

Posteriormente, o Município encaminhou cópia do protocolo do processo de execução fiscal contra o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá (peça nº 13).

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 412/17 (peça nº 15), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos corroborou as conclusões da Municipalidade, opinando pela irregularidade das contas, com a determinação de recolhimento parcial de valores, aplicação de multas e inclusão do nome dos gestores do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no cadastro de agentes com contas irregulares.

No entanto, para validar os apontamentos feitos pela comissão especial na condução da tomada de contas, entendeu necessário o encaminhamento de documentos e esclarecimentos complementares.

3.2.1. PELO MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

a) Esclarecimentos quanto à situação atual do valor inscrito em dívida ativa, referente às despesas glosadas na presente Tomada de Contas Especial;

b) Lei Municipal nº 1907/2014.

c) Descrição pormenorizada dos montantes glosados nos tópicos 3.3.1 a 3.3.3 do Relatório do fiscal do convênio (peça 06, pg. 23 e 24), já que os valores descritos naqueles tópicos de análise não guardam consonância com os totais lançados na tabela resumo das irregularidades (peça 06, pg. 35);

d) Procedimentos administrativos completos referentes a cada pagamento mensal realizado à entidade tomadora, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2015, contendo o ateste pela secretaria de saúde de que os serviços foram prestados;

3.2.2. PELO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE QUATIGUÁ

1) Relação dos funcionários vinculados à execução do convênio, contendo nome, CPF, função, data de admissão e demissão;

2) Folha de pagamento mensal coletiva, dos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, contendo a relação individual dos funcionários vinculados à execução do convênio;

3) Relação mensal emitida pela instituição financeira, contendo a destinação individual dos créditos relativos à folha de pagamento, dos meses de janeiro a dezembro de 2015;

4) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, contendo os relatórios completos emitidos pelos SEFIP (Relação de Empregados e Declaração à Previdência), segregados por tomador de serviços, dos meses de janeiro a dezembro de 2015;

5) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referentes ao ano base de 2015, acompanhada dos recibos de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;

6) Cópias das notas fiscais de aquisição de produtos médicos e hospitalares, acompanhadas dos comprovantes de pagamento aos fornecedores.

O Município de Quatiguá, o Hospital de Caridade São Vicente de Paula e o Sr. Claudinei de Oliveira (interventor do hospital) apresentaram documentos e esclarecimentos respectivamente nas peças nºs 27-32, 42 e 44.

O Sr. Oslei Leger, o Sr. Luiz Fernando Dolenz e a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, apesar de devidamente citados, respectivamente nas peças nºs 54, 33 e 35, não apresentaram defesa.

Após análise dos documentos colacionados aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4837/19 (peça nº 59), constatou que os argumentos e documentos apresentados em contraditório foram insuficientes para sanar as irregularidades indicadas na Tomada de Contas Especial, opinando pela sua procedência e pela irregularidade das contas em razão de:

a) Pagamentos realizados em espécie no valor de R$ 55.715,82 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e oitenta e dois centavos);

b) Despesas fora da vigência no valor de R$ 118.656,50 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos);

c) Despesas por serviços de plantão médico indevidas no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) Despesas pagas com juros no valor de R$ 166,48 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

e) Despesas com pessoal, não previstas no Plano de Trabalho, no valor de R$ 225.790,36 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e trinta e seis centavos);

f) Despesas com tarifas bancárias pagas com recursos do convênio no valor de R$ 224,81 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).

Ademais, opinou pela aplicação de multas, recolhimento parcial de valores e a inclusão do nome da Sra. Cristiane Dargel Ferreira e do Sr. Oslei Ieger, Diretores do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá respectivamente no período de 10/09/2014 a 10/05/2015 e de 11/05/2015 a 31/12/2015, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1199/19 (peça nº 59), corroborou a proposta da Unidade Técnica em que opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a devolução parcial dos recursos repassados e demais medidas sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Quatiguá apresentou Tomada de Contas Especial em razão de diversas irregularidades cometidas pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá, referente ao Termo de Convênio nº 01/2015, em que foram repassados R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) para o atendimento médico de urgência e de emergência, e demais atendimentos correlatos, complementando os serviços de saúde ofertados pela rede municipal.

2.1. Dos procedimentos de Tomada de Contas Especial:

Dos documentos colacionados aos autos (peças nºs 03, 06-09, 13, 27-32), é possível constatar que o Município de Quatiguá, na qualidade de órgão repassador, ao evidenciar irregularidades na prestação de contas, adotou as medidas para identificação dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário, com a expedição de notificação à Tomadora com a concessão de contraditório e posterior expedição de certidão de dívida ativa e execução judicial do débito.

2.2. Dos documentos e defesa apresentados:

Durante a instrução dos presentes autos, em atenção ao requerimento de esclarecimento da Unidade Técnica, o Município de Quatiguá trouxe aos autos: a) o processo de execução fiscal (peça nº 28); b) Lei Municipal nº 1.907/2014 (peça nº 29), que trata autorização para a concessão de subvenção social; c) relação de empenhos pagos ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá, no período de 04/02/2015 a 31/12/2015 e processos de pagamentos dos empenhos (peças nºs 30-32).

O Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá manifestou-se nos autos por meio dos interventores, Sra. Lenice Bernardino (peça nº 42) e Sr. Claudinei de Oliveira (peça nº 44), esclarecendo que, nos termos do Decreto Municipal nº 19/2016, desde 24/02/2016 a Entidade encontra-se sobre intervenção municipal, "realizada com a finalidade precípua de garantir o atendimento à saúde da população de forma ética, com humanização, a fim de evitar paralização da prestação de serviços à saúde aos usuários do SUS, uma vez que, devido a inúmeras dificuldades, entre elas o fato de estar respondendo a Execuções Judiciais, o Hospital não possui Certidões Negativas de Débitos" (fl. 02, peça nº 42).

O Hospital relata que em 15/12/2003 firmou contrato com a Organização Ferreira de Contabilidade S/C LTDA., a qual prestava serviço de assessoria contábil, e que, no início do ano de 2016, devido a sérias dificuldades financeiras enfrentadas, foi determinada a intervenção municipal e rescindiu tal contrato.

Expõe, ainda, que durante a transição de um escritório para outro, a empresa de contabilidade deixou de entregar documentos de suma importância para a entidade e para o escritório que a sucedeu, a fim de que esse pudesse dar continuidade aos trabalhos, razão pela qual oficiou e notificou a empresa, bem como propôs medida cautelar de exibição de documentos, protocolada sob nº 000236280.2016.8.16.0102.

Na peça nº 42, o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá anexou aos autos os seguintes documentos:

a) A relação de funcionários vinculados à execução do convênio, contendo os dados da Sra. Vânia Cristina Silveira Silva, da Sra. Daniela de Fátima Bensi, da Sra. Cristiane Dargel Ferreira e do Sr. Oslei Iege (fl. 06);

b) Listagem de diversos pagamentos de funcionários do Hospital referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2015 (fls. 22-44);

c) Relação de pagamentos de funcionários, conforme declaração do imposto de renda do ano calendário de 2014 (fls. 45-63);

d) Extratos bancários da conta corrente e de aplicação do mês de fevereiro e janeiro de 2015, e do exercício de 2014 (fls. 66-70, 72-94).

e) Relação dos créditos para folha de pagamento relativas aos meses de dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015 (fls. 97-159).

f) Cópia do processo administrativo (fls. 160-297).

g) Rescisões trabalhistas, holerites e recibos de pagamento de dias trabalhados (fls. 395-401).

Outrossim, noticia que, logo no início da intervenção, "foi constituída uma Comissão, designada conforme Decreto nº 19/2016, de 24/02/2016, publicada no DIOE n° 673, de 24/02/2016, para apurar a responsabilidade pelas causas determinantes do ato de intervenção e por quaisquer outras irregularidades na gestão do hospital ou inadimplemento de obrigações que porventura fossem apontadas pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento no curso do prazo da intervenção".

A Interventora esclarece que, após o desenvolvimento do Processo Administrativo nº 001/2016 (peça nº 42, fls. 160-297 e peça nº 44, fls. 17-264), conduzido pelo interventor, Sr. Claudinei de Oliveira, chegou-se às seguintes conclusões (peça nº 42, fls. 04-05):

Restou configurado o desrespeito às normas de Convênios, em relação aos valores repassados pelo Município, ao serem aplicados os recursos em desacordo com os Planos de Trabalho.

Concluiu-se, em breve análise, que, houve falta de gerenciamento durante todo o período analisado, seja por falta de conhecimento técnico de todos os envolvidos, seja por eventual má-fé. Percebeu-se que os provedores não possuíam preparo técnico para exercer a função. Restou evidente que não se prestou contas de forma adequada, que o dinheiro era utilizado sem controle algum e que ao determinar carga horária e pagamento de alguns funcionários não se levou em consideração a legislação trabalhista vigente. Em razão do exposto, sugere-se o encaminhamento de cópia do presente Processo Administrativo ao Ministério Público do Estado do Paraná para a devida apuração. A Comissão de Processo administrativo conclui ainda que uma análise profunda dos anos 2005 a 2015, deverá ser feita por uma auditoria técnica.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (peça nº 58, fl. 09), não foram apresentados documentos ou justificativas "capazes de comprovar a lisura dos pagamentos feitos pelo Hospital em espécie, assim como não restou justificada a realização de despesas fora da vigência do convênio, de despesas indevidas com plantões médicos, de despesas com juros, de despesas com pessoal, não previstas no plano de trabalho e de despesas com tarifas bancárias".

Pelo contrário, ao analisar o Processo Administrativo conduzido pelo Interventor e relato das testemunhas, evidenciam-se diversas irregularidades nos pagamentos de despesas e de funcionários durante a gestão do convênio.

Nesse sentido, cito trechos do Relatório conclusivo de peça nº 42, fls. 287-297:

Fl. 289:

[...]

> Após reuniões realizadas, para analisar os documentos da entidade, restaram inúmeras dúvidas quanto a legitimidade dos documentos, aplicação dos recursos constantes nos documentos em confronto com os relatórios de prestações de contas (controles internos do hospital) encontrados no hospital, falta de comprovação dos gastos, falta de balancetes de promoções, pagamentos feitos a funcionários sem os devidos registros e descontos legais e falta de balancetes contábeis dos exercícios apurados.

Fl. 292

[...]

> O Provedor Antonio reconheceu que deixava cheques assinados em branco, para pagamento de despesas, sem certificar-se da sua efetiva utilização.

> Que o provedor Oslei admite que não era possível atender ao contido nos Planos de Trabalho, pois, segundo o mesmo, este não contemplava as reais necessidades do hospital. Segundo a testemunha Oslei, em razão disso as contas de convênio eram desaprovadas, sendo que o mesmo afirmou que tinha conhecimento dessa irregularidade.

> A Comissão também entendeu que existiu muita contradição nas informações prestadas. Constatou-se que não existia controle de entradas e saídas de dinheiro de maneira clara e legal. Os valores dos controles internos não correspondem à realidade do hospital. Também foi confirmado pela testemunha Daniela que não existia livro caixa (fl. 28).

[...]

Fls. 292-293

> Constatou-se que não havia controle sobre as funções e carga horária de trabalho exercida no hospital pelas funcionárias Vânia e Daniela. Dos depoimentos, em confronto com a documentação analisada, conclui-se que as funcionárias determinavam os horários a serem cumpridos, inclusive os valores a serem pagos pelas horas extras trabalhadas. As mesmas faziam substituições de outra funcionária, sem obediência às permissões legais, e que tais procedimentos eram autorizados pelo provedor Oslei, no período de gestão do mesmo (fl. 36).

[...]

> Outra situação levantada é que, valores em dinheiro, da conta bancária do hospital, eram sacados, algumas vezes valores altos, para pagamentos de despesas que deveriam ser pagas com cheque. Tal procedimento feriu o princípio da transparência que deve ser sempre respeitado pela entidade. Os documentos comprobatórios existentes são frágeis e a alegação das pessoas ouvidas é que, foi feito dessa forma para se evitar que os valores fossem bloqueados pela justiça para cumprimento de decisão em processos trabalhistas, seguindo orientação do advogado.

> Segundo relatos das pessoas ouvidas, eram realizadas trocas de pagamentos de honorários médicos e prestadores de serviços, por Cartelas de Bingo.
>
> Não existe registro em atas da Entidade sobre a aprovação da Diretoria para realização de tal "bingo" e, muito menos de que, cartelas poderiam ser dadas em pagamentos de despesas do hospital, nem, tampouco, existe prestação de contas de tal promoção.

Fl. 296

> Foram percebido também, lançamentos em controle interno com data diferenciada à data da efetiva despesa, bem como, a existência de cheques sem indicação de favorecidos, em desacordo com o princípio da transparência.
>
> Outra irregularidade mencionada pelos próprios depoentes, foi de que houve destruição de cheques sem comprovação documental, transferindo a responsabilidade do ato a autoridades superiores.

Desse modo, nos termos dos pareceres uniformes a presente tomada de contas deve ser julgada procedente e as contas de transferência voluntária julgadas irregulares.

Divirjo apenas em relação às despesas com tarifas bancárias, no valor de R$ 228,41 (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), uma vez que os recursos de convênio devem ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR, bem como as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio, não traduzindo qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR n° 28/2011[2]).

Desse modo, em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo possível afastar a condenação de restituição do valor de R$ 224,81 (duzentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) e ressalvar tal irregularidade, em conformidade com o entendimento exarado nos Acórdãos nºs 360/20[3] – S1C (processo nº 602721/13) e 1744/18[4] – STP (processo nº 897927/16) desta Corte de Contas.

2.3. Da determinação de restituição de valores e da responsabilidade solidária:

Tendo-se em conta a permanência das irregularidades apontadas atinentes a: a) pagamentos realizados em espécie; b) despesas executadas fora da vigência; c) despesas pagas por serviços de plantão médico indevidas; d) despesas pagas com juros; e) despesas com pessoal, não previstas no Plano de Trabalho; que importaram

em pagamentos no montante de R$ 410.329,15 (quatrocentos e dez reais, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, além da irregularidade das contas e da aplicação de multas, deve ser determinada a devolução dos valores não comprovados e/ou utilizados de maneira indevida, conforme tabela abaixo, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá, pela Sra. Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital no período de 10/09/2014 a 10/05/2015 e pelo Sr. Oslei Ieger, Diretor do Hospital no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, de acordo com a seguinte tabela:

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS	VALOR GLOSADO	RESPONSABILIDADE	
		CRISTIANE DARGEL FERREIRA	OSLEI IEGER
Pagamentos realizados em espécie	55.715,82	17.504,22	38.211,60
Despesas fora da vigência	118.656,50	118.656,50	0,00
Despesas indevidas com plantão médico	10.000,00	10.000,00	0,00
Despesas com juros	166,48	0,00	166,48
Despesas (com pessoal) não previstas no plano de trabalho	225.790,35	59.522,83	166.267,53

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[5] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava e em atenção as normas vigentes.

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá em relação à Sra. Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital no período de 10/09/2014 a 10/05/2015 e pelo Sr. Oslei Ieger, Diretor do Hospital no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 50[6] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, quando se tratar de entidades privadas, a regra geral é a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2.4. Da aplicação de multas:

Diante da ofensa às normas legais e dos princípios da legalidade, da transparência, da moralidade e eficiência, além da declaração da irregularidade das contas, devem ser aplicadas as seguintes multas:

a) À Sra. Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 10/09/2014 a 10/05/2015, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por quatro vezes, em razão de:

a.1. pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5º, do art. 13 da Resolução nº 28/2011;

a.2. realização de despesas fora da vigência do convênio, em desacordo ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011;

a.3. pagamento de despesas por serviço de plantão médico indevido, em desacordo ao art. 9º, III, da Resolução nº 28/2011;

a.4. pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2º, do art. 8 da Resolução nº 28/2011.

b) Ao Sr. Oslei Ieger, Diretor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, por duas vezes, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão de:

b.1. pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5º, do art. 13 da Resolução nº 28/2011;

b.2. pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2º, do art. 8 da Resolução nº 28/2011.

Deixo de propor a aplicação da multa em virtude do pagamento de juros com recursos da transferência, em desacordo ao art. 9º, VII, da Resolução nº 28/2011, levando em consideração que o seu valor é desproporcional ao valor do dano, de R$ 166,48, não se mostrando razoável sua aplicação.

2.5. Dos demais encaminhamentos:

Em razão da irregularidade das contas, devem ser incluídos no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Cristiane Dargel Ferreira e do Sr. Oslei Ieger, Diretores do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá respectivamente no período 10/09/2014 a 10/05/2015 e 11/05/2015 a 31/12/2015, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal:

3.1. Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Quatiguá, de responsabilidade do Prefeito Municipal Luiz Fernando Dolenz (gestão de 01/01/2013 a 01/03/2015 – 29/08/2015 a 31/12/2016) e da Sra. Leila Salva (gestão de 02/03/2015 a 28/08/2015) ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá de responsabilidade da Sra. Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital no período de 10/09/2014 a 10/05/2015 e do Sr. Oslei Ieger, Diretor do Hospital no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, em razão de: a) pagamentos realizados em espécie; b) despesas executadas fora da vigência; c) despesas pagas por serviços de plantão médico indevidas; d) despesas pagas com juros; e) despesas com pessoal, não previstas no Plano de Trabalho; que importaram em pagamentos no montante indevidos de R$ 410.329,15 (quatrocentos e dez reais, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), RESSALVANDO a execução de despesas com tarifas bancárias.

3.2. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados de forma solidária, devidamente corrigidos, a partir das datas de efetivação dos repasses, informadas no SIT 25.177, pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá e pela Sra. Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital no período de 10/09/2014 a 10/05/2015, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal nos seguintes valores:

3.2.1. No valor de R$ 17.504,22 (dezessete mil, quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão de pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5º, do art. 13 da Resolução nº 28/2011;

3.2.2. No valor de R$ 118.656,50 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio, em desacordo ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011;

3.2.3. No valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de pagamento de profissional não vinculado à execução do objeto do termo de transferência, em desacordo ao art. 9º, III, da Resolução nº 28/2011;

3.2.4. No valor de R$ 59.522,83 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) em razão de pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2º, do art. 8 da Resolução nº 28/2011;

3.3. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados de forma solidária, devidamente corrigidos, a partir das datas de efetivação dos repasses, informadas no SIT 25.177, pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá e pelo Sr. Oslei Ieger, CPF nº 617.935.749-87, Diretor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal nos seguintes valores:

3.3.1. No valor de R$ 38.211,60 (trinta e oito mil, duzentos e onze reais e sessenta centavos) em razão de pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5º, do art. 13 da Resolução nº 28/2011;

3.3.2. No valor de R$ 166,48 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em razão de pagamento de juros com recursos da transferência, em desacordo ao art. 9º, VII, da Resolução nº 28/2011;

3.3.3. No valor de R$ 166.267,53 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em razão de pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2º, do art. 8 da Resolução nº 28/2011.

3.4. Determine a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, contra a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 10/09/2014 a 10/05/2015, por quatro vezes, em razão de:

3.4.1. Pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5º, do art. 13 da Resolução nº 28/2011;

3.4.2. Realização de despesas fora da vigência do convênio, em desacordo ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011;

3.4.3. Pagamento de despesas por serviço de plantão médico indevido, em desacordo ao art. 9º, III, da Resolução nº 28/2011;

3.4.4. Pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2º, do art. 8 da Resolução nº 28/2011.

3.5. Determine a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, contra o Sr. Oslei Ieger, Diretor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, por duas vezes, em razão de:

3.5.1. Pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5º, do art. 13 da Resolução nº 28/2011;

3.5.2. Pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2º, do art. 8 da Resolução nº 28/2011.

3.6. Determine a inclusão do nome da Sra. Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 10/09/2014 a 10/05/2015, e do Sr. Oslei Ieger, Diretor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial (artigo 233 do Regimento Interno) e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Quatiguá, de responsabilidade do Prefeito Municipal Luiz Fernando Dolenz (gestão de 01/01/2013 a 01/03/2015 – 29/08/2015 a 31/12/2016) e da senhora Leila Salva (gestão de 02/03/2015 a 28/08/2015) ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá de responsabilidade da senhora Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital no período de 10/09/2014 a 10/05/2015 e do senhor Oslei Ieger, Diretor do Hospital no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, em razão de: a) pagamentos realizados em espécie; b) despesas executadas fora da vigência; c) despesas pagas por serviços de plantão médico indevidas; d) despesas pagas com juros; e) despesas com pessoal, não previstas no Plano de Trabalho; que importaram em pagamentos no montante indevidos de R$ 410.329,15 (quatrocentos e dez reais, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), ressalvando a execução de despesas com tarifas bancárias;

2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados de forma solidária, devidamente corrigidos, a partir das datas de efetivação dos repasses, informadas no SIT 25.177, pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá e pela senhora Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital no período de 10/09/2014 a 10/05/2015, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal nos seguintes valores:

2.1. no valor de R$ 17.504,22 (dezessete mil, quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão de pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5.º do artigo 13 da Resolução n.º 28/2011;

2.2. no valor de R$ 118.656,50 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio, em desacordo ao artigo 9.º, V, da Resolução n.º 28/2011;

2.3. no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de pagamento de profissional não vinculado à execução do objeto do termo de transferência, em desacordo ao artigo 9.º, III, da Resolução nº 28/2011;

2.4. no valor de R$ 59.522,83 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) em razão de pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2.º, do artigo 8 da Resolução n.º 28/2011;

3. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados de forma solidária, devidamente corrigidos, a partir das datas de efetivação dos repasses, informadas no SIT 25.177, pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá e pelo senhor Oslei Ieger, CPF nº 617.935.749-87, Diretor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal nos seguintes valores:

3.1. no valor de R$ 38.211,60 (trinta e oito mil, duzentos e onze reais e sessenta centavos) em razão de pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5.º do artigo 13 da Resolução n.º 28/2011;

3.2. no valor de R$ 166,48 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em razão de pagamento de juros com recursos da transferência, em desacordo ao artigo 9.º, VII, da Resolução n.º 28/2011;

3.3. no valor de R$ 166.267,53 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em razão de pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2º, do artigo 8 da Resolução n.º 28/2011;

4. determinar a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, contra a senhora Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 10/09/2014 a 10/05/2015, por quatro vezes, em razão de:

4.1. pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5.º, do artigo 13 da Resolução n.º 28/2011;

4.2. realização de despesas fora da vigência do convênio, em desacordo ao artigo 9.º, V, da Resolução n.º 28/2011;

4.3. pagamento de despesas por serviço de plantão médico indevido, em desacordo ao artigo 9.º, III, da Resolução n.º 28/2011;

4.4. pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2.º, do artigo 8 da Resolução n.º 28/2011;

5. determinar a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra o senhor Oslei Ieger, Diretor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, por duas vezes, em razão de:

5.1. pagamentos realizados em espécie, em desacordo ao § 5.º, do artigo 13 da Resolução n.º 28/2011;

5.2. pagamentos realizados de forma diversa ao estabelecido no Plano de Trabalho, em desacordo ao § 2.º, do artigo 8 da Resolução nº 28/2011;

6. determinar a inclusão do nome da senhora Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 10/09/2014 a 10/05/2015, e do senhor Oslei Ieger, Diretor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

7. determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Contas de convênio de responsabilidade do Prefeito Municipal Luiz Fernando Dolenz (gestão de 01/01/2013 a 01/03/2015 – 29/08/2015 a 31/12/2016) e da Prefeita Municipal Sra. Leila Salvi (gestão de 02/03/2015 a 28/08/2015) e da Sra. Cristiane Dargel Ferreira e do Sr. Oslei Ieger, Diretores do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá respectivamente no período de 10/09/2014 a 10/05/2015 e de 11/05/2015 a 31/12/2015.*

***2**. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)*

(...) VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

***3**. Fl. 16. "A presente impropriedade versa sobre o pagamento de despesas bancárias, no montante de R$ 493,80, que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela OSCIP, em ofensa ao art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas1.*

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que os valores eram cobrados pelo banco em razão dos serviços de recebimento da folha de pagamento da OSCIP.

A unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade com a devolução aos cofres municipais do valor de R$ 493,80, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, haja vista a violação direta aos dispositivos trazidos pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Entretanto, considerando que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/20111, afasto a presente restrição, pois as despesas bancárias são inerentes à manutenção da conta corrente".

***4**. Fls. 08-09. "Ao analisar os extratos bancários que instruem o presente feito é possível constar que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio e de custos com a expedição de cheques, ou seja, não traduzem qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR n° 28/20111), haja vista que esse elemento subjetivo não restou caracterizado.*

Isto posto, bem como considerando o previsto no art. 46, III1 da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204 de 14/12/2015, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da determinação de devolução de valores, considerando, ainda, o reduzido valor, de R$ 1.390,92, para o período de três exercícios, além da absoluta ausência de prejuízo à execução do programa ou desvio de recursos, dela decorrente".

***5**. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF - Acesso em: 23/02/2015).*

***6**. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).*

PROCESSO Nº: 375352/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO, LUIZ MARTINS COLLAÇO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 791/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2007. Regularidade, ressalvando-se a ausência de regular constituição da UGT – Unidade Gestora de Transferências, a ausência de aplicação financeira, impropriedades formais no Plano de Aplicação e no Termo de Cumprimento de Objetivos e a ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos do convênio.

4. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE e a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba, no valor de R$ 1.049.999,94, referente ao exercício financeiro de 2007, mediante o Convênio n° 02/2007, tendo por objeto a execução do Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico - Colo de Útero e Mama, no Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. Luiz Martins Collaço, representante legal da referida sociedade.

Após sucessivas manifestações da unidade técnica, contidas nas Instruções nº. 7199/08 (peça 11), 84/09 (peça 19), 2991/09 (peça 27), 736/10 (peça 43), n° 4924/11 (peça 53), e 1135/13 (peça n° 77), pelo Despacho n° 1448/13 (peça n° 78), em acolhimento a essa última instrução, foi determinado o "SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Recurso de Revista nº 74618/11, relativo à prestação de contas de 2008, que se encontra pendente de julgamento".

Após a renovação do sobrestamento em duas oportunidades (Despachos n° 1407/04 e 2892/15, peças n° 81 e 85, respectivamente), pela Instrução n° 887/19 (peça n° 887), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n°57/20 (peça n° 90), opina pela irregularidade das contas, "entendendo que a ausência de aplicação financeira dos recursos e carência de conta bancária exclusiva do convênio constituem motivo suficiente à desaprovação das contas" (fl. 3), deixando, porém, "de sugerir o ressarcimento de valores neste caso, considerando que apesar da descrição falha nas notas fiscais dos serviços prestados pela Qualidade em Patologia Ltda., tudo indica que houve a prestação adequada e pertinente ao objeto do convênio; e a quantia referente aos rendimentos não auferidos pela falta de aplicação financeira já foram devidamente recolhidos ao erário pela Tomadora" (fl. 4).

É o relatório.

5. Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas, nos exatos termos da manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal.

À guisa de contextualização, releva notar que o presente convênio foi celebrado em 09/01/2007 e esteve vigente até 31/12/2007, tendo havido a celebração de outros convênios para a mesma finalidade, sucessivamente, para os exercícios de 2008 a 2011, os quais foram objeto de Relatório de Inspeção desta Corte, autuado sob n° 215739/12, já julgado, de forma definitiva, pelo Acórdão n° 5460/15, do Tribunal Pleno, pela irregularidade das contas, "em decorrência de pagamentos indevidos de honorários contábeis" (fl. 6 da peça n° 101 desses autos).

Também as contas da transferência referente ao exercício de 2008 já foram julgadas, definitivamente, pelo Acórdão n° 2824/16, do Tribunal Pleno, proferido nos autos n° 325103/09, pela irregularidade, com a "restituição do importe, devidamente atualizado, destinado ao pagamento de aluguel de entidade subcontratada e dos

honorários contábeis, uma vez que ambos se configuravam como uma espécie de excedente financeiro, vedado em matéria de convênios administrativos" (fl. 5 da peça n° 109 desses autos).
Já o convênio de 2009, autuado sob n°363617/10, encontra-se na unidade técnica, pendente de decisão.
Analisando os processos antecedentes, em cotejo com a instrução destes autos, verifica-se que, de fato, conforme sinalizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, "embora haja identidade de partes e objeto deve-se considerar que o Termo de Convênio e o exercício financeiro são diversos, segundo atesta peça 41 do Processo 564308/16 e peça 11 destes Autos".
Nessas condições, deixo de acolher, como razão de decidir, o precedente do Acórdão n° 3625/10, referente ao convênio de 2008, citado pelo douto Parquet (fl. 3/4 da peça n° 90), haja vista que o pagamento de aluguéis e honorários contábeis não foram apontados, nestes autos, como motivo de irregularidade.
Outrossim, seguindo essa mesma linha de raciocínio, a decisão destes autos, referente ao Termo de Convênio n° 02/2007, deve ter por objeto as irregularidades especificamente "apontadas na Instrução 4924/11-DAT (peça 53) e os contraditórios apresentados pela SESA (peça 64) e da pela Sociedade Brasileira de Patologia (peça 65)" (fl. 4 da peça n° 89), a seguir listadas:

- Ausência de UGT – Unidade Gestora de Transferências;
- Ausência de aplicação financeira;
- Plano de Aplicação e Termo de Cumprimento de Objetivos;
- Pagamentos efetuados à APP – Associação Paranaense de Patologia e à empresa Qualidade e Patologia Ltda.

A primeira impropriedade, conforme descrito na Instrução n° 4924/11, da peça n° 53, consiste no fato de ter sido o próprio representante da Sociedade Brasileira de Patologia, Sr. Luiz Fernando Bleggi Torres, quem assinou o respectivo relatório, quando deveriam ter sido os membros da Unidade Gestora de Transferências (fl. 7).
Inobstante a falha não tenha sido afastada, dada sua natureza formal, pode ser convertida em ressalva, observando-se, inclusive, o precedente apontado pela unidade técnica, do Acórdão n° 2824/18, que, ao analisar a mesma impropriedade, recorrente no exercício de 2008, decidiu no seguinte sentido:
No que diz respeito a não constituição da unidade gestora de transferências, verifico a possibilidade de conversão da impropriedade em ressalva, uma vez que demonstrada a existência de um fiscal próprio para acompanhamento do ajuste.
Com relação à aplicação financeira, aponta a CGE que "A Sociedade Brasileira de Patologia reconheceu que não efetuou a aplicação financeira, todavia, em 18/11/2011 realizou o recolhimento do respectivo valor, no importe de R$3.032,69 (três mil, trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme atesta documento na peça 65, fls. 51".
Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, entendo que, com o recolhimento da importância devida, reconhecido pela própria Ilustre Procuradora, nada obsta a conversão da impropriedade em ressalva, conforme consolidado entendimento desta Corte, inclusive, constante da Súmula n° 8, por se tratar de falha sanável.
Também com relação ao Plano de Aplicação da peça 4, fls. 9/12, e ao Termo de Cumprimento de Objetivos, fls. 17, podem ser acolhidas as conclusões da CGE, no sentido de que "referido tópico pode ser convertido em ressalva pela ocorrência de falhas formais, pois muito embora tenha constado na Instrução 4924/11-DAT (peça 53, fls. 9, item 7.7) que o Plano de Aplicação apresentado não se enquadra no exigido na Lei e que a SESA emitiu um Termo de Cumprimento de Objetivos sem as devidas exigências feitas à sua formalização, não constou nos Autos nenhuma informação acerca de prejuízos, seja na execução do objeto, seja ao Erário" (fl. 7 da peça n° 89).
Subsume-se a hipótese, novamente, à de impropriedade formal, que pode ser convertida em ressalva, tendo o próprio Ministério Público de Contas assinalado, em sua manifestação conclusiva, que "tudo indica que houve a prestação adequada e pertinente ao objeto do convênio" (fl. 4 da peça n° 90).
Em relação aos Pagamentos efetuados à APP – Associação Paranaense de Patologia e à empresa Qualidade e Patologia Ltda., por brevidade, adoto como razões de decidir a percuciente análise da unidade técnica, a seguir integralmente reproduzida:
As justificativas deste tópico encontram-se na defesa apresentada pela Sociedade Brasileira de Patologia na peça 65, fls. 14/26. Em resumo, podem ser resumidas pelo trecho a seguir:

> 112. Isso, destaca-se, pelo fato de que toda a contratação, contato e avaliação de preço para a prestação dos serviços foi empreendida pela ora Peticionante, seja com a contratação de profissionais da área de anatomia patológica para a execução dos serviços laboratoriais necessários, seja com a contratação de profissionais da patologia destinados à execução dos processos de auditoria dos exames e laudos vinculados e abrangidos no Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico – Colo de Útero e Mama.
>
> 113. Contudo, os serviços técnicos de anatomia patológica, auditoria em anatomia, cursos de reciclagem e aperfeiçoamento, controle de exames, laudos e seu arquivamento, distribuição e manejo de exames, entre outros, todos previsto no Termo de Aplicação do Convênio em debate, não foram e não podiam ser executados pela entidade ora Peticionante, serviços estes que, de fato, não são da espécie da coordenação do Convênio.
>
> 114. E tais serviços, com exceção dos serviços técnicos laboratoriais de anatomia patológica, foram empreendidos pela Associação Paranaense de Patologia, entidade associativa, sem fins lucrativos, conforme seu Estatuto Social.
>
> 115. Assim sendo, os serviços prestados pela Associação Paranaense de Patologia, em prol das atividades atreladas ao Termo de Convênio n° 02/2007, em debate nos autos eletrônicos em epígrafe, não se caracterizam como serviços de coordenação do Convênio, tal como preconiza, por presunção, a DAT.

De acordo com as referidas justificativas esta CGE entende que os pagamentos realizados tanto para APP – Associação Paranaense de Patologia, quanto para a empresa Qualidade e Patologia Ltda foram regulares, porque restou demonstrado que os serviços executados por ambas as empresas eram distintos, todavia, interdependentes a medida que os serviços da APP serviam de respaldo para a empresa Qualidade e Patologia Ltda, ou seja, o serviço da empresa Qualidade e Patologia Ltda só podia ser executado após a execução do serviço da APP.
Ademais, os supostos indícios de que a APP seriam a mesma pessoa jurídica que a empresa Qualidade em Patologia, ou ainda, a proximidade entre os sócios foram impropriedades apontadas, todavia, esclarecidas, segundo trecho extraído do Acórdão n. 2824/16-STP:
No que tange à impropriedade das despesas registradas em favor da sociedade simples "Qualidade em Patologia", o relatório de auditoria demonstrou cabalmente a nítida proximidade entre os gestores da entidade tomadora dos recursos e os dirigentes da contratada. Há que se sublinhar, contudo, que tal situação foi motivada pela limitação do número de profissionais qualificados para atuar na matéria em questão, sendo incontroverso que os resultados do trabalho desenvolvido mediante a contratação das referidas empresas foi expressivo, com significativa melhoria no índice de incidência do câncer invasivo do útero na população paranaense.
TCE/PR – Acórdão 2824/16-STP (peça 109, fls. 6) oriundo do Processo n. 564308/16. Rel. Cons. Nestor Baptista (sem grifo no original).
Aliás, o Relatório de Auditoria mencionado no trecho acima se refere ao Processo n. 215739/12 que foi resultado de inspeção realizada na Sociedade Brasileira de Patologia – SBP, Seccional do Paraná, que teve por objetivo avaliar a administração dos recursos públicos recebidos pela entidade durante os exercícios de 2011/2012, decorrentes dos Convênios celebrados com a Secretaria Estadual de Saúde – SESA (fls. 8/10 da peça n° 89).
Por último, em relação à falta de conta específica para a movimentação dos recursos, apontada pelo douto Ministério Público de Contas como motivo de irregularidade, releva notar que, pela Instrução n° 2991/09, juntada na peça n° 27, a Diretoria de Análise de Transferências já havia sugerido sua conversão em ressalva, com os seguintes fundamentos:
Com relação à não abertura de conta específica, os documentos apresentados às fls. 422/438, somados aos extratos de fls. 24/25 e aos relatórios DAT 05 de fls. 30/54, nos permitiram verificar a movimentação dos recursos do convênio.
Os repasses do Estado ocorreram na conta corrente nº 8094-0 (fls. 24/25), tendo sido transferidos para conta corrente nº 8097-3 (fls. 422/437), da qual foram efetuados todos os pagamentos do convênio.
Efetuamos a conferência de todos os valores debitados ao convênio (DAT 05, fls. 30/54) e constatamos que existe equivalência de datas e valores com os extratos da conta corrente nº 8097-3.
Assim, entendemos que excepcionalmente a não abertura de conta específica pode ser ressalva, vez que no presente processo pôde ser verificada a movimentação completa dos recursos do convênio.
Todavia, cabe recomendação à entidade para que em futuros convênios abra conta corrente específica para movimentação dos recursos públicos (fl. 4 da peça n° 27).
Ainda da análise da documentação apresentada, constatou a unidade técnica o saneamento de duas impropriedades relacionadas a essa mesma falha:
Quanto à duplicidade de lançamento, (fls. 31/32 – itens 16/17 do DAT 05) a entidade sanou a impropriedade com o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor de R$ 5.307,23 (cinco mil, trezentos e sete reais e vinte e três centavos), já corrigido, conforme documento de fls. 421.
Quantos aos itens 181, 205 e 211 do DAT 05 (fls. 46 e 49) a entidade esclareceu que se trata de um único cheque (nº 983), destinado a quitar 3 recibos de R$ 15.000,00 cada. Constatamos a veracidade dos esclarecimentos pelos recibos juntados às fls. 290/292 (fl. 4 da peça n° 27).
Adoto os fundamentos elencados, em favor da conversão da irregularidade em ressalva, deixando, contudo, de propor a recomendação mencionada, em virtude do longo decurso de tempo, deste a prática dos fatos.
Levando-se em conta que se encontra pendente de decisão o processo das contas do convênio de 2009, autuado sob n°363617/10, após o transito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para ciência.
6. Em face do exposto VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Transferência Voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE e a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba, mediante o Convênio n° 02/2007, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Martins Collaço, ressalvando-se a ausência de regular constituição da UGT – Unidade Gestora de Transferências, a ausência de aplicação financeira, impropriedades formais no Plano de Aplicação e no Termo de Cumprimento de Objetivos e a ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos do convênio.
Após, o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde se encontra a prestação de contas do convênio de 2009, autuada sob n°363617/10, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
1. julgar regulares as contas da Transferência Voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE e a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba, mediante o Convênio n.° 02/2007, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Luiz Martins Collaço, ressalvando-se a ausência de regular constituição da UGT – Unidade Gestora de Transferências, a ausência de aplicação financeira, impropriedades formais no Plano de Aplicação e no Termo de Cumprimento de Objetivos e a ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos do convênio;
2. remeter os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde se encontra a prestação de contas do convênio de 2009, autuada sob n.° 363617/10, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 898389/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANNEMARIA KOTTEL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 792/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor com mescla de regras previdenciárias. Art. 3º da EC nº 47/2005. Art. 40, §5º da CF. Decisão judicial determinando o registro do ato. Legalidade e registro conforme precedentes, com determinação.

7. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora municipal Annemaria Kottel, ocupante do cargo de professor, admitida em 29/05/1986, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005[1] e art. 40, § 5º[2] da Constituição Federal.

Após diligência preliminar da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, formalizada pelo Parecer nº 8760/17 (peça nº 16), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba esclareceu que a aposentadoria da servidora foi concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e aplicou-se o redutor de 05 anos nos requisitos de tempo de contribuição e de idade com fundamento no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, por força da decisão proferida no Acórdão nº 55.994, na Apelação Cível nº 1411957-0 da 7º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça nº 21), que possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AOS NOVOS ASSOCIADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES RELACIONADOS EM LISTA ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1411957-0 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 16.02.2016)

O Órgão Previdenciário assevera que a referida decisão "permitiu a aplicação das reduções de idade e tempo de contribuição em cinco anos, desde que o tempo de contribuição tenha sido exercido em atividade de magistério, situação que pode ser confirmada nos resumos das declarações das escolas em que a servidora laborou", no entanto, informa que a decisão ainda não transitou em julgado e encontra-se pendente de análise de recurso (fl. 02, peça nº 21).

Após a análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 1215/20 (peça nº 32), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação em análise, o qual teve como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e, ainda, por força do Acórdão nº 55994 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido nos autos nº 1411957-0, teve garantida a aplicação do redutor de cinco anos na idade mínima, conforme previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 180/20 (peça nº 35) opinou pelo registro do ato de inativação em exame, nos termos do Acórdão nº 5002/17 – STP (processo nº 541794/17) desta Corte de Contas, sem prejuízo da emissão de determinação ao IMPC para que informe a este Tribunal caso haja alteração da decisão judicial que fundamenta a concessão do benefício.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente ato de inativação de servidora ocupante do cargo de professor no Município de Curitiba foi concedido com a combinação das regras constantes no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 40, § 5º da Constituição Federal e nos termos do Mandado de Segurança Coletivo nº 13.002/2010, por força do Acórdão nº 55.994, da Apelação Cível nº 1411957-0 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Constam dos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 98/2014.

Constatou-se que à época da inativação a servidora contava com 30 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, assim, como cumpriu o tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo conforme certidão anexada (peça nº 07).

Contudo, em relação à idade, a aposentada possuía 49 anos à época da inativação.

O ato de concessão do benefício foi formalizado através da Portaria nº 1.033 de 06/09/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 171, Ano V, de 09/09/2016, assegurando, assim, a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (peças nºs 10 e 11).

Em relação à possibilidade de conjunção de regras de regimes diferenciados para aposentadoria de servidor público da carreira do magistério, essa Corte de Contas possui decisão em sentido contrário, nos termos do Acórdão nº 3642/12 – Tribunal Pleno, referente à Consulta proposta pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária (Processo nº 491204/08) sobre o tema, nos seguintes termos:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A fundamentação utilizada para tal entendimento foi exposta no bem fundamentado Parecer nº 8959/11 (peça nº 16 – Processo nº 491204/08) da Diretoria Jurídica do qual extraio os seguintes fragmentos:

A Emenda Constitucional n. 47/2005, oriunda da denominada pec paralela[3], (que no Senado recebeu o n. 77/2003 e na Câmara n. 227/2004) veiculou parte da reforma previdenciária do servidor público, iniciada com a Lei n. 9717/98[4], norma de conversão da Medida Provisória n. 1723/98, consolidada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Quando da tramitação da PEC paralela, a Câmara dos Deputados inseriu um parágrafo no art. 3º da EC n. 47/2005, com o seguinte teor:

§1º Para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em 5 (cinco) anos os requisitos a que referem os incisos I e II do caput deste artigo e serão considerados, para efeito de redução de idade mínima a que se refere o inciso III do caput deste artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal [5].

Ou seja, pelo texto inicial, a regra de transição também se aplicaria aos professores e professoras da educação infantil e do ensino fundamental e médio. A idade mínima do professor, 55 anos, e da professora, 50 anos, poderia ser reduzida em um ano sempre que fosse comprovado um ano de contribuição além do mínimo exigido (30 para o homem e 25 para mulher), desde que o professor ou professora comprovasse 20 anos de serviço público efetivos exercidos exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil ou no fundamental ou médio.

Porém, ao ser votado, o parágrafo 1º acima citado foi propositalmente suprimido pelo Senado Federal, atendendo a sugestão lavrada no Parecer de 28/06/2005, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de relatoria do Senador Rodolpho Tourinho, sob os seguintes fundamentos[6]:

"Outra modificação promovida pela Câmara foi a inclusão de norma de que reduz em cinco anos os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo em que se dará a aposentadoria.

Ora, novamente estamos diante de um tema que distorce o espírito da "PEC Paralela", pois não fez parte do acordo a que já me referi neste parecer, colidindo com a primeira diretriz que estabeleci para conduzir este relatório.

Ademais, o dispositivo foi mal construído e, na prática, equivale à revogação do requisito fundamental de exigência de, pelo menos, cincos anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Destarte, parecer-me que, também aqui, o texto da Câmara dos Deputados deve ser suprimido.

...

Suprima-se o §1º do art. 3º da PEC nº 77-A, de 2003, renumerando-se o §2º daquele artigo como "Parágrafo único"."

Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC nº 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º àqueles professores que cumprem os requisitos previstos no §5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição.

Ora, a intenção do constituinte foi afastar a possibilidade de aplicação do redutor à hipóteses de inativação do art. 3º da EC 47/05, não fosse assim teria expressamente previsto a aplicação do § 5º do artigo 40 da CF como fez quando da redação da Emenda Constitucional 41/03, in verbis:

"...

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

...

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições..."

Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do artigo 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte.

Vale dizer, ainda, que, considerada a expectativa de vida da população brasileira, o intuito das emendas constitucionais no campo previdenciário é incentivar cada vez mais o trabalho e postergar a inativação e não o contrário.

Ocorre que, não obstante a existência dessa decisão com força normativa, esta Corte de Contas, ao julgar o Recurso de Revista nº 541794/17, por meio do Acórdão nº 5002/2017 - TP[7], em caso semelhante ao analisado nos presentes autos, deu provimento ao recurso do Órgão Previdenciário para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que informasse essa Corte de Contas acerca da conclusão do referido processo judicial, da qual extraio os seguintes trechos (fls. 04-05):

[...] Ao passo disso, considerando o teor da sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inexistência de efeito suspensivo pelo recurso do IPMC, e, principalmente por considerar que o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro, entendo que esta seria a melhor decisão para os feitos que pairam sobre a lacuna.

Ressalta-se, outrossim, que no expediente em voga, foi interposto Agravo de Instrumento em sede de Recurso Extraordinário, pelo próprio IPMC, porém, tal medida não tem efeito suspensivo, tornando aplicável a sentença.

Outro ponto que merece atenção se refere a posição normatizada pela Casa, através do Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno[8], de Relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Destaque-se que, nos casos julgados por este Tribunal, em processos desta Relatoria, os registros dos atos de inativação tinham como base decisão judicial, portanto, em nenhum momento foi adotada posição contrária àquela firmada pela Corte.

Ao passo disso, considerando o teor da sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inexistência de efeito suspensivo pelo recurso do IPMC, e, principalmente por considerar que o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro, entendo que esta seria a melhor decisão para os feitos que pairam sobre a lacuna.

Ademais, diante da incerteza trilhada pelo artigo 427 e 159-B, ambos do Regimento Interno, quanto a possibilidade de sobrestamento dos autos, entendo que o registro dos atos de inativação, além de dar cumprimento a decisão judicial, retiram o ônus desta Casa, passando-o à autoridade emissora do ato sujeito a registro, na medida em que qualquer alteração promovida pela decisão judicial deverá ser comunicada à Corte. Ressalto a determinação de forma expressa ao IPMC para cumprimento de tal medida, conforme já decidido anteriormente por este Colegiado.

Neste sentido, trago trecho do Acórdão nº 770/17, da Primeira Câmara, que acolho integralmente, de Relatoria do Cons. Fernando Guimarães:

"Com máxima vênia à orientação expedida pelo Órgão Ministerial, entendo que não estamos diante de caso de sobrestamento de processo.

Por óbvio que, eventualmente a Magna Corte alterando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haverá reflexos na aposentadoria da servidora interessada.

Porém, a possibilidade de alteração do objeto de processo não é causa para sobrestamento. Da leitura do art. 427, do RITCE/PR, observa-se que tal medida é necessária apenas quando a decisão de um processo depender da verificação de fato que seja objeto de outro processo.

No presente caso temos um recurso extraordinário que analisará a possibilidade de aplicação da redução de idade para inativação constitucionalmente prevista para a categoria dos professores quando a aposentadoria estiver fundamentada no art. 3º da EC 47/05.

Portanto, não existe fato que impeça o exame do Tribunal de Contas, mas apreciação interpretativa de normas jurídicas que poderá ensejar a alteração da decisão exarada; motivo pelo qual será expedida determinação ao Órgão Previdenciário para revisão do ato e comunicação a esta Casa na eventualidade de reversão do decisum do TJ/PR.

Quanto ao mérito do feito, ainda que tenha esta Corte fixado entendimento do diverso do ora acolhido pelo TJ/PR, mostra-se inafastável a trilha do provimento judicial."

Nestas condições, muito embora avalie de forma cautelosa os potenciais efeitos ao sistema previdenciário, se confirmada a interpretação judicial quanto a aplicação do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05 aos servidores públicos já beneficiados pelo §5º, do artigo 40, da Constituição Federal, entendo que a decisão desta Casa, pelo registro dos atos de inativação, em nada agrava os eventuais efeitos da sentença judicial, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Posteriormente, em diversos atos de concessão de aposentadoria a professores do Município de Curitiba, em situações análogas, essa Corte de Contas concedeu registro aos atos de inativação, conforme se observa nos seguintes julgamentos: Acórdão nº 1005/19 – S2C (processo nº 898516/16), Acórdão nº 559/18 – S2C (processo nº 1014291/16), Acórdão nº 1112/18 – S2C (processo nº 26595/17), Acórdão nº 437/18 – S2C (processo nº 698223/16) e Acórdão nº 1463/18 – S2C (processo nº 655192/16).

Desse modo, considerando a existência de decisão judicial garantindo a aplicação conjunta dos dispositivos constitucionais nos casos de aposentadoria de professores, os precedentes dessa Corte de Contas, bem como atendidos os requisitos legais, acompanho a instrução do feito pelo registro do ato.

Consigno, ainda, a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informe este Tribunal caso haja alteração da decisão judicial que fundamenta a concessão do benefício.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Portaria nº 1.033 de 06/09/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 171, Ano V, de 09/09/2016 (peças nºs 10 e 11) que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora municipal Annemaria Kottel, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 40, § 5º da Constituição Federal, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no sentido de que informe este Tribunal caso haja alteração da decisão judicial que fundamenta a concessão do benefício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

determinar o registro da Portaria n.º 1.033 de 06/09/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº. 171, Ano V, de 09/09/2016 (peças números 10 e 11) que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora municipal Annemaria Kottel, ocupante do cargo de professor, com fundamento no artigo 3.º, incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 40, § 5.º da Constituição Federal, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no sentido de que informe este Tribunal caso haja alteração da decisão judicial que fundamenta a concessão do benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
***2**. Art. 40. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*
***3**. É proposta de emenda constitucional paralela, pois derivou da PEC 40/2003, na Câmara, e 67/2003, no Senado, que culminaram na EC n. 41/03.*
***4**. A Lei n. 9717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.*
***5**. O referido parágrafo foi retirado do texto final da PEC n. 227/04 na Câmara, que se encontra em anexo, e retirado em 01/10/08 de: http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=286363*
***6**. http://www.mosap.org.br/docs/a153.htm*
***7**. Recurso de Revista. Pelo provimento. Concessão de aposentadoria com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado. Pelo registro do ato aposentatório, condicionando o ente previdenciário a informar a esta Corte eventual alteração da decisão em via recursal.*
***8**. Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno*
(...)
Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:
Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

PROCESSO Nº: 684222/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ALINI OLDONI SCARIOT, ANDREIA NEPOMUCENO DO VALLE, ANDRESSA HIRT, BALTADAR VENDRUSCOLO, CARLA RAMOS DE PAULA, CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO, DANIELE HAMUD LIMA MEIRA, DANIELLE MANSO MUNIZ GONCALVES, DIANA MARIA REDMERSKI, DOUGLAS WILLYAN MAIA, EDGAR BUENO, EDSON JOÃO PINTO, ELIZANGELA SILVA, ERONDINA APARECIDA DOS SANTOS, GAMALIEL GALARCA DE GARCIA, INDIANARA MARIA HILARIO, IVONE PEREIRA DA ROCHA, JAQUELINE LAZAROTO, JESMAN ERTES PAIVA, JESSICA ROSIN, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, LARISSA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA BOZZA, LUCIANE CRISTINA POISK, MAGDA VANISKI, MARTA REGINA MARINHO, MATEUS MIOTO DOS SANTOS, MAYSA DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE MORAIS SERAFINI, SANDRA TRESSI, SARAH SELLA LANGER, SERGIO DIAS DE FREITAS, SIDINEY DA SILVA, SIMONE PEREIRA DE SOUZA GUERREIRO RODRIGUES, SUHELEM BIANCO DE OLIVEIRA, TAINARA CAETANO, THAYS TRINDADE MAIER, VITOR LUIZ CAPELESSO DOS SANTOS, VIVIANE STEFANELLO INACIO MEDEIROS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 793/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Impropriedades passíveis de expedição de recomendações: a) atraso nos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas para a contratação de empresa responsável pela realização do certame. Pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Cascavel, regulamentada pelo Edital nº 050/2016, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, agente de apoio, agente de combate às endemias, arquiteto, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, instrutor de informática, médico – generalista, médico do trabalho, médico – pediatra, professor, professor de educação infantil, técnico em enfermagem, zelador, conforme lista de admitidos de peça nº 96 (fls. 14-37).

A Unidade Técnica analisou as diversas fases do concurso público, por meio das Instruções nºs 11361/16, 12384/16, 17410/16 e 4868/18.

O Município de Cascavel apresentou documentos e esclarecimentos (peças nºs 66-67 e 91-93) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3969/19 (peça nº 96), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Adotar critério eminentemente intelectual para o julgamento das propostas técnicas, nos termos do artigo 46 da Lei 8.666/93, preponderando na pontuação da equipe técnica a capacitação técnica/acadêmico/profissional da banca examinadora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 143/20 (peça nº 84), acompanhou integralmente o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro das presentes admissões de pessoal, com a expedição das determinações propostas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, devem ser registrados os atos de admissão de pessoal do Município de Cascavel, regulamentada pelo Edital nº 050/2016, para o provimento de diversos cargos, conforme lista de admitidos de peça nº 96 (fls. 14-37), uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação.

Divirjo, no entanto, dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de serem expedidas determinações à origem em relação as impropriedades atinentes (i) ao cumprimento dos prazos fixados na IN nº 142/2018 - TCEPR para envio da documentação referente a cada uma das fases da admissão; (ii) aos critérios de pontuação para o julgamento das propostas técnicas da empresa responsável pela realização do concurso, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666/93.

Observo que as falhas foram justificadas durante a instrução processual (peça nºs 91), bem como possuem conteúdo passível de recomendações, nos termos do art. 244[1], I e §1º, do Regimento Interno, e não de determinações.

Desse modo, converto as determinações proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em recomendações ao Município de Cascavel, a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b. Adote critério eminentemente intelectual para o julgamento das propostas técnicas, nos termos do artigo 46 da Lei 8.666/93, preponderando na pontuação da equipe técnica a capacitação técnica/acadêmico/profissional da banca examinadora.
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine o registro das admissões de pessoal do Município de Cascavel, regulamentada pelo Edital nº 050/2016, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, agente de apoio, agente de combate às endemias, arquiteto, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, instrutor de informática, médico – generalista, médico do trabalho, médico – pediatra, professor, professor de educação infantil, técnico em enfermagem, zelador, conforme lista de admitidos de peça nº 96 (fls. 14-37).
3.2. Expeça recomendações ao Município de Cascavel, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b. Adote critério eminentemente intelectual para o julgamento das propostas técnicas, nos termos do artigo 46 da Lei 8.666/93, preponderando na pontuação da equipe técnica a capacitação técnica/acadêmico/profissional da banca examinadora.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- determinar o registro das admissões de pessoal do Município de Cascavel, regulamentada pelo Edital n.º 050/2016, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, agente de apoio, agente de combate às endemias, arquiteto, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, instrutor de informática, médico – generalista, médico do trabalho, médico – pediatra, professor, professor de educação infantil, técnico em enfermagem, zelador, conforme lista de admitidos de peça n.º 96 (fls. 14-37);
II- expedir recomendações ao Município de Cascavel, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a. observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. adote critério eminentemente intelectual para o julgamento das propostas técnicas, nos termos do artigo 46 da Lei 8.666/93, preponderando na pontuação da equipe técnica a capacitação técnica/acadêmico/profissional da banca examinadora;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas;
IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I - recomendações;
[...] § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº: 540038/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JHONNY MAIKEL DE OLIVEIRA, SAMUEL OZÓRIO BUENO, SIDINEIA PETRECONI, SIMONE PASCOALI RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 794/20 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Impropriedades passíveis de expedição de recomendações: a) atraso nos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) estimativas de impacto orçamentário-financeiro, nos termos exigidos no art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018; c) obediência à ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício. Pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendações.
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal do Fundo de Previdência de Nova Aurora, regulamentada pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de advogado, contador e agente administrativo, conforme lista de admitidos de peça nº 81 (fls. 06-07).
A Unidade Técnica analisou as diversas fases do concurso público, por meio das Instruções nºs 7506/17, 9453/17, 11707/17, 13352/17, 1599/18 e 2084/19.
O Fundo de Previdência de Nova Aurora apresentou documentos e esclarecimentos (peças nºs 36, 52, 63, 66 e 78) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 548/20 (peça nº 81), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações e recomendações:
1. Determinações
a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b. Formular e apresentar as estimativas de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos no art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.
2. Recomendações
a. Obedecer a ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 116/20 (peça nº 84), acompanhou integralmente o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro das presentes admissões de pessoal, com a expedição das determinações e recomendação propostas.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes, devem ser registrados os atos de admissão de pessoal do Fundo de Previdência de Nova Aurora, regulamentada pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de advogado, contador e agente administrativo, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação.
Divirjo, no entanto, dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de serem expedidas determinações à origem em relação as impropriedades atinentes (i) ao cumprimento dos prazos fixados na IN nº 142/2018 - TCEPR para envio da documentação referente a cada uma das fases da admissão; (ii) formulação e apresentação das estimativas de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos no art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN nº 142/2018 - TCEPR.
Observo que as falhas foram justificadas durante a instrução processual (peças nºs 36, 66 e 78), bem como possuem conteúdo passível de recomendações, nos termos do art. 244[1], I e §1º, do Regimento Interno, e não de determinações.
Desse modo, converto as determinações proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em recomendações ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, às quais devem ser acrescidas a recomendação proposta na fl. 08, peça nº 81, a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Formule e apresente as estimativas de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos no art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.
c) Obedeça a ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.3. Determine o registro das admissões de pessoal do Fundo de Previdência de Nova Aurora, regulamentada pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de advogado, contador e agente administrativo, conforme lista de admitidos de peça nº 81 (fls. 06-07).
3.2. Expeça recomendações ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Formule e apresentar as estimativas de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos no art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.
c) Obedeça a ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- determinar o registro das admissões de pessoal do Fundo de Previdência de Nova Aurora, regulamentada pelo Edital n.º 01/2017, para o provimento dos cargos de advogado, contador e agente administrativo, conforme lista de admitidos de peça n.º 81 (fls. 06-07);
II- expedir recomendações ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) formule e apresente as estimativas de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos no artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;
c) obedeça a ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas;
IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I - recomendações;
[...] § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº: 721148/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALVARO JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA, AMANDA BRAIT ZERBETO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANA CAROLINA PALUDO, ANDRESA DA COSTA RIBEIRO, ANDRESSA DEFLON RICKLI, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES, BRUNO BORDIN PELAZZA, BRUNO HENRIQUE COSTA TOLEDO, CARLA MARLANA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CLAUDIA APARECIDA WENDRECHOSKI, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL, DAIANE GRANDO, DANILLO BARBOSA, DAYANE DOMENEGHINI DIDONE, EDUARDO ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE ROSSO, FABIANE BACH, FABIO HERNANDES, FABIO TERUO MISE, FABRICIO WILLIAM DE AVILA, FELIPE RODRIGO CALDAS, FERNANDA ELOY SCHMEIDER, FRANCIANI FERNANDES GALVÃO, FRANCINE CORDEIRO, GREG JORDAN ALVES SILVA, HILANA RICKLI FIUZA MARTINS, ISMAEL ULISES MIRANDA ROLDAN, JAILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA, JIANE RIBEIRO N. CWICK, JOSÉ ROBYSON AGGIO MOLINARI, JOTAIR ELIO KWIATKOWSKI, KAITE ZILA WROBEL, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, LARISSA GRAMAZIO SOARES, LARISSA THAIS DONALONSO SIQUEIRA, LEANDRO ALVARENGA SANTOS, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LUCIANA ERZINGER ALVES, LUCIANE FONTANA MATOSO SILVA, LUCIANO ORTIZ, LUIS FELIPE SANTOS MANVAILER, LUIZ ALFREDO BRAUN FERREIRA, MAICON FERREIRA DE SOUZA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, MARCOS VINICIUS SOARES MARTINS, MARILIA DANIELLA MACHADO ARAUJO CAVALCANTE, MICHAEL PEREIRA DA SILVA, MYLLER AUGUSTO SANTOS GOMES, NADIR LARA JUNIOR, NELSON DE OLIVEIRA PACHECO, ORCIAL CEOLIN BORTOLOTTO, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DA SILVA GREGORIO, PAULO ROBERTO SEKULA, PEDRO FRANÇA JÚNIOR, POLLYANNA BAHLS DE SOUZA, PRISCILA FINGER DO PRADO, RAFAEL DA ROCHA MASSUIA, RAFAEL GOMES CAVALCANTE, RAFAELI FRANCINI LUNKES, RAUL HENRIQUE DE OLIVEIRA PINHEIRO, RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO, RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ, RENATO AKIO IKEOKA, RHUAN TARGINO ZALESKI TRINDADE, ROZIANE KEILA GRANDO, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SINTIA VALERIO KOHLER, TIAGO ROBERTO RAMOS, VALDIR OLIVO JUNIOR, VANESSA CRISTINA, VANESSA SEVES DEISTER DE SOUZA, VERÔNICA VOLSKI, WAGNER MENNA PEREIRA, WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 795/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Professor. Atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018. Expedição de determinação à Universidade para que protocole Requerimento de Análise Técnica - Admissão Complementar relativa aos atos de prorrogação dos contratos temporários. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

4. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 34/2017, para a contratação de professores colaboradores, conforme lista de admitidos de peça nº 71, fls. 10-45.

A Unidade Técnica analisou as diversas fases do teste seletivo, por meio das Instruções nºs 10521/17, 13290/17, 999/18, 17/19, 4005/19.

A Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual (peças nºs 38, 44-45, 69-70, 87-91). Conclusivamente, por meio do Parecer nº 60/20 (peça nº 94), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade das admissões de pessoal temporário, ressalvando (i) o atraso no encaminhamento de documentos em desacordo com o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) a forma de contratação temporária dos professores, nos termos propostos na Instrução nº 4005/19 (peça nº 71, fl. 46).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 118/20 (peça nº 95), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro das presentes admissões, sem prejuízo da expedição de determinação à UNICENTRO para que, em cumprimento à IN n° 142/2018, protocole Requerimento de Análise Técnica – Admissão Complementar relativa aos atos de prorrogação dos contratos temporários. É o relatório.

5. Conforme pareceres uniformes, merecem registro as admissões temporárias realizadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para a contratação de professores colaboradores.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

5.1. Da vigência dos contratos temporários:

Durante a instrução processual, o Ministério Público de Contas apontou a necessidade de esclarecimentos acerca da observância do prazo legal de vigência dos contratos e da ocorrência de eventuais prorrogações.

No que se refere ao prazo de vigência dos contratos temporários, a Universidade informou que os professores cujas admissões são objeto de análise nos presente autos tiveram seus contratos prorrogados, conforme permitido na Lei Complementar Estadual n° 108/2005, com a devida publicação dos atos no Diário Oficial do Estado (peças nºs 87-91).

No entanto, a UNICENTRO defende que em razão do excesso de trabalho na Pró-Reitoria de Recursos Humanos, motivado pela escassez de servidores, os lançamentos das prorrogações no sistema SIAP deixaram de ser efetivados, omissão que teria sido corrigida após o recebimento da diligência encaminhada por este Tribunal.

No entanto, em sua análise conclusiva (Parecer nº 118/20, peça nº 95, fl. 03), o Parquet de Contas assevera que, ao realizar consulta ao SIAP, constatou a inexistência de processo complementar relativo às prorrogações de vigência de contrato, razão pela qual propôs a expedição de determinação à UNICENTRO para que protocole Requerimento de Análise Técnica – Admissão Complementar relativa aos atos de prorrogação dos contratos temporários, nos termos da alínea "e" do art. 12[1] da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCEPR.

Tendo em vista que a referida falha não prejudica as admissões em análise, as quais, devem ser registradas, mas, considerando a necessária observância ao disposto na Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas, acompanho a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de ser expedida determinação à UNICENTRO, na figura de seus atuais gestores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento do disposto na alínea "e" do art. 12, da referida norma, em relação as prorrogações de vigência dos contratos temporários relativos as admissões em análise, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR.

5.2. Das recomendações:

Além da legalidade e registro das admissões, a Unidade Técnica propôs a ressalva do processo de admissão em razão de algumas impropriedades.

No entanto, uma vez que se trata de ato administrativo sujeito a registro, e não de processo de tomada ou de prestação de contas, entendo que, ao invés das ressalvas propostas, as quais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05[2], são próprias de processos dessa natureza, devem ser impostas, em seu lugar, recomendações aos gestores, com esse mesmo conteúdo.

Adoto, assim, as mesmas medidas sinalizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 4005/19, peça nº 71, fl. 46, na forma de recomendações à Universidade Estadual a fim de que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Reivindique ao Estado a realização de concurso público ao invés do teste seletivo, visto a precariedade das reiteradas contratações temporárias e os custos operacionais envolvidos com os inúmeros processos de seleção por meio dos testes seletivos, tendo em vista que a prática constante de atos de rescisão contratual e de novos contratos traçam um cenário de ineficiência à vista de custos de operação que poderiam ser afastados com a consecução do concurso público pertinente.

6. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

I. Determine o registro das admissões de pessoal temporário promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 34/2017, para a contratação de professores colaboradores, conforme lista de admitidos de peça nº 71, fls. 10-45.

II. Expeça determinação à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na figura de seus atuais gestores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do disposto na alínea "e" do art. 12, da Instrução Normativa nº 42/2018, em relação as prorrogações de vigência dos contratos temporários relativos as admissões em análise, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR.

III. Expeça recomendação à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Reivindique ao Estado a realização de concurso público ao invés do teste seletivo, visto a precariedade das reiteradas contratações temporárias e os custos operacionais envolvidos com os inúmeros processos de seleção por meio dos testes seletivos, tendo em vista que a prática constante de atos de rescisão contratual e de novos contratos traçam um cenário de ineficiência à vista de custos de operação que poderiam ser afastados com a consecução do concurso público pertinente;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n.º 34/2017, para a contratação de professores colaboradores, conforme lista de admitidos de peça n.º 71, fls. 10-45;

II. expedir determinação à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na figura de seus atuais gestores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do disposto na alínea "e" do artigo 12, da Instrução Normativa n.º 42/2018, em relação as prorrogações de vigência dos contratos temporários relativos às admissões em análise, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da LC n.º 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do artigo 290 do Regimento Interno do TCEPR;

III. expedir recomendação à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) reivindique ao Estado a realização de concurso público ao invés do teste seletivo, visto a precariedade das reiteradas contratações temporárias e os custos operacionais envolvidos com os inúmeros processos de seleção por meio dos testes seletivos, tendo em vista que a prática constante de atos de rescisão contratual e de novos contratos traçam um cenário de ineficiência à vista de custos de operação que poderiam ser afastados com a consecução do concurso público pertinente;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

V. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá: (...)*
e) ato de prorrogação de contrato temporário, nos casos de prorrogação de contrato temporário;
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 848520/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, RAFAEL BEZERRA MARIM
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 796/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendação para que haja observância as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício. Encaminhamento à CGM.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar, relativa ao concurso público promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, disciplinado pelo Edital nº 036/2014, para o provimento do cargo de enfermeiro estatutário, conforme indicação de servidor admitido na peça nº 60, fl. 06.

As admissões iniciais foram registradas por esta Corte de Contas por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 201/17 (peça nº 161 do processo nº 322785/15).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 484/20 (peça nº 60), opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de admissão, com a expedição de recomendação à Municipalidade para que, em futuros certames, observe as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 229/20 (peça nº 63) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro da admissão, com a expedição de recomendação ao Município.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação do candidato respeitou o prazo de validade do edital e o servidor foi convocado conforme a ordem de classificação.

Em relação à impropriedade constatada na Fase 04 (peça nº 43, fl. 05), relativa à não observância da ordem cronológica lógica da admissão do servidor Rafael Bezerra Marim, tendo-se em conta a ausência de qualquer prejuízo à ordem de classificação e tratando-se de impropriedade formal, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de recomendação à Municipalidade para que, nos próximos concursos públicos e testes seletivos que venha a realizar, observe as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Por fim, considerando que a admissão ora em análise é complementar às admissões de pessoal protocoladas sob nº 322785/15, que foram autuadas no SIAP em nome do Município de Umuarama e do então Prefeito Municipal, Sr. Moacir Silva, ao passo que, no presente protocolo, foram indicados no SIAP como Entidade responsável pelas admissões o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Cecília Cividini Monteiro da Silva, entendo conveniente que os autos retornem a CGM, para que, caso entenda necessário, proponha a adoção de alguma medida para a correção dessa situação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro da admissão realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, disciplinado pelo Edital nº 036/2014, para o provimento do cargo de enfermeiro estatutário, conforme indicação de servidor admitido na peça nº 60, fl. 06, com o encaminhamento imediato do autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para a análise da situação apontada no parágrafo anterior.

3.2. Expeça recomendações ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover observe as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da admissão realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, disciplinado pelo Edital n.º 036/2014, para o provimento do cargo de enfermeiro estatutário, conforme indicação de servidor admitido na peça n.º 60, folhas 06, com o encaminhamento imediato dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para a análise da situação apontada no parágrafo anterior;

II. expedir recomendações ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover observe as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 160689/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: ANDREIA MEURER, CARLOS ANTONIO REIS, DAIANE LUIZA DA SILVA PINTO, DIENE BONTEMPO GARCIA, FATIMA BORBA DEPIERI, GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER, JOYCE CAROLINE BERTOLINO ROTTA, MUNICÍPIO DE ANAHY, VERA FATIMA CESCONETO PAES, ZELIA VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 797/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Impropriedades passíveis de expedição de recomendações: a) atraso nos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) a quantidade de questões nas provas de avaliação dos candidatos, em atenção à complexidade e à natureza dos cargos, nos termos do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal; c) a realização de licitação visando a contratação exclusiva de ME ou EPP; d) obediência à ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício. Pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Anahy, regulamentada pelo Edital nº 01/2017, para o provimento de empregos públicos de assistente social, nutricionista e professor "classe C", conforme lista de admitidos de peça nº 81 (fls. 06-08).

A Unidade Técnica analisou as diversas fases do concurso público, por meio das Instruções nºs 19/18, 266/18, 44/19, 2161/19, 3199/19.

O Município de Anahy apresentou documentos e esclarecimentos (peças nºs 39, 63 e 78-79) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4562/19 (peça nº 81), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Observar adequadamente o conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto;

c. Não aplicar a contratação exclusiva de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas no caso de licitações que visem a contratação de empresa para a realização de concursos públicos/testes seletivos, por força da previsão contida no art. 49, III, da Lei Complementar 123.

2. Recomendações

a. Atentar-se a ordem cronológica lógica e às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 143/20 (peça nº 84), acompanhou integralmente o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro das presentes admissões de pessoal, com a expedição das determinações e recomendação propostas.

Nas peças nºs 86-88 o Município de Anahy apresentou o Decreto nº 1.809/20 de prorrogação de validade do concurso público.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, devem ser registrados os atos de admissão de pessoal do Município de Anahy, regulamentada pelo Edital nº 01/2017, para o provimento de empregos públicos de assistente social, nutricionista e professor "classe C", uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação.

Divirjo, no entanto, dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de serem expedidas determinações à origem em relação as impropriedades atinentes (i) ao cumprimento dos prazos fixados na IN nº 142/2018 - TCEPR para envio da documentação referente a cada uma das fases da admissão; (ii) a quantidade de questões nas provas de avaliação dos candidatos, em atenção à complexidade e à natureza dos cargos, nos termos do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal; (iii) a realização de licitação visando a contratação exclusiva de ME ou EPP.

Observo que as falhas foram justificadas durante a instrução processual (peças nºs 63, 78-79), bem como possuem conteúdo passível de recomendações, nos termos do art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, e não de determinações.

Desse modo, converto as determinações proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em recomendações ao Município de Anahy, às quais devem ser acrescidas a recomendação proposta na fl. 09, peça nº 81, a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Observe adequadamente o conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto;

c. Não aplique a contratação exclusiva de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas no caso de licitações que visem a contratação de empresa para a realização de concursos públicos/testes seletivos, por força da previsão contida no art. 49, III, da Lei Complementar 123.

d. Atente-se à ordem cronológica lógica e às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine o registro das admissões de pessoal do Município de Anahy, regulamentada pelo Edital nº 01/2017, para o provimento de empregos públicos de assistente social, nutricionista e professor "classe C", conforme lista de admitidos de peça nº 81 (fls. 06-08).
3.2. Expeça recomendações ao Município de Anahy, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b. Observe adequadamente o conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto;
c. Não aplique a contratação exclusiva de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas no caso de licitações que visem a contratação de empresa para a realização de concursos públicos/testes seletivos, por força da previsão contida no art. 49, III, da Lei Complementar 123.
d. Atente-se à ordem cronológica lógica e às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro das admissões de pessoal do Município de Anahy, regulamentada pelo Edital n.º 01/2017, para o provimento de empregos públicos de assistente social, nutricionista e professor "classe C", conforme lista de admitidos de peça n.º 81 (fls. 06-08);
II. expedir recomendações ao Município de Anahy, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a. observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.;
b. observe adequadamente o conteúdo do comando contido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto;
c. não aplique a contratação exclusiva de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas no caso de licitações que visem a contratação de empresa para a realização de concursos públicos/testes seletivos, por força da previsão contida no artigo 49, III, da Lei Complementar 123;
d. atente-se à ordem cronológica lógica e às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas;
IV. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 564313/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS XICARELI, ADRIANA RODRIGUES CARDOSO, ALESSANDRA CAMPANO LUCILHA, AMANDA BARROS FERRAREZI, ANDREA PEREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS, ANDREIA MARIA ZOCATELLI BELOMI, ANTONIA MARIA DA COSTA MATOS, BENEDITO MIGUEL DE JESUS, CARLA LORENA FELISBINO DA SILVA, CLAUDIA MARIA DA SILVA, CLAUDIA MELISSA DE SOUZA, CLEIA SUSSAI DE OLIVEIRA, CLERIA LUIZ BALCONI, DENILCE APARECIDA LAURIA CARBONARI, DIEGO ARMANDO DOS SANTOS, EDSON VIEIRA BRENE, ELTON GONCALVES DA SILVA, ENALLI DA SILVA BAZANA, IZABEL CRISTINA BARROS CARDOSO, JOSE RODOLFO VILAR DE OLIVEIRA, JOSIANE BATISTA DA SILVA, KATIANY PARREIRA DE FREITAS, LAUDICEIA DE LIMA PUGLIESSE, LISANDRA CARINE PEREIRA, LUDIMILA MARTINS GALLEGO, MARCO AURELIO BERTONI, MARIA APARECIDA TEIXEIRA, MARIA LUIZA DA SILVA, MARICELIA TRAMONTINA FLORES, MARISETE BRAZ DE AQUINO DIAS, MICHELE GONÇALVES CRUZ, NAINA APARECIDA DA COSTA, PAMELA JOYCE MESSIAS DE MELO, PATRICIA CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, PAULO LEONARDO TASCA DOS SANTOS, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA FERREIRA, ROSELI APARECIDA ZANCHETA, ROSINEIA PEREIRA GONCALVES, RUY VINICIUS BISCARO RAPOSO, SANDRA BALBINO DOS SANTOS, SHIRLEY DE OLIVEIRA MATIAS, SUELEM CARDOSO ALVES, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA, VAGNER RAMOS FERREIRA, VANDERLEY ESTRUZANI, VIVIANE MOSSINI DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 798/20 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Impropriedades passíveis de expedição de recomendações: (i) Comprovação da qualificação técnica da empresa contratada; (ii) Cumprimento dos prazos da Instrução Normativa vigente; (iii) Destinação das taxas de inscrições do concurso público. Pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendações.
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Bela Vista do Paraíso, regulamentada pelo Edital nº 03/2015, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, conforme lista de admitidos de peça nº 65 (fls. 06-10).
A Unidade Técnica analisou as diversas fases do concurso público, por meio das Instruções nºs 1207/18, 2411/19, 4452/19, 400/20.
O Município de Bela Vista do Paraíso apresentou documentos e esclarecimentos (peças nºs 52-54 e 64) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 400/20 (peça nº 65), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações:
a. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
b. Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
c. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 74/20 (peça nº 68), acompanhou o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro das presentes admissões de pessoal.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes, devem ser registrados os atos de admissão de pessoal do Município de Bela Vista do Paraíso para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação.
Divirjo, no entanto, do opinativo da Unidade Técnica no sentido de serem expedidas determinações à origem em relação as impropriedades atinentes (i) à comprovação de capacitação técnica dos profissionais para a elaboração e avaliação das provas; (ii) ao cumprimento dos prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente a cada uma das fases da admissão; (iii) destinação das taxas de inscrição.
Em relação as duas primeiras impropriedades, observo que as falhas foram justificadas durante a instrução processual (peças nºs 25-26, 50-54 e 64), bem como possuem conteúdo passível de recomendações, nos termos do art. 244[1], I e §1º, do Regimento Interno, e não de determinações.
Quanto à impropriedade atinente à destinação das taxas de inscrição, o Município de Bela Vista do Paraíso asseverou na peça nº 50 (fl. 02) que "as taxas de inscrição ficaram com a contratada e não foram recolhidas ao tesouro antes de serem repassadas à instituição".
Cumpre pontuar que o valor da taxa de inscrição deve integrar obrigatoriamente as receitas do Ente, em atenção ao Princípio da Unidade de Tesouraria previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64[2], bem como em razão do disposto no art. 14[3] da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964, que dispõem acerca das fases da realização da receita pública, sendo irregular a antecipação de pagamento pela prestação de serviços, na medida em que pode configurar renúncia ou omissão de receita[4].
Tal fato, contudo, por não implicar em prejuízo à lisura do concurso, não deve prejudicar as admissões levadas a efeito em virtude dele, nos termos dos pareceres uniformes.
Assim, em vista do disposto na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, mas levando em consideração o lapso temporal de cerca de cinco anos transcorridos desde a realização do concurso até o presente julgamento, a ausência de indícios de dano ao erário e de prejuízo à efetividade do certame, uma vez que houve a efetiva prestação dos serviços contratados para a realização do concurso público, a existência de outras decisões dessa Corte de Contas que converteram a irregularidade em determinação[5], reputo mais adequada no caso concreto a expedição de recomendação ao Município de Bela Vista do Paraíso.
Desse modo, converto as determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em recomendações ao Município de Bela Vista do Paraíso, a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a. Conste no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
b. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
c. Disponha que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine o registro das admissões de pessoal do Município de Bela Vista do Paraíso, regulamentada pelo Edital nº 03/2015, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, conforme relação de admitidos de peça nº 65 (fls. 06-10).
3.2. Expeça recomendações ao Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a. Conste no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
b. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

c. Disponha que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro das admissões de pessoal do Município de Bela Vista do Paraíso, regulamentada pelo Edital n.º 03/2015, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, conforme relação de admitidos de peça n.º 65 (fls. 06-10);
II. expedir recomendações ao Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:
a. conste no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB;
b. observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
c. disponha que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei 4320/64;
III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências devidas;
IV. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I - recomendações;
[...] § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
***2**. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.*
***3**. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001); (Vide Lei nº 10.276, de 2001)*
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
***4**. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 214 de 26/10/1982 que dispõe: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.*
Entendimento reiterado no Acórdão nº 831/2013 – Pleno e na recente resposta à Consulta formalizada por meio do Acórdão nº 1618/2018 – Tribunal Pleno de 18/07/2018.
Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado na Representação nº 851358. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicado em 21/02/2019, bem como na análise de Edital de Concurso Público nº 986638, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicado em 07/03/2019.
***5**. Acórdão nº 4884/17 – Segunda Câmara (processo nº 663174/12) e Acórdão nº 231/15 – Segunda Câmara (processo nº 103370/12).*

PROCESSO Nº: 92700/20
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 799/20 - SEGUNDA CÂMARA
Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e de disponibilidade. Pareceres favoráveis. Deferimento.
1. Trata-se de processo de requerimento formulado pelo servidor Onivaldo Ferreira dos Santos, matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na CGE, em que solicita averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Instrução nº 08/20 (peça nº 07) pelo deferimento da averbação do tempo de um ano, dez meses e dois dias ou 667 dias, para efeito de aposentadoria, uma vez que tal período não consta nos assentos funcionais do servidor.
Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 67/20 (peça nº 08), pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria.
Submetido o feito ao Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 55/20 (peça nº 09), este opinou pelo deferimento do pedido de averbação formulado, computando-se o respectivo tempo para fins de aposentadoria.
É o relatório.
2. Conforme constam nos autos, o servidor Onivaldo Ferreira dos Santos requereu a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de aposentadoria.
O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peça nº 03), além de estar amparado no art. 201, § 9º da Constituição Federal.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pelo servidor Onivaldo Ferreira dos Santos, matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na CGE, para a averbação do tempo de serviço de 01 ano, 10 meses e 02 dias, para efeitos de aposentadoria.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. deferir o requerimento formulado pelo servidor Onivaldo Ferreira dos Santos, matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na CGE, para a averbação do tempo de serviço de 01 ano, 10 meses e 02 dias, para efeitos de aposentadoria;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 239464/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILO MEN DE OLIVEIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 800/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Contratações de serviços advocatícios. Situações específicas, devidamente justificadas, relativas à continuidade de demandas e a treinamento para necessidades específicas do setor, dentro de uma fase de transição, em virtude da efetiva realização de concurso público. Ausência de ofensa ao Prejulgado n° 6. Regularidade, sem qualquer ressalva.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FERNANDO LOPES KIREEFF, diretor-presidente da SERCOMTEL – Telecomunicações S/A, relativa ao exercício financeiro de 2010.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios e em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 265/20 (peça 174), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 68/20 (peça 175), ratifica sua anterior manifestação, exarada no Parecer nº 374/19 (peça 167), pela regularidade das contas com ressalva, em decorrência da manutenção de contratos de prestação de serviços de advocacia ao longo do exercício de 2010.
É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.
Isto porque, inicialmente, por meio da Instrução nº 1510/14 (peça 20 – fls. 13), no item "5.3.3 Contratação de Pessoal sem a Realização de Concurso Público", a unidade técnica detectou a contração de serviços advocatícios, via procedimento licitatório, sugerindo ofensa ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.
Conforme apontado na Instrução n° 3647/16, a defesa havia alegado, em relação a esse item, "Que a contratação da empresa 'Mundie e Advogados' foi para a realização de PADOS (Procedimentos de Averiguação de Descumprimento de Obrigação) que são exigidos pela ANATEL. E a contratação da empresa 'Labor Trabalho Temporário Ltda.' foi realizada devido ao vencimento dos contratos de terceirização dos serviços advocatícios celebrados em 2005" (fls. 6/7).
Na sequência, conforme consta da Instrução 4522/19, a CGM aponta que "na defesa da peça processual nº 164, págs. 08 a 12 o Recorrente faz uma defesa mais consistente, alegando que a contratação de consultoria jurídica pela via licitatória foi para atender uma necessidade específica da Sercomtel sob o fundamento dos arts. 13 e 25 da Lei de Licitações (8.666/93), ou seja, contratação de serviços técnicos em que se exige notória especialização", aduzindo, entretanto, que, embora fosse a tese plausível, estaria ausente a prova documental para comprovar as alegações da defesa.

Em atenção ao Despacho n° 1672/19, os autos voltaram à unidade técnica, que se manifestou, por meio da Instrução n° 265/20 (peça n° 174), no seguinte sentido:
Reanalisando os documentos, conclui-se que, de fato, estes constituem as provas necessárias para a regularização do presente item uma vez que demonstram que as contratações foram precedidas de procedimento licitatório (processo de dispensa nº 108/10 e Pregão nº 008/10). Assim, revisa-se o posicionamento anterior no sentido da regularização do presente item (fls. 2/3).
Noutro giro, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 68/20 (peça 175), em suma, ratificou seu entendimento anterior, esposado no Parecer nº 374/19 (peça 167), que, por sua vez, reitera a análise realizada no Parecer nº 186/18 (peça 140 – fls. 02), cuja conclusão foi pela regularidade das contas com ressalva, nos seguintes termos:
De igual sorte, a manutenção de contratos de prestação de serviços de advocacia ao longo do exercício de 2010 pode ser ressalvada, ante a alegação do gestor de que (i) assumiu o comando da Companhia em abril de 2009 e no mesmo ano determinou a abertura do Edital de Concurso Público n° 002/2009; (ii) a continuidade de algumas demandas judiciais com escritórios terceirizados em 2010 fez parte da transição entre os advogados concursados e os respectivos escritórios; (iii) havia a necessidade de treinamento dos advogados concursados dada a complexidade de certas matérias afetas ao serviços púbico prestado pela SERCOMTEL.
No caso tratado, em que pese o posicionamento adotado pelo parquet, me alinho ao entendimento da unidade técnica, uma vez comprovado que não houve ofensa ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.
Acrescente-se que as contratações se referem a situações específicas, devidamente justificadas, relativas à continuidade de demandas cujos serviços jurídicos já haviam sido contratados em 2010 e a treinamento para necessidades específicas do setor, dentro de uma fase de transição, em virtude da efetiva realização de concurso público.
Dessa forma, restando justificadas as referidas contratações, o item sob comento deve ser considerado regular, sem qualquer ressalva.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. FERNANDO LOPES KIREEFF, diretor-presidente da SERCOMTEL – Telecomunicações S/A, relativas ao exercício financeiro de 2010.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, III, combinado com o artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Fernando Lopes Kireeff, diretor-presidente da SERCOMTEL – Telecomunicações S/A, relativas ao exercício financeiro de 2010;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 268957/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: DEMÉTRIO CESAR TONON, GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 801/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Controle Interno. Inexigibilidade de Licitação. Insuficiência da Justificativa de Preço.
01. Controle interno desempenhado por servidores ocupantes de cargos de nível médio. Possibilidade conforme precedente. Acórdão n.° 2739/19 da Segunda Câmara.
02. Contratação direta. Inexigibilidade por inviabilidade de competição. Dados de possível superfaturamento que não se confirmam a partir das provas apresentadas nos autos. Falha configurada pela ausência de justificativas suficientes para o preço contratado. Ressalva.
03. Contas regulares com ressalva. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilberto Hartkopf, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais no exercício de 2013.
Inicialmente, pela Instrução n.° 1403/15 (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou irregularidades decorrentes da falta de encaminhamento do balanço patrimonial e da falta de repasse de contribuições patronais ao INSS.
Oportunizado o contraditório, conforme Despacho 860/15 (peça 37), foram apresentados documentos complementares com vistas a sanar as falhas apontadas (peças 41 a 48).
Todavia, na peça 50, foi juntado documento pelo Vereador Demétrio Cesar Tonon, sob a forma de denúncia, pelo qual se noticiou a ocorrência de possível irregularidade em processo de inexigibilidade de licitação com vistas à aquisição de 2.000 unidades do livro "Programa Câmara na Escola" pelo valor total de R$ 52.200,00.
Após ciência dos documentos apresentados, pelo Despacho n.° 2238/15 (peça 52), determinei a inclusão do referido Vereador na autuação e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que incluísse a matéria referente à inexigibilidade de licitação no escopo de análise das presentes contas.
Pelo Despacho n.° 964/16 (peça 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal promoveu a intimação do responsável pelas contas, o Sr. Gilberto Hartkopf, a fim de que tivesse ciência dos novos documentos apresentados.
O contraditório foi regularmente exercido, conforme defesa apresentada na peça 67 e documentos complementares juntados nas peças 68 a 146.
Assim, conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 4590/19 (peça 152), entendeu que as falhas inicialmente constatadas, referentes à ausência de comprovação de publicação do balanço patrimonial e à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, foram sanadas.
Todavia, manifesta-se pela irregularidade das contas em face da aquisição de livros por meio de contratação direta. Nesse sentido, opina pela manutenção das seguintes irregularidades:
1) Deixar de promover licitação quando obrigado, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.° 8.666/93, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2) Ausência de justificativa do preço em face de inexigibilidade de licitação, em inobservância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.° 8.666/93, com proposta de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
3) Execução de despesa sem as cautelas necessárias e obrigatórias, permitindo a ocorrência de compra com sobrepreço, resultando em despesa acima da devida, em contrariedade ao disposto no art. 43, inciso VI, da Lei Federal n.° 8.666/93, com aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 699/19 (peça 153), corrobora a manifestação técnica.
No entanto, considerando "a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa", pugna "pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Pinhais para que comprove a formação do Sr. Marcos Aparecido da Silva nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".
Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, "o responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo".
Além disso, "sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas".
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da CGM e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada.
Preliminarmente, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas em relação à verificação da qualificação do responsável pelo controle interno, haja vista que os servidores Marcos Aparecido da Silva e Marcio Ezequias Rodrigues da Silva são efetivos, ocupantes dos cargos de Técnico Legislativo e Assistente Administrativo, respectivamente, cujas atribuições encontram-se descritas na Lei Municipal n.° 1186 de 2011[1], o que indica, em tese, sua aptidão para o exercício dessa atribuição, levando-se em conta, ainda, que a formação em nível superior não é requisito para o exercício do cargo de controlador interno, conforme precedentes desta Corte[2].
Contudo, entendo razoável que, conforme precedente ora apresentado, proceda-se ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.
No mérito, registro, inicialmente, a convergência do meu entendimento com o da CGM, em relação ao saneamento das irregularidades referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n° 7/2013, no que tange à alegação de desvio de finalidade e de equívoco na emissão do empenho n° 668/2013.
A aquisição de 2.000 exemplares do livro "Programa Câmara na Escola - A Importância do Poder Legislativo" decorreu de previsão expressa na Lei Municipal n.° 1.418 de 8 de julho de 2013[[3], que instituiu o "Projeto Câmara Mirim", que previa a abrangência de sua circulação nos colégios, a fim de "Possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento das atribuições dos Vereadores e as propostas apresentadas pelos mesmos", conforme previsão expressa nos arts. 1° e 2°, I e II[4],
Dessa forma, não há que se falar em desvio de finalidade, por não ter ficado restrito aos "Vereadores Mirins", nem por ter o Poder Legislativo executado atividades fora de sua competência, dada a natureza específica desse programa, voltado à conscientização dos alunos sobre as próprias atribuições da Câmara de Vereadores.
Irrelevante, portanto, dentre desse contexto, o fato de que a nota de empenho n.° 668/000, na fl. 26 da peça 60, teria consignado a informação de que os livros seriam distribuídos aos "Vereadores Mirins", ao invés dos estudantes do município, tratando-se, assim, de falha meramente formal, dada a abrangência do projeto, conforme previsão legal, vinculado ao atendimento de sua própria finalidade.
Entendo justificada, por outro lado, dadas as circunstâncias, a ausência de processo licitatório.
Constou do Termo de Referência, a fl. 6 da peça 60, a seguinte justificativa para a eleição do livro "Câmara na Escola":

a) coerência das informações propostas no tema exposto;

b) permite de maneira simples que os alunos/comunidade desenvolvam as competências cognitivas básicas como a compreensão (fácil entendimento/linguagem), análise (traz situações do dia-a-dia), formulação de hipóteses;

c) estimula a leitura, por trazer conteúdo curto e ilustrações facilitando o entendimento;

d) o livro interage com os alunos/leitor e proporciona o conhecimento da própria realidade social;

Cópia dessa publicação foi apresentada nas fls. 11/46 da peça 50, o que permite, em tese, confirmar essas justificativas.
Por outro lado, a obra, de edição e publicação da Editora Cidadania Ltda., à época, era de distribuição e comercialização exclusivas pela Editora Expressão, conforme declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro na fl. 12 da peça 60:

Declaração de Exclusividade

Declaramos, para os devidos efeitos e fins, que as obras abaixo mencionadas são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional, da Editora Cidadania Ltda, sita na Avenida Av. Luiz Manoel Velozo, 11 - 29102-207 - Vila Velha - Espirito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 11.297.349/0001-53 e Inscrição Estadual nº 082771502, filiada a esta Câmara sob o nº 52570. Atesta ainda, conforme declaração emitida pela empresa acima qualificada, que a EDITORA EXPRESSÃO, sita RUA MARECHAL DEODORO - 630 - CONJUNTO 505 - 80010-010 - CURITIBA - Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 11413687000103 e Inscrição Estadual nº 9050676303 está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo mencionadas.

01. Obra : Programa Câmara na Escola: a importância do poder legislativo.
Autor : Jota Marques
ISBN : 97885633900011

Em face dessa Declaração de Exclusividade, resta configurada, conforme constou do Termo de Referência já mencionado, a possibilidade de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal n.° 8.666/93, o que foi confirmado, inclusive, pelo Parecer Jurídico constante das fls. 18/19 da peça 60.
Nesse ponto, entretanto, aponta a CGM como motivo de irregularidade "o fato da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, município da mesma região, ter adquirido da mesma empresa (Editora Expressão Ltda.) e na mesma época por meio do Pregão n.° 11/2013, homologado em 18/11/2013, semelhantes livros (cartilhas) para projeto análogo em sua sede, conforme dados da licitação e empenho nº 301/2013", pelo valor unitário de R$ 20,65, totalizando R$ 41.300,00, para aquisição da mesma quantidade de 2.000 exemplares, o que representaria um sobre-preço de R$ 10.900,00, em relação à aquisição feita pela pela Câmara Municipal de Pinhais, pelo valor de R$ 52.200,00.
Não há nos autos, contudo, a indicação de que os produtos seriam de fato equivalentes para efeito de se atribuir o mesmo preço.
O extrato do pregão da Câmara de campina Grande do Sul, reproduzido pela unidade técnica a fl. 13 da peça n° 152, trata a publicação como sendo "cartilhas", cujos materiais de composição podem guardar diferenças com relação àquele objeto da declaração de exclusividade da Câmara Brasileira do Livro, já reproduzida, e que embasou a decisão de adoção do procedimento de inexigibilidade.
Destaque-se que a Câmara Municipal de Pinhais, de forma fundamentada, elegeu uma publicação específica da Editora Cidadania Ltda que, de acordo com a Câmara Brasileira do Livro, à época, era de distribuição e comercialização exclusiva da Editora Expressão Ltda, de modo que, em princípio, não havia maior margem de negociação quanto ao preço.
Diferente é o caso da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul que efetivamente licitou cartilhas que tratassem, de forma genérica, sobre as atividades das Câmaras de Vereadores, sem eleger uma obra específica.
Trata-se de duas possibilidades que, ainda que com resultado econômico ligeiramente diverso, não excluem, em tese, a possibilidade de uma decisão ou outra ter se circunscrito à esfera discricionária do gestor, ao optar ou não por garantir que o produto final da compra fosse determinada publicação.
Dada, contudo, a singeleza do exemplar adquirido pelo gestor de Pinhais, trazido na peça n° 50, fls. 14-46, pode ser apontado como motivo de ressalva, numa análise a posteriori de todo esse contexto, que a opção da Câmara de Campina Grande do Sul pode ter sido a mais adequada, restando configurada a ausência de justificativas suficientes para o preço pago pela Câmara de Pinhais, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.° 8.666/93, o que poderia ter sido obtido com uma pesquisa mais aprofundada das opções disponíveis.
Por último, aponta, ainda, a CGM discrepância do preço de aquisição, de R$ 26,10, com o da pesquisa no Google, de fl. 11 da peça n°152, pela qual "constatou-se que a EDITORA CIDADANIA Ltda., que declarou exclusividade à Editora Expressão Ltda para a venda do livro em questão, nos termos da Declaração de Exclusividade do item 24 desta instrução, oferece o mesmo livro para qualquer pessoa sem restrição de região ou localidade ao preço de R$ 17,90 a unidade".
Tratando-se, contudo, de pesquisa realizada em 04/04/2017, ou seja, mais de três anos após a aquisição levada a efeito em dezembro de 2013, entendo que a avaliação do preço de mercado pode ter se alterado, não apenas por circunstâncias inerentes às suas próprias flutuações, com tendência de redução do preços em épocas de recessão econômica, como pela eventual perda da exclusividade de distribuição pela Editora Expressão, com evidente efeito na ampliação da oferta.
Deixo de considerar, por fim, como motivo de irregularidade, a alegação do Sr. Demetrio Cesar Tonon, que na fl. 47 da peça 50 apresenta orçamento emitido pela gráfica Impressora Cacique Indústria Gráfica com o valor de R$ 9.560,00 para a produção da mesma quantidade de livros, por se tratar de comparação imprópria, na medida em que a mera reprodução gráfica do material não reflete os custos de sua criação com a remuneração devida por sua autoria.
Assim, proponho a conversão da irregularidade em ressalva das contas, unicamente, em face da ausência de justificativas suficientes para o preço em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.° 8.666/93.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Gilberto Hartkopf, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais no exercício de 2013, tendo em vista a ausência de justificativa suficiente para o preço de livros adquiridos por meio do processo de inexigibilidade n.° 7/2013, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.° 8.666/93.
3.2. determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão, apresentada pelo Parquet (peça 153), de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao item 3.2, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização. Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
1- julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Gilberto Hartkopf, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais no exercício de 2013, tendo em vista a ausência de justificativa suficiente para o preço de livros adquiridos por meio do processo de inexigibilidade n.° 7/2013, em inobservância ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.° 8.666/93;
2- determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão, apresentada pelo Parquet (peça 153), de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do artigo 151-A, do Regimento Interno;
3- remeter os autos, após o trânsito em julgado, em cumprimento ao item 2, à Coordenadoria Geral de Fiscalização. Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO*
CARGA HORÁRIA: 40 h.
- Orientar e proceder à tramitação de processos, contratos e demais assuntos administrativos do setor, consultando documentos em arquivos e fichários, efetuando cálculos e prestando informações quando necessário;
- Elaborar, redigir, encaminhar, expedir, digitar, e revisar ofícios, circulares, instruções, normas, memorandos, cartas e outros;
- Receber e protocolar correspondências e documentos, encaminhando ao setor destinado;
- Atualizar arquivos de correspondências e documentos;
- Requisitar, controlar e distribuir material de consumo;
- Digitação e manipulação de computadores e periféricos;
- Levantar e fornecer as informações necessárias à solução dos problemas do setor, realizando pesquisas, consultando documentos, mantendo contatos com pessoas e procedendo análises, para dar prosseguimento às atividades a serem desenvolvidas;
- Elaborar e compor relatórios e manuais, consultando documentos e extraindo dados, realizando estudos e pesquisas, mantendo contato com pessoas para atender as necessidades do setor;
- Elaborar, analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas e gráficos, efetuando cálculos, conversão de medidas, ajustamentos, percentagens e outros;
- Participar de estudos e projetos a serem desenvolvidos por técnicos, na área administrativa;
- Atender funcionários dos Gabinetes e o público, informando, auxiliando, orientando, entre outros;
- Executar outras tarefas correlatas.
ESCOLARIDADE: Ensino médio (2º. Grau Completo) CARGO: TÉCNICO LEGISLATIVO
CARGA HORÁRIA: 40 h.
- Redigir correspondências, ofícios e demais documentos;
- Organizar, controlar e atualizar arquivos de correspondências documentos da área legislativa;
- Receber, classificar, numerar e dar encaminhamento às proposições (Requerimentos, Projetos de Lei, Resolução e Decreto Legislativo) apresentadas pelo Vereador;
- Efetuar autuação de Projeto de Lei, Resolução e Decreto Legislativo;
- Confeccionar o Diário da Câmara; - Prestar informação sobre a tramitação das proposições;
- Executar outras tarefas correlatas. ESCOLARIDADE: Ensino médio (2º. Grau Completo)
***2**. Sobre a presente matéria, já manifestei ao relatar o Acórdão n.° 2739/19 da Segunda Câmara.*
***3**. https://leismunicipais.com.br/*
***4**. Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pinhais, o Projeto CÂMARA MIRIM, com objetivo geral de promover a interação entre a Câmara Municipal e os Colégios Estaduais e Particulares, permitindo aos estudantes compreender o papel do Legislativo Municipal dentro do contexto social em que vive, contribuindo assim para a formação da sua cidadania.*
Art. 2º O Projeto tem como objetivos específicos as seguintes propostas:
I - Proporcionar a circulação de informações nos colégios sobre projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal de Pinhais;
II - Possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento das atribuições dos Vereadores e as propostas apresentadas pelos mesmos.

PROCESSO Nº: 143346/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 810/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Prado Ferreira e os valores registrados pelo CISMEPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 001, de 12 de junho de 2019 (peça processual nº 006), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Prado Ferreira e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retino na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 520/20 – peça processual nº 018), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Prado Ferreira e do CISMEPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Prado Ferreira para o CISMEPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Prado Ferreira, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 189/20 – peça processual nº 019) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

***3**. Art. 16. As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 47178/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRA DA ROSA CARRIEL, ANA NERI LUCIANO, ANA PAULA DOS SANTOS, CYNTIA BARROS, ELIANA BENEDITA TELES DIAS, HELOISA CRISTIE CATER KEDER, IREIDE MARIA DE QUEIROZ SILVA, JOAO CARLOS DA COSTA, JOSIANE APARECIDA MONTANHER, KAROLYNE MARIA DE ALMEIDA SILVA SANCHES, MARIA HELENA CATER, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, ROSIMEIRE GRANADIER, SANDRA REGINA PINHEIRO, SHIRLEI APARECIDA RIBEIRO, SILVANA DOMINGUES CARDOSO FAUSTINO, SUELEN CAPOTE, TATIANA MARTINS TORRES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 812/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Determinação de sobrestamento e instauração de tomada de contas especial em razão da ausência de documentos e não atendimento das diligências realizadas. Trancamento das contas da tomada de contas especial instaurada. Juntada de novos documentos. Saneamento das impropriedades verificadas. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Carlópolis, referente à convocação de aprovados para o cargo de professor, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/06/2010, tendo o processo sido protocolado em 27/01/2012 (peça processual nº 001), com um atraso de 545 dias.

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da admissão de pessoal e o cumprimento apenas parcial da diligência determinada por meio do Despacho nº 875/14 (peça processual nº 006), nos termos do Acórdão nº 2201/18 - 2ª Câmara, foi determinado o sobrestamento do presente processo até o envio, a este Tribunal de Contas, de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal.

A decisão supracitada transitou em julgado em 27/09/2018, conforme certidão de trânsito em julgado nº 1099/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 024).

Por intermédio da petição intermediária nº 498438/19 (peças processuais nº 050 a 052), o Município de Carlópolis encaminhou a esta Corte de Contas relatório de conclusão da tomada de contas especial requerida, bem como documentos relativos às admissões em análise.

Nos termos do Despacho nº 854/2019 (peça processual nº 054), foi instaurada tomada de contas especial, autuada sob o nº 617020/19, e dada baixa de responsabilidade ao Município de Carlópolis (certidão de quitação de obrigação nº 113/19 – peça processual nº 055).

Após o julgamento da tomada de contas especial instaurada e a juntada de novos documentos pelo Município de Carlópolis (petição intermediária nº 54159/20 – peças processuais nº 069 a 083), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 195/20 – peça processual nº 084) registrou que haviam sido solicitados nos presentes autos a lei de criação de cargos; justificativa para a abertura do concurso; esclarecimento sobre o procedimento licitatório; declaração de não acúmulo de cargos e empregos dos admitidos e registro destes no sistema SIM-AP; indicação e qualificação da comissão examinadora e declaração de não parentesco de seus membros com os candidatos inscritos.

Em análise à nova documentação juntada, a unidade técnica verificou que foram apresentados os documentos requeridos, exceto pela justificativa de abertura do certame. Verificou ainda que o sistema SIM-AP não foi alimentado com os dados dos servidores admitidos. A este respeito, a administração municipal informou que não obteve sucesso em alimentar o SIM-AP em razão do referido sistema não ser mais utilizado, o que requereria treinamento de novos servidores para este fim.

Considerando a existência de vagas em aberto para o cargo ofertado (professor), bem como a imprescindibilidade da prestação do serviço de educação, notadamente ensino infantil e fundamental, a CGM entendeu ser possível relevar a falta de justificativa para abertura do concurso.

Acolhendo as justificativas apresentadas, a unidade técnica também relevou a ausência dos dados dos admitidos no sistema SIM-AP, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço. Ainda, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], em face do gestor da época (Sr. Roberto Coelho).

O representante do Ministério Público, Exm Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 154/20 – peça processual nº 085), não se opôs ao registro dos atos de admissão em apreço. Discordou, entretanto, da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, na medida em que a desídia da administração municipal em encaminhar os documentos do concurso para análise deste Tribunal foi objeto da Tomada de Contas Especial n° 617020/19.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, há de se ressaltar que os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, foi instaurada a tomada de contas nº 617020/19 que, conforme apontado pelo representante do MPjTCEPR, teve por objeto as responsabilidades pelo não cumprimento em momento oportuno das determinações desta Corte de Contas. Nos referidos autos foi proferido o Acórdão nº 3.578/19 - 2ª Câmara, que decidiu pelo trancamento das contas e retirada do sobrestamento do presente processo de admissão de pessoal, sem aplicação de multas. Incabível, portanto, a aplicação de sanções pelo mesmo fato no presente processo.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, tendo em vista a ausência da lei de criação dos cargos, da justificativa para a abertura do concurso, da qualificação da comissão examinadora, da declaração de não parentesco de seus membros com os candidatos inscritos, de esclarecimentos sobre o procedimento licitatório, da declaração de não acúmulo de cargos e empregos dos admitidos e do registro destes no sistema SIM-AP, por meio do Acórdão nº 2.201/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 021), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Carlópolis.

Ainda que tardiamente, o município juntou a documentação requerida, tendo restado ausente apenas a justificativa para abertura do concurso, e a inserção dos dados dos admitidos no sistema SIM-AP. Impropriedades que, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não devem impedir o registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

Pelo exposto e considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Shirlei Aparecida Ribeiro, Ireide Maria de Queiroz Silva, Karolyne Maria de Almeida Silva Sanches, Eliana Benedita Teles Dias, Heloisa Cristie Cater Keder, Joao Carlos da Costa, Josiane Aparecida Montanher, Ana Neri Luciano, Ana Paula dos Santos, Suelen Capote, Tatiana Martins Torres, Maria Helena Cater, Rosimeire Granadier, nomeados para o cargo de professor, conforme Decreto nº 006/2010 (fl. 038 da peça processual nº 002);
- Alessandra da Rosa Carriel, nomeada para o cargo de professora, conforme Decreto nº 010/2010 (fl. 040 da peça processual nº 002); e
- Cyntia Barros, Sandra Regina Pinheiro e Silvana Domingues Cardoso Faustino, nomeadas para o cargo de professora, conforme Decreto nº 011/2010 (fl. 041 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Shirlei Aparecida Ribeiro, Ireide Maria de Queiroz Silva, Karolyne Maria de Almeida Silva Sanches, Eliana Benedita Teles Dias, Heloisa Cristie Cater Keder, Joao Carlos da Costa, Josiane Aparecida Montanher, Ana Neri Luciano, Ana Paula dos Santos, Suelen Capote, Tatiana Martins Torres, Maria Helena Cater, Rosimeire Granadier, nomeados para o cargo de professor, conforme Decreto n.º 006/2010 (fl. 038 da peça processual n.º 002);
- Alessandra da Rosa Carriel, nomeada para o cargo de professora, conforme Decreto n.º 010/2010 (fl. 040 da peça processual n.º 002); e
- Cyntia Barros, Sandra Regina Pinheiro e Silvana Domingues Cardoso Faustino, nomeadas para o cargo de professora, conforme Decreto n.º 011/2010 (fl. 041 da peça processual n.º 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

---

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 241120/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ALESSANDRO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAROLINE GARCIA, CLOVIS ALEX DA SILVA, DAYSE ZAMPIERI MARTINI SILVEIRA, DENISE LINO CORREIA, DIEGO LUCAS DA SILVA, DIRCELENE DANTAS DOS SANTOS, DONIZETI RIBEIRO, EDNEIA FERNANDA VILANOVA, EDSON PADILHA DELGADO, ELOISA APARECIDA DE SOUSA, EUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA MOREIRA, GILMARA LIGIA MASINI, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, GIOVANNA MATHEUS DUARTE, GISLAINE GARCIA DE SOUZA, GISLENE DA SILVA XAVIER, IVANI LINO CORREIA DE SANTANA, JESSICA CATERINE GARCIA BORGES, JESSICA MARIA DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO FERRER DOS REIS SOUSA, JOSIANE DE OLIVEIRA MARTINS, JOSIELE LOBIANCO, JULIANA FIRMINO FONZAR, JULIANA LEAO DA SILVA MARTINS, LARICE LOBIANCO DA COSTA, LOURIVAL BARBOSA DE SOUZA, LUANA APARECIDA CARREIRA SANTOS, LUANA NUNES DOS SANTOS, LUCIMARA APARECIDA MENDES AMERICANO CARRIEL, LUIS CARLOS BATISTA DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARLI APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, PATRICIA DESTEFANI, PRISCILLA MARQUIS PEREIRA, RAIMUNDO APARECIDO VIANA, ROSANA APARECIDA PRATES, SANDRA FERREIRA DE SOUZA, SIMARA ALVES PALOMBO SANTANA, SIRLENE RIBEIRO DINIZ, SOLANGE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, VALDIRENE MIRANDA DE OLIVEIRA, WALQUIRIA GOMES DE LIMA, WILLIE CESAR OEHNINGER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 813/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das determinações propostas. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Tamboara para preenchimento dos cargos de coletor de lixo (03 vagas), operário (07 vagas), pedreiro (02 vagas), vigilante de bens públicos (01 vaga), agente de combate a endemias (01 vaga), professor (01 vaga), assistente social (01 vaga), enfermeiro (01 vaga), engenheiro civil (01 vaga) e psicólogo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2014 (peça processual nº 028).

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Instrução nº 1943/18 – peça processual nº 054) verificou que não houve irregularidades na primeira fase do certame.

Quanto à segunda fase (Instrução nº 1945/18 – peça processual nº 055), verificou que não há como aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado, uma vez que não foram juntados orçamentos de outras empresas acerca do objeto a ser contratado; que o encaminhamento dos dados referentes a esta fase não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal.

Quanto à terceira fase (Instrução nº 1946/18 – peça processual nº 056), a unidade técnica verificou que o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal; que os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais; que foram ofertadas vagas para pessoa com deficiência, porém não existe legislação cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1345/18 (peça processual nº 057).

O município (petição intermediária nº 391095/18 - peça processual nº 064) encaminhou manifestação apresentado justificativas acerca das irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº47/19 – peça processual nº 066), em análise à quarta fase do procedimento, verificou as seguintes irregularidades: o encaminhamento dos dados referentes a esta fase não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data do início de exercício do primeiro candidato admitido; o gestor responsável não declarou que os admitidos não ocupam

outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público; os membros da comissão organizadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; a data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse e a data de entrada em exercício dos admitidos Lourival Barbosa de Souza e Gislaine Garcia de Souza não obedecem à ordem cronológica lógica.

Diante das justificativas apresentadas pelo município acerca da segunda fase do processo, a unidade técnica opinou pela expedição de recomendação ao município para que em futuras contratações realize pesquisa de preços junto ao mercado antes da contratação, ainda que por meio de dispensa de licitação e se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

Quanto às justificativas apresentadas referentes à terceira fase do processo a unidade técnica opinou pela expedição de recomendação ao município para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos.

Opinou, ainda, pela realização de diligência ao município para esclarecimento quanto a nomeação de servidores, entre dezembro de 2015 e abril de 2017, quando havia ultrapassado os limites prudencial e legal estabelecidos para gastos com pessoal, devendo demonstrar se as nomeações acima citadas atendem às exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O município (petição intermediária nº 407319/19 e nº 805918/19 - peças processuais nº 071 a 080) encaminhou justificativa e documentos acerca das irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4734/19 – peça processual nº 081) quanto à justificativa apresentada referente à quarta fase opinou pela expedição de ressalva ao município para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos.

Opinou, ainda, pela repetição de diligência ao município para esclarecimento quanto a nomeação de servidores, entre dezembro de 2015 e abril de 2017, quando havia ultrapassado os limites prudencial e legal estabelecidos para gastos com pessoal.

Quanto à oferta de vagas para pessoa com deficiência, a unidade técnica verificou que o município se fundamentou na legislação federal, entendendo razoável superar a irregularidade apontada.

O município (petição intermediária nº 1026/20, nº 10364/20 e nº 10461/20 - peças processuais nº 086 a 093) encaminhou justificativa e documentos acerca das irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1230/20 – peça processual nº 095) analisou as justificativas e documentos apresentados e verificou que as admissões foram efetuadas em período em que o município estava acima do limite prudencial com gastos de pessoal e que não demonstrou que as admissões foram realizadas para substituição de servidores na área de educação, saúde e segurança. Considerando, entretanto, o tempo transcorrido desde as admissões e o princípio da segurança jurídica, opinou pelo registro das admissões com a emissão das recomendações anteriormente sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 224/20 – peça processual nº 098), opinou pelo registro das admissões em apreço, bem como pelas recomendações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às recomendações propostas pela unidade técnica e pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Deixo de acolher as ressalvas sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Josiele Lobianco, nomeada em 16/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 050/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Dircelene Dantas dos Santos, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 038/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Marli Aparecida da Silva, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 050/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Ivani Lino Correia de Santana, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 039/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Eloisa Aparecida de Sousa, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 035/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Sandra Ferreira de Souza, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 040/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Josiane de Oliveira Martins, nomeada em 28/07/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 083/2015 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Simara Alves Palombo Santana, nomeada em 28/07/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 082/2015 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Luana Nunes dos Santos, nomeada em 28/07/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 081/2015 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Larice Lobianco da Costa, nomeada em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 058/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Gislene da Silva Xavier, nomeada em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 059/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Jessica Maria de Oliveira, nomeada em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 060/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Maria Aparecida de Lima, nomeada em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 061/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Edson Padilha Delgado, nomeado em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 062/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Alessandro Teixeira, nomeado em 14/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 076/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Juliana Leão da Silva Martins, nomeada em 13/05/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 137/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Sirlene Ribeiro Diniz, nomeada em 13/05/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 138/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- João Antonio Ferrer dos Reis Sousa, nomeado em 05/05/2015 para o cargo de pedreiro, Portaria nº 041/2015 (fl. 010 – peça processual nº 095);
- Lourival Barbosa de Souza, nomeado em 03/06/2015 para o cargo de pedreiro, Portaria nº 060/2015 (fl. 010 – peça processual nº 095);
- Clovis Alex da Silva, nomeado em 14/04/2016 para o cargo de vigilante de bens públicos, Portaria nº 035/2016 (fl. 011 – peça processual nº 095);
- Jessica Caterine Garcia Borges, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de agente de combate a endemias, Portaria nº 037/2015 (fl. 011 – peça processual nº 095);
- Giovanna Matheus Duarte, nomeada em 14/02/2017 para o cargo de agente de combate a endemias, Portaria nº 075/2015 (fl. 011 – peça processual nº 095);
- Patricia Destefani, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de professor, Portaria nº 028/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);

- Denise Lino Correia, nomeada em 08/08/2015 para o cargo de professor, Portaria nº 088/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Eunice de Oliveira Almeida Moreira, nomeada em 30/09/2015 para o cargo de professor, Portaria nº 106/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Gilmara Ligia Masini, nomeada em 03/02/2016 para o cargo de professor, Portaria nº 007/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Dayse Zampieri Martini Silveira, nomeada em 14/02/2015 para o cargo de professor, Portaria nº 074/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Gislaine Garcia de Souza, nomeada em 10/03/2017 para o cargo de professor, Portaria nº 092/2017 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Luana Aparecida Carreira Santos, nomeada em 04/04/2017 para o cargo de professor, Portaria nº 117/2017 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Valdirene Miranda de Oliveira, nomeada em 19/03/2017 para o cargo de assistente social, Portaria nº 105/2017 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Caroline Garcia, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 029/2015 (fl. 014 – peça processual nº 095);
- Willie Cesar Oehninger, nomeado em 05/05/2015 para o cargo de engenheiro civil, Portaria nº 042/2015 (fl. 014 – peça processual nº 095); e
- Priscilla Marquis Pereira, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de psicólogo, Portaria nº 044/2015 (fl. 015 – peça processual nº 095).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissõe, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Josiele Lobianco, nomeada em 16/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 050/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Dircelene Dantas dos Santos, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 038/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Marli Aparecida da Silva, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 050/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Ivani Lino Correia de Santana, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 039/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Eloisa Aparecida de Sousa, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 035/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Sandra Ferreira de Souza, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 040/2015 (fl. 008 – peça processual nº 095);
- Josiane de Oliveira Martins, nomeada em 28/07/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 083/2015 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Simara Alves Palombo Santana, nomeada em 28/07/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 082/2015 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Luana Nunes dos Santos, nomeada em 28/07/2015 para o cargo de operário, Portaria nº 081/2015 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Larice Lobianco da Costa, nomeada em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 058/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Gislene da Silva Xavier, nomeada em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 059/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Jessica Maria de Oliveira, nomeada em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 060/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Maria Aparecida de Lima, nomeada em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 061/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Edson Padilha Delgado, nomeado em 01/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 062/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Alessandro Teixeira, nomeado em 14/02/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 076/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Juliana Leão da Silva Martins, nomeada em 13/05/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 137/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- Sirlene Ribeiro Diniz, nomeada em 13/05/2017 para o cargo de operário, Portaria nº 138/2017 (fl. 009 – peça processual nº 095);
- João Antonio Ferrer dos Reis Sousa, nomeado em 05/05/2015 para o cargo de pedreiro, Portaria nº 041/2015 (fl. 010 – peça processual nº 095);
- Lourival Barbosa de Souza, nomeado em 03/06/2015 para o cargo de pedreiro, Portaria nº 060/2015 (fl. 010 – peça processual nº 095);
- Clovis Alex da Silva, nomeado em 14/04/2016 para o cargo de vigilante de bens públicos, Portaria nº 035/2016 (fl. 011 – peça processual nº 095);
- Jessica Caterine Garcia Borges, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de agente de combate a endemias, Portaria nº 037/2015 (fl. 011 – peça processual nº 095);
- Giovanna Matheus Duarte, nomeada em 14/02/2017 para o cargo de agente de combate a endemias, Portaria nº 075/2015 (fl. 011 – peça processual nº 095);
- Patricia Destefani, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de professor, Portaria nº 028/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Denise Lino Correia, nomeada em 08/08/2015 para o cargo de professor, Portaria nº 088/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Eunice de Oliveira Almeida Moreira, nomeada em 30/09/2015 para o cargo de professor, Portaria nº 106/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Gilmara Ligia Masini, nomeada em 03/02/2016 para o cargo de professor, Portaria nº 007/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Dayse Zampieri Martini Silveira, nomeada em 14/02/2015 para o cargo de professor, Portaria nº 074/2015 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Gislaine Garcia de Souza, nomeada em 10/03/2017 para o cargo de professor, Portaria nº 092/2017 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Luana Aparecida Carreira Santos, nomeada em 04/04/2017 para o cargo de professor, Portaria nº 117/2017 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Valdirene Miranda de Oliveira, nomeada em 19/03/2017 para o cargo de assistente social, Portaria nº 105/2017 (fl. 012 – peça processual nº 095);
- Caroline Garcia, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 029/2015 (fl. 014 – peça processual nº 095);
- Willie Cesar Oehninger, nomeado em 05/05/2015 para o cargo de engenheiro civil, Portaria nº 042/2015 (fl. 014 – peça processual nº 095); e
- Priscilla Marquis Pereira, nomeada em 05/05/2015 para o cargo de psicólogo, Portaria nº 044/2015 (fl. 015 – peça processual nº 095).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

***2**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

***4**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

***5**. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

***6**. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

***7**. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

***8**. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 723890/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACOB BAULHOUT, MARIA OUTOLINA CARNEIRO BAULHOUT, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 814/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Maria Outolina Carneiro Baulhout, em razão da alteração da classe na qual se deu a aposentadoria do servidor falecido Jacob Baulhout (de C-9 para C-10), nos termos do Decreto Judiciário nº 776/2018 (fl. 013 da peça processual nº 003), conforme Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 62431/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.523, de 17/09/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 28/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 683/19 – peça processual nº 012) verificou que o valor da pensão indicado no ato de revisão difere do que consta no demonstrativo de cálculo apresentado (peça processual nº 004), motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1310/19 (peça processual nº 013).

Por meio da petição intermediária nº 6644/20 (peças processuais nº 015 e 016), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que a divergência de valores verificada decorreu de reajuste concedido após a emissão do demonstrativo de cálculo apresentado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 8/20 – peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação apresentada, bem como o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 167/20 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

***2**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 263491/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Déficit Orçamentário/Financeiro. Inconsistências No repasse de contribuições ao INSS. Saldos contábeis a descoberto. Pagamento de encargos por atraso.

Déficit orçamentário/financeiro inferior a 5% das receitas, falha convertida em ressalva conforme jurisprudência. Inconsistências nos repasses de contribuições dos servidores ao INSS, configurando irregularidade com aplicação de multa. Saldos contábeis descobertos que indicam impropriedades na gestão de fontes contábeis, cuja natureza formal impõe a ressalva. Pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias em razão de falha técnica em sistema informatizado, fato que afasta a configuração de desídia da gestora e permite a conversão em ressalva conforme jurisprudência.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas com imposição de ressalvas e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Prefeita do Município de Porto Vitória no exercício de 2013, conforme fl. 1 da peça 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.° 4864/19 (peça 96), entende que deve ser emitido parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- Déficit orçamentário/financeiro no valor de -R$ 146.464,40, correspondendo a -2,37% das receitas recebidas no exercício, em confronto com o art. 1º, § 1º, e artigos 9º e 13 da Lei Complementar Federal n.° 101/00.
- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S, em desacordo com a Lei Federal n.° 8.212/91, art. 1º da Lei Federal n.° 9.983/00 e art. 43, § 2º, inciso II da Lei Complementar Federal n.° 101/00.
- Contas bancárias com saldos a descoberto, em contrariedade aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.° 4320/64, art. 1º, V, do Decreto-Lei n.° 201/67.
- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com a imputação de ressarcimento do valor de R$ 21.023,46.

Em razão do déficit orçamentário, a unidade técnica propõe a aplicação à gestora da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal n.° 10028/00. Em relação a cada uma das outras falhas, propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 48/20 (peça 97), acompanha a manifestação técnica pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento e aplicação de multas.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas

Conforme Instrução n.° 4864/19 (peça 96), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela emissão parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do déficit financeiro/orçamentário constatado, conforme quadro que segue:

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	4.462.246,71	5.237.507,77	5.089.627,01	6.186.840,77
Receitas de Capital	59.365,44	77.301,68	93.103,65	0,00
SOMA DA RECEITA	4.521.612,15	5.314.809,45	5.182.730,66	6.186.840,77
Despesas Correntes	3.638.804,74	4.198.153,37	4.357.324,03	5.223.014,84
Despesas de Capital	588.606,26	1.217.649,31	1.066.045,41	767.742,96
SOMA DA DESPESA	4.227.411,00	5.415.802,68	5.423.369,44	5.990.757,80
Resultado (+/-)	294.201,15	-100.993,23	-240.638,78	196.082,97
Interferências Financeiras	-202.801,45	-244.195,48	-278.163,88	-408.702,99
Resultado Financeiro do Exercício	91.399,70	-345.188,71	-518.802,66	-212.620,02
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	922.202,74	577.014,03	66.155,62
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	10.918,90	0,00	7.944,25	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	102.318,60	577.014,03	66.155,62	-146.464,40
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,26	10,86	1,28	-2,37

Portanto, no primeiro ano da gestão da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, 2013, constatou-se o resultado financeiro/orçamentário deficitário no valor de R$ 146.464,40, que corresponde a 2,37% da receita do exercício.

Em que pesem as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que devem prevalecer as alegações apresentadas em sede de defesa, na peça 53, no sentido de que o valor de déficit apresentado não apresenta materialidade e relevância que indiquem efetivo desequilíbrio das contas públicas. Nesse ponto, entendo necessário atentar, assim como postula a responsável em sua defesa, para a tendência jurisprudencial deste Tribunal em converter em ressalva déficits orçamentários inferiores a 5% das Receitas Livres.

Nesse sentido, cito os Acórdãos n.° 162/07 e 506/07, ambos do Tribunal Pleno e o Acórdão 1346/10 da Segunda Câmara.

Acórdão 162/07 do Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL NÃO SANADA – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%; CAUSA DE RESSALVA – OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO NÃO JUSTIFICADA DEVIDAMENTE – DIVERGÊNCIAS NOS AJUSTES EFETUADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS SUBSEQÜENTES – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Acórdão n.° 506/07 do Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%; MOTIVO DE MERA RESSALVA, POR NÃO COMPROMETER A GESTÃO SEGUINTE – DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO; FIXAÇÃO REGULAR – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Acórdão 1346/10 da Segunda Câmara

Segue Excerto do Acórdão:

"Com a dedução desse valor, o déficit orçamentário passou a ser de R$ 688.284,73 (seiscentos e oitenta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), ou seja, correspondente a apenas 3,52% da receita.

A falha apresentada é passível de ressalva tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e a análise global da gestão. Nesse sentido, verifico que este Tribunal em diversas decisões considerou o déficit orçamentário correspondente a até 5% da receita arrecadada causa de ressalva das contas, a exemplo do Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno".

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Portanto, a baixa materialidade do déficit registrado na Instrução Técnica, por si, autoriza a conversão da falha em causa de ressalva das contas, em face da jurisprudência deste Tribunal.

Todavia, a fim de consultar o desempenho do Município de Porto Vitória nos exercícios seguintes, sob a gestão da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (2013-2016), verifiquei que a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta o superávit nos demais exercícios, conforme dados constantes da Instrução n.° 1442/2018 (autos 289509/18):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	171.154,42	1,47	37.958,93	0,30	887.261,24	6,32

Ressalto que os referidos dados técnicos são considerados apenas como mais um fator que reforça a conclusão pela ressalva do presente item, uma vez que permitem aferir o equilíbrio financeiro/orçamentário em aspecto amplo, sem que a presente análise constitua prejulgamento em relação aos demais exercícios.

Apenas em corroboração à solução proposta, de fato, os dados apresentados pela responsável, na fl. 2 da peça 68, são confirmados pela presente prestação de contas, com relação ao índice de 25,39% de receitas próprias aplicadas na saúde, conforme demonstrativo constante da Instrução n.° 3183/2015, à fl. 25 da peça 48, e ao índice de 30,05%, de receitas aplicadas no ensino, conforme consta da Instrução Técnica à fl. 22 da peça 48.

Muito embora, novamente, esse fundamento não justifique, isoladamente, o afastamento da irregularidade, o maior investimento em áreas sensíveis ao município, aliado à excepcionalidade da infração, ao longo do mandato, serve como reforço à possibilidade de conversão em ressalva, nos exatos termos do art. 247, do Regimento Interno[1], na medida em que não houve prejuízo à execução de programa ou a ato de gestão.

Portanto, com aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seguindo precedentes deste Tribunal e considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, converto o presente fato em causa de ressalva das contas e afasto a multa proposta.

2.2. Falta de Repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o INSS.

Conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução conclusiva, foram identificadas as seguintes inconsistências no recolhimento do INSS (fl. 6 da peça 96):

Mês	Contribuição	Regime	vlRetido	vlRecolhido	vlDiferença
Fevereiro	Servidor	RGPS	57.734,13	57.734,13	0,00
Março	Servidor	RGPS	32.675,23	0,00	32.675,23
Abril	Servidor	RGPS	34.170,41	66.845,64	-32.675,23
Maio	Servidor	RGPS	36.295,75	36.295,75	0,00
Junho	Servidor	RGPS	30.578,11	30.578,11	0,00
Julho	Servidor	RGPS	43.440,95	5.841,75	37.599,20
Agosto	Servidor	RGPS	33.757,29	64.428,39	-30.671,10
Setembro	Servidor	RGPS	24.418,91	0,00	24.418,91
Outubro	Servidor	RGPS	39.006,67	36.627,95	2.378,72
Novembro	Servidor	RGPS	35.725,36	35.190,76	534,60
Dezembro	Servidor	RGPS	73.191,33	64.707,75	8.483,58
Soma			440.994,14	398.250,23	42.743,91

Portanto, o demonstrativo gerado a partir de dados constantes do SIM-AM evidencia a regularidade dos recolhimentos no 1º semestre com apenas uma ocorrência atípica, que foi o atraso no recolhimento da competência referente a março, mas seu regular adimplemento em abril. Contudo, a partir de julho, efetivamente evidenciam-se inconsistências nos recolhimentos, remanescendo diferenças a recolher.

Todavia, a gestora, instada a apresentar justificativas por diversas vezes (peças 49, 57 e 84), desde seu contraditório inicial, nas fls. 1/2 da peça 53, concentrou suas argumentações quanto a diferenças que teriam ocorrido no mês de janeiro. Na verdade, apresentou demonstrativo diverso dos dados constantes do SIM-AM, utilizados pela análise da unidade técnica deste Tribunal:

2013	BASE SALARIAL	RETIDO EMP.	EMPREGADOR	DESCONTOS	COMPENSAÇÃO	VALOR PAGO
01	360.934,30	32.167,56	73.167,14	1.041,94	19.713,72	45.998,68
02	333.724,03	30.518,88	70.704,87	981,12	30.072,81	70.169,92
03	344.433,89	32.976,73	75.845,31	957,76	18.474,11	89.390,17
04	377.394,31*	34.912,64	81.384,38	6.112,72	0	110.184,30
05	379.667,59	36.295,75	82.365,92	7.372,10	0	111.289,57
06	372.351,68	36.419,86	83.118,21	7.726,32	0	111.811,75
07	382.717,07	37.638,37	86.097,86	7.275,75	0	116.460,48
08	417.521,63	38.703,75	87.225,81	3.629,80	0	122.299,76
09	330.266,40	37.586,14	85.375,92	2.811,82	0	120.150,24
10	330.266,40	36.620,40	84.747,62	2.513,50	0	118.854,52
11	378.647,93	36.879,88	81.492,15	948,90	0	117.423,13
12	414.455,70	36.326,04	80.579,78	2.480,54	0	114.425,28
13	306.572,98	28.077,65	67.094,27	3.175,95	0	91.995,97
	4.728.953,91	455.123,65	1.039.199,34	47.028,22	68.260,64	1.340.453,77

Especificamente quanto à quantia apontada como devida, justifica que, por erro do sistema informatizado utilizado pelo Município, os valores referentes ao terço de férias dos servidores não foram incluídos na base de cálculo utilizada para as contribuições previdenciárias no mês de janeiro de 2013. Assim, providenciou o parcelamento dos valores, conforme documento apresentado na fl. 24 da peça 53, que demonstra o parcelamento do total de R$ 59.603,82, referentes aos valores devidos em janeiro de 2013, sendo que, por meio de anotação manuscrita, registra-se o total de R$ 16.900,00 correspondentes a juros e multa. Portanto, segundo a gestora, a diferença questionada seria de R$ 42.703,82, como valor nominal, montante aproximado do apontado como devido por este Tribunal (R$ 42.743,91). Fundamenta o parcelamento na lei autorizadora (peça 29) e comprova os recolhimentos por meio de extratos bancários (fls. 14/23 da peça 53) e cópias de notas de empenhos (fls. 25/46 da peça 53).

Nesse ponto, ressalto a divergência entre os dados utilizados pela gestora e aqueles constantes do SIM-AM, o que fica evidente na comparação entre os demonstrativos:

	Defesa	SIM-AM
Competência	Retido Empregados	Valor Retido
1	32.167,56	
2	30.518,88	57.734,13
3	32.976,73	32.675,23
4	34.912,64	34.170,41
5	36.295,75	36.295,75
6	36.419,86	30.578,11
7	37.638,37	43.440,95
8	38.703,75	33.757,29
9	37.586,14	24.418,91
10	36.620,40	39.006,67
11	36.879,88	35.725,36
12	36.326,04	73.191,33
13	28.077,65	
Total	455.123,65	440.994,14

Tal divergência, ocasionada pelos novos elementos constantes da defesa, levou a Coordenadoria de Gestão Municipal ao entendimento de que as principais diferenças apontadas nos autos não foram esclarecidas pela gestora, conforme Instrução n.° 4920/16 (fls. 6/7 da peça 54):

No primeiro exame, conforme quadro acima, não evidencia o relato feito pelo responsável, pois como pode-se perceber, a partir de julho/13 é que aparece a diferença entre o repasse da contribuição retida dos Servidores e o efetivo recolhimento ao INSS, sendo que esta diferença foi até dezembro/2013. Verificamos através do SIMAM 2014 e 2015 e constatamos que a diferença somente aumentou na conta consignações, conforme abaixo demonstrado.

Como, não foram enviados os documentos que comprovam o recolhimento ao INSS, bem como não foi encaminhado o termo de parcelamento da dívida, lei que autorizou e o seu registro contábil, bem como outros documentos que comprovam a regularização do mencionado valor mantém-se a restrição.

(grifamos)

Em que pese a divergência de dados indicada desde o início do apontamento da falha, além da demonstração analítica da inconsistência, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou os documentos necessários para esclarecê-la:

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários (Instrução 3183/15, peça 48, fl. 11)

Contudo, os documentos não foram apresentados pela gestora. Após sucessivas oportunidades para o exercício do contraditório, em sua última manifestação, na peça 95, a gestora reconhece a lista de documentos necessários apontados pela unidade técnica. Entretanto, alega a impossibilidade de sua apresentação, uma vez que se encerrou o seu mandato e não tem mais acesso aos documentos.

Todavia, conforme já destacado, a gestora teve efetiva ciência da falha ainda quando no exercício do mandato, conforme Instrução n.° 3183/15, na peça 48, e defesa apresentada na peça 53, datada do ano de 2015, quando era gestora do Município de Porto Vitória.

Destaque-se que, após essa manifestação técnica, pelo Despacho n° 313/17 (peça n° 57), foi dada nova oportunidade de defesa, com indicação específica da irregularidade referente "à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS", seguindo-se nova manifestação da defesa, da peça n° 68, em que essa falha não foi sequer abordada.

Mesmo sem qualquer manifestação, pelo Despacho n° 266/18 (peça n° 84) foi concedida nova oportunidade de defesa, seguida de um pedido de prorrogação de prazo (peça n° 88) e a manifestação da peça n° 95, já mencionada, em que a defesa limitou-se, além da falta de acesso à documentação, a alegar dificuldades financeiras do município, herdadas da gestão anterior e decorrentes da falta de correção de suas receitas, e a afastar a má-fé e a ocorrência de improbidade administrativa, sem, contudo, mencionar, especificamente, a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, referentes ao segundo semestre de 2013, objeto deste apontamento.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso aos documentos.

Dessa forma, considerando os dados dos autos e as diferenças de valores não recolhidos ao INSS sem a apresentação dos documentos requeridos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

O não recolhimento de valores ao INSS constitui irregularidade, por inobservância à Lei Federal n.° 8.212/91. Todavia, diante da ausência de prova de efetivo desvio de recursos públicos, configura-se a prática de ato irregular que atrai a incidência do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Assim, voto pela irregularidade do presente item com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, à Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Prefeita do Município de Porto Vitória no exercício de 2013.

2.3. Contas bancárias com saldos a descoberto

Conforme Instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, foram identificadas inconsistências em registros contábeis de contas bancárias conforme segue (fl. 7 da peça 96):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2178	361453	BANCO DO BRASIL S/A Prog. Atenção Integ. Família	-63.603,77
104	0407	1211	C.E.F. - C/ARREC, TRIBUTOS 121-1	-227.589,92
104	0407	6470337	CAIXA ECON. FED. REFORMA GIN. ESPORTES 1734	-1.969,62

Na peça 53, a responsável justifica que a falha é meramente contábil em razão da necessidade de ajuste de fontes. Nesse sentido, afirma que foi necessário realizar operações contábeis para dar cobertura a contas que contabilmente não possuíam saldo suficiente. Todavia, apresenta extratos bancários que comprovam a inexistência de saldos negativos e afirma que houve os ajustes contábeis em janeiro de 2014.

Em relação à conta 361453 do Banco do Brasil, apresenta, na fl. 52 da peça 53, extrato com saldo R$ 0,00.

Quanto à conta 1211 da Caixa Econômica Federal, apresenta, nas fls. 49/50 da peça 53, extrato com a movimentação da conta durante o ano de 2013, encerrando o exercício com saldo de R$ 50,00.

Por último, no que se refere à conta 6470337 da Caixa Econômica Federal, apresenta, na fl. 48 da peça 53, extrato bancário com saldo igual a 0,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução 4920/16 (peça 54), valida os extratos bancários apresentados, e conclui que, conforme apontado na defesa, a falha trata de inconsistências contábeis. Todavia, mantém a irregularidade do item, em face da ausência de apresentação de lançamentos contábeis e da efetiva conciliação bancária, o que sanearia integralmente a falha.

Na peça 68 a gestora reforçou a característica contábil da falha, a comprovação por meio de extratos bancários e a ausência de danos ao erário. Destacou a correção do item mediante apresentação de telas do portal da transparência, com informações que demonstram o estorno de lançamentos contábeis, conforme peça 71.

Todavia, pela Instrução n.° 710/18 (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal, apesar de reconhecer a regularização da falha inicialmente constatada, mantém seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa em razão da impropriedade da movimentação entre fontes contábeis, conforme segue:

No entanto, as fontes de recursos não devem ser utilizadas para atender finalidades diversas daquelas a que se destinam, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e os registros da entidade devem refletir a real posição dos saldos bancários e dos saldos das fontes, os quais devem estar em consonância.

Entretanto, em que pese a impropriedade apontada pela unidade técnica, evidencia-se falha meramente formal, de natureza contábil. Assim, diante da ausência de dano ao erário e de impacto das falhas contábeis apuradas nos índices de Responsabilidade Fiscal, além da adoção de medidas com vistas à correção, entendo que a instrução processual, em seu conjunto, permite a conversão do presente item em causa de ressalva das contas sem a aplicação da multa sugerida.

2.4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

A presente falha foi constatada durante o exercício do contraditório, uma vez que, na peça 53, ao justificar as diferenças de contribuições previdenciárias, a gestora referiu-se a montante recolhido intempestivamente em janeiro de 2013, o que teria sido sanado mediante o parcelamento comprovado na fl. 24 da peça 53, com o pagamento de juros e multa.

A partir dos documentos apresentados pela gestora, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu, somando a cota patronal e dos empregados, que eram devidos no mês de janeiro o total de R$ 84.579,04. Contudo, foram recolhidos R$ 45.998,68, o que resultou na diferença a recolher no montante de R$ 38.580,36. Assim, considerando que o total recolhido por meio de parcelamento foi de R$ 59.603,82 (fl. 24 da peça 53), houve o pagamento de juros e multa no montante de R$ 21.023,46, razão pela qual entende pela irregularidade do presente item com a proposta de condenação da gestora ao ressarcimento dos valores.

No entanto, verifico que o conjunto probatório dos autos demonstra que a gestora buscou o cumprimento das obrigações patronais perante o INSS, não restando comprovada a má utilização dos recursos.

Conforme documento na fl. 24 da peça 53, os valores foram parcelados, o que se deu na data de 5/2/2014, portanto, logo após à competência a que se refere, havendo lei autorizadora (peça 29), extratos bancários que comprovam os pagamentos (fls. 14/23 da peça 53) e cópias de notas de empenhos (fls. 25/46 da peça 53).

Importante destacar a alegação da defesa, no sentido de que houve erro do sistema que não incluiu parte dos valores devidos, no caso, o terço de férias dos servidores. Portanto, trata-se, em última análise, de falha pontual, cujo controle deste tipo de obrigação não pode ser categoricamente atribuído à prefeita municipal para justificar a recomendação pela irregularidade de suas contas.

Assim, entendo que a pronta identificação da falha de sistema, que acarretou o recolhimento de valores a menor, e a adoção de medidas para sua correção com o parcelamento de valores autorizam a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Ainda a propósito, vale mencionar decisões que corroboram a possibilidade de o apontamento em análise ser objeto de ressalva:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo "descontrole orçamentário e financeiro da entidade", mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC, Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Importante destacar que, diversamente do item 2.2 deste voto, referente ao repasse das contribuições dos servidores ao INSS, em que as diferenças do segundo semestre restaram, mesmo após sucessivas oportunidades de defesa, sem a adequada indicação de regularização, no presente caso, o parcelamento afasta a inadimplência e indica a efetiva adoção de medidas saneadoras pela gestora, logo no início do exercício seguinte, ainda dentro de seu mandato.
Consideradas as circunstâncias da conversão do item em ressalva, pode ser excluída, também, a multa e o ressarcimento, sugeridos pela unidade técnica.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. emita parecer prévio recomendando:
3.1.1. a irregularidade das contas da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Prefeita do Município de Porto Vitória no exercício de 2013, em face da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em inobservância à Lei Federal n.° 8.212/91.
3.1.2. a imposição de ressalvas às contas em face do déficit orçamentário/financeiro correspondente a 2,37% das receitas do exercício, de saldos contábeis a descoberto que evidenciam a impropriedade da movimentação entre fontes contábeis e do pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.
3.2. aplique à gestora uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face da falta de integral repasse de contribuição dos servidores ao INSS.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Prefeita do Município de Porto Vitória no exercício de 2013, em face da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em inobservância à Lei Federal n.° 8.212/91;
II- apor ressalvas às contas em face do déficit orçamentário/financeiro correspondente a 2,37% das receitas do exercício, de saldos contábeis a descoberto que evidenciam a impropriedade da movimentação entre fontes contábeis e do pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;
III- aplicar à gestora uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face da falta de integral repasse de contribuição dos servidores ao INSS;
IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

PROCESSO Nº: 266717/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.
1. Trata-se da prestação de contas da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, prefeita do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2013.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4840/19 (peça 102), conclui que as contas estão irregulares em função da "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R$ 8.765,83, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, devidamente atualizado (fls. 05/07).
Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os itens "conta bancária com divergência de saldo não comprovada" (fls. 04/05), "funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 07/10), e "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 10/12).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 33/20 (peça 103), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, além do ressarcimento de valores, em decorrência do item "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".
Além disso, há indicação de ressalva para os itens "conta bancária com divergência de saldo não comprovada" e "funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR".
<u>2.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas</u>:
O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições patronais devidas ao INSS, sobre a folha de pagamento, referente ao décimo terceiro salário, no montante de R$ 8.765,83, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, além do ressarcimento do referido valor (peça 35 – fls. 11/12).
Quando do contraditório, em apertada síntese, o responsável reconhece que houve atraso no recolhimento dos encargos previdenciários, porém, alega que (peça 88 – fls. 03):
[...] o Município iria deduzir esses valores no repasse do FPM do dia 10/01/2014, como era feito usualmente nos pagamentos dos encargos dos meses anteriores, contudo com a sobra de recursos do repasse do dia 30/12/2013 foi efetuado o pagamento dos encargos previdenciários do 13º Salário, deixando apenas os encargos do mês de dezembro para serem deduzidos no FPM do dia 10/01/2014. Assim, não houve má-fé nessa situação, que pode ser considerada regular com ressalva, tendo em vista o pequeno atraso no referido pagamento.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua última análise (peça 102 – fls. 05/07), acompanhada pelo parquet (peça 103), entende que, apesar das alegações da defesa, "[...] o atraso no recolhimento gerou encargos que são consideradas despesas alheias ao orçamento público, (...)", e portanto, ratifica sua manifestação anterior, pela irregularidade do item, com aplicação de multa e o ressarcimento, atualizado, do montante de R$ 8.765,83, sem prejuízo de ação regressiva de cobrança contra eventual causador do dano.
No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não se verifica motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas.
Entendo, entretanto, que, para efeito de conversão da irregularidade em ressalva, podem ser aceitas as justificativas da defesa.
Analisando o quadro reproduzido pela CGM, a fl. 6 da peça n° 102, verifica-se que, de fato, o atraso no recolhimento do INSS ocorreu em um único mês, incidente, segundo consta, sobre o décimo terceiro salário.
Na defesa, o gestor alega ter dado prioridade a esse recolhimento, que teria sido feito com as sobras dos recursos do FPM, repassados em 30/12/2013, de modo que o atraso se referiria ao mês de dezembro desse mesmo exercício.
A unidade técnica não esclareceu a respeito, limitando-se a fundamentar a manutenção da irregularidade pelos encargos gerados, considerados como "despesas alheias ao orçamento público" (fl. 7 da peça n° 102).
Independente, contudo, da falha de planejamento efetivamente observada, entendo que, por se tratar de evento absolutamente isolado no exercício, e que dentro dele foi corrigido, com baixa materialidade do dano que seria imputado, aliado, ainda, à ausência de um maior aprofundamento sobre a efetiva situação financeira do Município naquele período de final de exercício, pode a irregularidade ser convertida em ressalva.
Ainda a propósito, vale mencionar decisões que corroboram a possibilidade de o apontamento em análise ser objeto de ressalva:
Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo "descontrole orçamentário e financeiro da entidade", mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC)
Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Consideradas as circunstâncias da conversão do item em ressalva, pode ser excluída, também, a multa e o ressarcimento, sugeridos pela unidade.
<u>2.2. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior</u>:

De acordo com a análise da unidade técnica, Instrução nº 1447/15, fls. 11, não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", implicando "[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira."

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

Em um primeiro momento (peça 45 – fls. 02), o contraditório informa que os referidos valores remanescem do exercício de 2007 e que ainda não teriam sido baixados na contabilidade. No entanto, a defesa assevera que providenciaria a regularização do saldo, no exercício financeiro de 2015.

Em uma segunda oportunidade (peça 61), considerando que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, frente a ausência de informações quanto às medidas adotadas para recuperação dos créditos, a defesa apresentou documentos que julgou pertinentes para o deslinde da questão (peças 71/75 e 79), na tentativa de demonstrar as ações do município em relação aos valores lançados na conta contábil.

Segundo a unidade, ao apreciar a referida documentação, deveria ser mantida a irregularidade, pois não foi apresentada a posição atualizada das medidas visando a recuperação dos valores.

Assim, a responsável novamente compareceu aos autos, apresentando certidão atualizada das referidas execuções (peças 90/91), fazendo com que a coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 727/18 (peça 94 – fls. 05/06), ratificada pela de nº 4840/19 (peça 102 – fls. 04/05), concluísse pela conversão do apontamento em ressalva e afastamento da multa, uma vez que restou demonstrado que o processo para recebimento desses valores está tramitando em juízo e que a municipalidade não está inerte em relação ao apontamento.

No entanto, em que pese o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que os valores remanescem de exercícios anteriores e que, segundo a unidade, restou comprovado "[...] que o processo para recebimento desses valores está tramitando em juízo (...)" e que "[...] a municipalidade não está inerte ante ao apontado (...)", entendo que o apontamento se encontra satisfatoriamente regularizado, sem necessidade de aposição de qualquer ressalva ou multa.

2.3. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 35 – fls. 27/28), considerou este item irregular, pois, em consulta aos dados do cadastro SIM-AP e SIM-AM, observou que o Sr. José Carlos de Campos foi "[...] cadastrado como responsável técnico para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e exerceu a função através da prestação de serviços contábeis."

Ao apreciar as defesas, resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que restou comprovada a admissão de contador concursado, a partir do mês 02/2018, converteu o apontamento em ressalva e afastou a multa antes sugerida.

No caso em tela, embora a regularização da falha tenha se dado cinco anos após o exercício ora em análise, de 2013, inclusive, por outro gestor, entendo que, excepcionalmente, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, acolhendo-se a alegação da defesa de impossibilidade de nomeação de servidor efetivo por encontra-se no limite de gastos de pessoal da LRF, informação não inquinada na instrução, aliada à ausência de qualquer outro indicativo de deficiência na prestação dos serviços contábeis, corroborada por estarem as contas regulares.

2.4. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 35 – fls. 28/29), considerou este item irregular, pois "[...] conforme consulta aos dados do SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 10, verifica-se que os serviços de assessoria jurídica foram realizados por servidor nomeado em cargo comissionado."

Ao apreciar as defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que restou comprovada a admissão de advogado concursado, a partir do mês 02/2018, converteu o apontamento em ressalva e afastou a multa antes sugerida.

Adoto a mesma fundamentação indicada no item anterior, para propor a conversão dessa irregularidade em motivo de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, prefeita do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se o recolhimento em atraso, com encargos, de contribuições devidas ao INSS, e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas da senhora Neuza Pessuti Francisconi, prefeita do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se o recolhimento em atraso, com encargos, de contribuições devidas ao INSS, e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 301378/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária. Ressalva. Inconformidade das cópias das publicações do edital de convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO, relativas ao 3º quadrimestre/2015 e 2º quadrimestre/2016. Realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições – Princípio da insignificância. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, prefeito do Município de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4556/19 (peça 31), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 06/10);
2) – "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 13/15);
3) – "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" (fls. 15/17);
4) – "Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015" (fls. 17/19);
5) – "Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária" (fls. 19/25); e
6) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 25/27).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

a) – "Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03); e
b) – "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1153/19 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1603/19 - GCIZL (peça 33), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandado que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 27/20 (peça 34), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 14, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 3.651.223,97, equivalente a 13,48% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R$ 27.093.221,54).

Pelo contraditório apresentado na peça 27, a fls. 06, em suma, o responsável alega que:

O déficit originou devido a necessidade do município cumprir com os serviços essenciais, voltados a administração pública, que são educação, saúde onde o mínimo aplicado não foi suficiente, gerando a necessidade de fazer aportes superiores ao mínimo constitucional e também houve necessidade de cumprir com contrapartida de convênios e obras.

Ao apreciar o contraditório (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que o aumento nos investimentos nas áreas de saúde e educação "[...] não exime o gestor de observar os preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Assim, considerando a existência de déficit injustificado e expressivo, e, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi contrariada, em especial os arts. 9º e 13º, a unidade mantém a condição de irregularidade e aplicação da multa.
No caso tratado, o que se vislumbra, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é que, efetivamente, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:
Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
O alegado aumento de investimentos nas áreas de saúde e educação não serve de lastro para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.
Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.
2.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:
De acordo com a coordenadoria (peça 14 – fls. 42/43), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 17.988,01.
Quando do contraditório, a defesa informa que anexou o comprovante do pagamento e atualização monetária.
No entanto, de acordo com a unidade técnica, não se verificou nos autos tal comprovação, razão pela qual, restou mantida da irregularidade.
De fato, considerando a ausência de documentação comprobatória, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.
2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:
A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R$ 2.603.495,75, em afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR (peça 14 – fls. 22/26).
Considerando que não houve manifestação de defesa sobre o apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu posicionamento inicial, pela irregularidade e aplicação de multa.
Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.
Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.
Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF , de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.
Por esse motivo, por meio do Despacho nº 1603/19 (peça 33), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.
Pela Informação nº 27/20, da peça n° 34, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4, em que se destaca a disponibilidade em 31/12/2016 como sendo negativa, de R$ 3.685.782,76.
Dessa forma, houve, inclusive, uma piora na situação fiscal do Município, ao final do exercício, quando comparada a falta de disponibilidade de todas as fontes (livres e vinculadas), de R$ 2.603.495,75, em relação àquelas apenas de fontes livres.
Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos).
Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.
Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão n°1490/11, que decidiu o Prejulgado n° 15: "A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses".
Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela mesma Coordenadoria, na Informação n° 27/20, apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo positiva, de R$ 124.349,47.
Verifica-se, assim, que também por este critério a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, equivalente a, aproximadamente, R$ 3,8 milhões de perdas, considerando-se a reversão do saldo positivo pré-existente no expressivo resultado final deficitário, de R$ 3,69 milhões.
Tal situação de agravamento da situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes aos restos a pagar não vinculados, indicado no item "b" da mesma Informação n° 27/20, a fl. 2, como sendo de R$ 3.597.662,85 e R$ 5.823.813,31, respectivamente, no encerramento de abril e de dezembro de 2016, o que indica, também sob esse viés, um incremento de, aproximadamente, R$ 2,23 milhões em relação às obrigações constituídas nos dois últimos quadrimestres, cujo pagamento foi transferido para o exercício seguinte.
Outro fato relevante a ser considerado, é o total de restos a pagar de 2016, que tenham sido cancelados até o final de 2017.
Nesse diapasão, importante destacar que os empenhos de recursos não vinculados inscritos em restos a pagar somente mediante justificativas cabíveis poderão ser objeto de cancelamento nos exercícios seguintes.
Ainda que essas justificativas não tenham sido apresentadas, a unidade técnica, no mesmo quadro de fl. 4, apresentou como sendo de R$ 1.225.479,86, o total de "Cancelamentos dos Restos a Pagar no exercício de 2017- Recursos não Vinculados".
Mesmo com essa dedução, o valor total da disponibilidade líquida negativa continua sendo extremamente expressivo, de R$ 2.460.302,90, o que corrobora, mais uma vez a infração à regra do art. 42 da LRF, com a imposição de grave situação financeira deficitária à gestão seguinte.
Face ao exposto, deve ser recomendada a irregularidade das conotas, também por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor.
2.4. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015:
De acordo com a análise inicial das contas, segundo a unidade técnica:
A digitalização da publicação do Edital de Convocação encaminhado à página 02, da peça processual nº 11, foi considerada nula, haja vista que a mesma não contém, em formato legível, a data e o nome do jornal, no qual ocorreu a publicação.
Em sede contraditório, resumidamente, a defesa apresentou (peça 27 – fls. 22/24), os mesmos documentos que foram juntados quando da prestação de contas (peça 11 – fls. 01/02 e peça 12 – fls. 01), razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade do item, com aplicação de multa.
Entretanto, no caso tratado, muito embora a defesa não tenha apresentado o documento dentro do especificado pela Instrução Normativa nº 128/2017[2], não me parece razoável impingir a irregularidade das contas por esse motivo, uma vez que, o conjunto probatório dos autos demonstra não ter havido grave negligência do gestor responsável, senão vejamos.
Analisando a ata da referida audiência, juntada na peça 12, a fls. 01, é possível verificar que foi dada a publicidade necessária à sua realização, conforme abaixo transcrito:
[...]
Após a apresentação e discussão finalizou-se a Audiência Pública registrada na presente ata que a reunião para a apresentação das metas fiscais já consta no calendário do município dando ênfase a publicação do convite da Audiência Pública para a população em órgão oficial, no dia 19 de fevereiro de 2016, no Diário do Noroeste, edição 17.323. (grifei)
Em corroboração, consultando o site da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, foi possível constatar a publicação do convite, para a audiência em questão, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Londrina[3].
Portanto, neste caso, a inconformidade do documento juntado deve ser objeto de ressalva, excluindo-se a multa sugerida.
2.5. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária:
Conforme se depreende do exame inicial das contas (peça 14 – fls. 48/53), foi detectado o estorno de empenhos no montante de R$ 446.279,38, referentes a despesas com contribuição previdenciária patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS) e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
Considerando que não houve manifestação de defesa sobre o apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica seu posicionamento inicial, pela irregularidade e aplicação de multa.
No caso tratado, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que o apontamento não foi regularizado.
Neste aspecto, além da ausência de manifestação, já suficiente para recomendar a rejeição das contas, há que se acrescentar alguns pontos, senão vejamos.
Por se tratar de encerramento de mandato, o montante de R$ 446.279,38 não pode ser desprezado, pois, se não tivesse sido estornado, impactaria, ainda mais, o déficit apresentado, bem como o índice das despesas com pessoal.
Portanto, resta configurada a falha pela falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o que enseja a recomendação pela irregularidade das contas, além do que, o apontamento afetou o resultado orçamentário e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, falha esta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.
2.6. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):
Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73[4], da Lei nº 9504/97.
O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 44):
9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	294,00
Agosto	894,00
Setembro	481,98
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).
Quando do contraditório, a defesa alega que "[...] a entidade errou na classificação do desdobramento da despesa."
Ao apreciar o contraditório (peça 31), resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o item permanece irregular, pois, muito embora tenha sido alegado erro na classificação, "[...] não se esclareceu quais foram as despesas erroneamente classificadas, qual seria sua correta contabilização, tampouco coram apresentados documentos comprobatórios do que se alegou."
Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.
Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Nova Londrina, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Dornelis José Chiodelli.
2.7. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016:
De acordo com a análise inicial das contas, segundo a unidade técnica:
A digitalização da publicação do Edital de Convocação encaminhado à página 06, da peça processual nº 11, foi considerada nula, haja vista que a mesma não contém, em formato legível, a data impressa no jornal (Diário do Noroeste), do dia que ocorreu a publicação.
Em sede contraditório, resumidamente, a defesa apresentou (peça 27 – fls. 29/30), os mesmos documentos que foram juntados quando da prestação de contas (peça 11 – fls. 05 e peça 12 – fls. 11), razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de ressalva do item, com aplicação de multa.
Entretanto, no caso tratado, muito embora a defesa não tenha apresentado o documento dentro do especificado pela Instrução Normativa nº 128/2017[5], na mesma linha adotada no item 2.4, não me parece razoável imputar multa, ao gestor das contas, por esse motivo, uma vez que, o conjunto probatório dos autos demonstra não ter havido grave negligência do gestor responsável, senão vejamos.
Da leitura da ata referida audiência, juntada na peça 12, a fls. 11, é possível verificar que foi dada a publicidade necessária à sua realização, conforme abaixo transcrito:
[...]
Após a apresentação e discussão finalizou-se a Audiência Pública registrada na presente ata e que a reunião para a apresentação das metas fiscais já consta no calendário do município dando ênfase a publicação do convite da Audiência Pública para a população em órgão oficial, no dia 23 de setembro de 2016, no Diário Oficial Eletrônico, edição 0932 e também no dia 29 de setembro de 2016 no Diário do Noroeste edição 17.509. (grifei)
Em corroboração, consultando o site da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, foi possível constatar a publicação do convite, para a audiência em questão, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Londrina[6].
Portanto, neste caso, a inconformidade do documento juntado deve ser objeto de ressalva, porém, excluindo-se a multa sugerida.
2.8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:
A unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."
O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	09/12/2016	224
Janeiro	2016	31/05/2016	13/01/2017	227
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/01/2017	202
Março	2016	30/06/2016	23/01/2017	207
Abril	2016	29/07/2016	27/01/2017	182
Maio	2016	29/07/2016	01/02/2017	187
Junho	2016	31/08/2016	02/02/2017	155
Julho	2016	31/08/2016	06/02/2017	159
Agosto	2016	30/09/2016	07/02/2017	130
Setembro	2016	31/10/2016	10/02/2017	102
Outubro	2016	30/11/2016	14/02/2017	76
Novembro	2016	16/01/2017	29/03/2017	72
Dezembro	2016	28/02/2017	06/04/2017	37
Encerramento	2016	31/03/2017	07/04/2017	7

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."
Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.
Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Dornelis José Chiodelli.
Pelo contraditório apresentado (peça 27 – fls. 14), em resumo, a defesa assim se manifestou:
Visando manter sempre a agenda de obrigações em dia, essa entidade dedicou-se em capacitar e treinar sua equipe técnica, para que os resultados dos próximos exercícios sejam satisfatórios.
Também foi investido em máquinas de processamento de dados, rede, internet, para manter a estabilidade do processamento de dados e consequentemente o envio dados em tempo hábil a este Tribunal.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.
Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.
No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em todas as remessas do exercício de 2016.
Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.
Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[7], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[8].
A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".
Desta forma, no caso tratado, considerando que todas as remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.
Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.
Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.
Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, conforme previsão do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005.
Quanto à imputação da multa ao Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, responsabilizado pelos atrasos referentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 301290/18), na peça 25, a fls. 39, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 06 (seis) remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:
3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, prefeito do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e da falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;
3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da inconformidade, com a Instrução Normativa nº 128/2017, das cópias digitalizadas das publicações do edital de convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO, relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e 2º quadrimestre do exercício de 2016; da realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
3.3. Seja aplicada, contra o Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, por quatro vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e
3.4. Seja aplicada, contra o Sr. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do senhor Dornelis José Chiodelli, prefeito do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e da falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;
II- apor ressalva às contas, em face da inconformidade, com a Instrução Normativa n.º 128/2017, das cópias digitalizadas das publicações do edital de convocação para audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO, relativas ao 3.º quadrimestre do exercício de 2015 e 2.º quadrimestre do exercício de 2016; da realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar, ao senhor Dornelis José Chiodelli, por quatro vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", e, por uma vez, a do artigo 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e
IV- aplicar, ao senhor Otávio Henrique Grendene Bono, a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal;
V- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.° 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
***2**. Cópia digitalizada das publicações do edital de convocação para Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).*
***3**. https://www.doemunicipal.com.br/diario/2218-PREFEITURA_MUNICIPAL_DE_NOVA_LONDRINA_18_02_2016*
***4**. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
(...)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
***5**. Cópia digitalizada das publicações do edital de convocação para Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).*
***6**. https://www.doemunicipal.com.br/diario/3026-PREFEITURA_MUNICIPAL_DE_NOVA_LONDRINA_23_09_2016*
***7**. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".*
***8**. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.*
Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 495443/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR -
DESPACHO - 416/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 478/20-CGE (Peça 08). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 20 de maio de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 305281/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS
INTERESSADO - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADOR -
DESPACHO - 417/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Auditoria desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em razão de irregularidades detectadas em relação ao funcionamento do 'Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná' (CODINORP), bem como em ajuste celebrado por tal Entidade com o 'Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lotus', conforme relatórios constantes da Peças 03/04.
As supostas impropriedades estão indicadas de modo claro e fundamentado, com adequada delimitação de responsabilidades, bem como farta documentação probatória; motivos pelos quais, de acordo com a previsão do disposto no art. 262, § 2°, do RITCE/PR, determino o processamento do expediente.
À Diretoria de Protocolo para citação do Instituto para Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnol Lotus, do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná e dos Srs. Nabil Mohamad Onissi e Silvio Antonio Damaceno, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Relatórios contidos nas Peças 03/04.
GCFAMG em 21 de maio de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 214057/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO - ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA
PROCURADOR - ALBERTO LUIZ CAITANO, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO, NELCELSO JOFRE PEREIRA, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO - 421/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda, em face da Câmara Municipal de Terra Roxa, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de sistemas de gestão pública.
O Representante alega que foi declarado vencedor da licitação, mas foi desclassificado na fase de Avaliação de Conformidade de seu sistema; que seu sistema atende todos as exigências do Edital; que há irregularidade na sua desclassificação; que a segunda colocada é a atual fornecedora de sistemas para a Câmara; que foi adjudicada a licitação à segunda colocada; que há direcionamento da licitação; que não houve Avaliação de Conformidade do sistema da segunda colocada; que a licitação foi adjudicada à segunda colocada antes do encerramento do prazo recursal da Representante, cerceando o direito de contraditório e ampla defesa da Representante.
Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.
Através do Despacho nº 280/20[1], foi concedido prazo para a Câmara Municipal de Terra Roxa se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.
A Câmara Municipal de Terra Roxa, através de seu Presidente, Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli, apresentou defesa preliminar, visando afastar os apontamentos de irregularidade.
Através do Despacho nº 349/20[2], foram formulados quesitos para que a DTI – Diretoria de Tecnologia de Informação apresentasse esclarecimentos.
O Representante apresentou[3] quesitos a serem respondidos pela DTI.
A DTI, através da Informação nº 18/20[4], apresentou resposta aos quesitos apresentados por este Relator e teceu considerações finais, onde aponta possíveis irregularidades no planejamento da contratação realizada pela Câmara Municipal de Terra Roxa.
Por fim, vieram os autos conclusos.
Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser recebidos os apontamentos realizados pelo Representante e os apontamentos realizados pela DTI, mas deve ser indeferido o pedido cautelar, conforme passo a expor.
Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.
No entanto, verifico no presente caso a ocorrência de periculum in mora inverso, uma vez que já foi firmado o contrato com a empresa vencedora, antes mesmo da propositura da presente Representação, havendo graves riscos para o devido funcionamento de toda a estrutura da Câmara Municipal a sua suspenção neste momento, uma vez que se trata de contratação de prestação de serviços de locação de sistemas de gestão pública.
O Contrato com a empresa vencedora foi firmado em 19/03/2020, conforme pg. 04 da peça nº 26 destes autos, antes mesmo da propositura da presente Representação, que foi protocolada somente em 01/04/2020.
Tendo em vista que os serviços de locação de sistemas de gestão pública são primordiais para o devido funcionamento da estrutura do Poder Legislativo Municipal, a sua suspenção comprometeria gravemente o funcionamento deste Poder, prejudicando diretamente a população interessada.
Além disso, mesmo que fosse concedida a suspenção da licitação e, consequentemente, do contrato, a própria empresa contratada ainda prestaria os serviços, pois, conforme informou o Representante, a empresa contratada já prestava tais serviços à Câmara Municipal.

No entanto, isto não impede o devido tratamento dos apontamentos realizados pelo Representante, onde, caso sejam identificadas irregularidades, poderão os responsáveis ser penalizados por este Tribunal de Contas, além de determinação de rescisão contratual e realização de novo certame.
Quanto ao fumus boni juris, não verifico a sua ocorrência neste momento processual, pois, num juízo de cognição sumária, não existem elementos nestes autos que demonstrem se a decisão tomada pelo Diretor de Tecnologia da Informação do Município de Terra Roxa, Sr. Fabio Varanda Jorge, que desclassificou a empresa Representante, foi equivocada ou acertada.
Tendo em vista os documentos constantes nestes autos, não é possível concluir se o parecer da Diretoria de Tecnologia de Informação do Município ou os argumentos apresentados pela empresa Representante estão corretos, conforme bem apontou a DTI deste Tribunal de Contas na resposta aos quesitos, nos seguintes termos:
"No caso em tela, considerando a documentação acostada aos autos, cito as peças 3 (representação), 10 (edital), 12 (parecer) e 21 (contraditório), não existem evidências que permitam a nossa equipe técnica afirmar se o parecer da área de TI do município ou a representação da empresa Elotech estão corretos, além disto o contraditório não trouxe qualquer nova informação ou evidência que pudesse esclarecer tal dúvida."[5]
Desse modo, é necessária a realização da devida dilação probatória nos presentes autos, para que tanto o Representante quanto os Representados possam apresentar provas a fim de confirmar as suas alegações, além de permitir uma avaliação pela DTI deste Tribunal de Contas de modo mais profundo e exauriente.
Quanto aos demais apontamentos de irregularidades apresentados pelo Representante, apesar de indicarem graves irregularidades, pois visam demonstrar que houve direcionamento da licitação para a empresa contratada, também não verifico a sua ocorrência em juízo sumário, sendo necessária a concessão de contraditório e sua análise exauriente por este Tribunal de Contas, após o devido trâmite por suas áreas técnicas.
O mesmo ocorre com os apontamentos formulados pela DTI, a respeito de possíveis irregularidades no planejamento da contratação realizada pela Câmara Municipal de Terra Roxa, onde devem ser ouvidos os Responsáveis e, após, as áreas técnicas deste Tribunal de Contas.
Desse modo, recebo os apontamentos de irregularidades apresentados pelo Representante, conforme peça nº 03 destes autos, e os apontamentos de irregularidades apresentados pela DTI deste Tribunal de Contas, constantes nas pg. 05 a 08 da peça nº 32 destes autos; e indefiro o pedido de suspensão do certame, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso e a inocorrência de fumus boni juris.
Para responder pelos apontamentos de irregularidades, devem ser citados a Câmara Municipal de Terra Roxa; a Sra. Jessica da Costa Serra, então Presidente da Câmara Municipal e signatária do Edital; o Sr. Paulo Cesar Farias, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital; e o Fabio Varanda Jorge, Diretor de Tecnologia da Informação do Município e responsável pela avaliação técnica dos produtos apresentados pelos licitantes.
No entanto, antes da realização das referidas citações, tendo em vista que os Representados devem ter conhecimento das alegações e provas contra eles produzidas, deve ser intimada a empresa Representante, para que a apresente as provas necessárias para demostrar as suas alegações, principalmente quanto à adequação de seu produto aos requisitos exigidos no Edital que foram invocados para a sua inabilitação na licitação.
Quanto aos quesitos formulados pela empresa Representante na peça nº 31 destes autos, indefiro a sua remessa à DTI deste Tribunal de Contas neste momento processual, uma vez que, conforme acima citado, a DTI concluiu que não existem informações e elementos probatórios suficientes nestes autos para dar razão a qualquer das partes neste momento.
I - Frente ao exposto, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo -DP, para que promova a intimação da empresa Representante, Elotech Gestão Pública Ltda, para que apresente as provas necessárias para demostrar as suas alegações, principalmente quanto à adequação de seu produto aos requisitos exigidos no Edital que foram invocados para a sua inabilitação na licitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
II - Somente após o decurso do prazo acima indicado, com ou sem resposta da Representante, deve a Diretoria de Protocolo -DP promover a citação da Câmara Municipal de Terra Roxa; da Sra. Jessica da Costa Serra, então Presidente da Câmara Municipal e signatária do Edital; do Sr. Paulo Cesar Farias, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital; e do Fabio Varanda Jorge, Diretor de Tecnologia da Informação do Município e responsável pela avaliação técnica dos produtos apresentados pelos licitantes; para que apresentem defesa nos presentes autos quanto aos apontamentos realizados pelo Representante, na peça nº 03 destes autos, e quanto aos apontamentos realizados pela DTI deste Tribunal de Contas, constantes nas pg. 05 a 08 da peça nº 32 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
III - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.
GCFAMG em 21 de maio de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Peça 17 destes autos.
2. Peça 28 destes autos.
3. Peça 31 destes autos.
4. Peça 32 destes autos.
5. Pg. 04 da peça 32 destes autos.

PROCESSO Nº - 469350/10
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, NILSON ENGELS
PROCURADOR - MANUELA TOPPEL PORTES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO - 422/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 106) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 22 de maio de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 233716/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO - EDMAR ALENCAR JÚNIOR, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 426/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 48) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de maio de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 300468/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROSERES RIVELINO DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO - 427/20 – GCFAMG
Relatório
A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Alvorada do Sul em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 06/2020[1], qual seja, inclusão de especificações muito detalhadas e sem a devida motivação, culminando com o direcionamento do Lote 02 à Pá Carregadeira modelo 914K da marca Carterpillar.
Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.
Por meio do Despacho 395/20 (Peça 13), recebi a representação e determinei a citação do Prefeito de Alvorada do Sul e do Pregoeiro (que também foi o subscritor do Edital) para, no prazo de 5 dias: apresentar os autos da fase interna do certame; apresentar os estudos prévios à realização da licitação, com fundamentação técnica para as exigências efetuadas em relação aos equipamentos; esclarecer se foi realizada prévia pesquisa de mercado e se foram encontrados outros equipamentos que atendam aos requisitos editalícios (além do Cartepillar 914K); esclarecer qual servidor foi responsável pela formulação das características técnicas dos equipamentos, comprovando ciência do mesmo acerca do contido no presente despacho; apresentar os esclarecimentos/documentos que entendessem pertinentes.
Os Srs. Marcos Antonio Voltarelli (Prefeito) e Roberes Rivelino da Silva (Pregoeiro) comparecerem aos autos (Peças 17/19) aduzindo que: foi realizada pesquisa de mercado, havendo sido obtido retorno de duas empresas, sendo uma representante da Carterpillar e a outra da New Holland; o servidor responsável pela cotação, Sr. Breno Leonardo Benelli tem ciência do processo; estão sendo acostados os autos da fase interna do certame.
Análise
O exame dos documentos colacionados aos autos compele à conclusão de que os procedimentos adotados pelo Município de Alvorada do Sul não atendem à legislação aplicável.
As peças relacionadas à fase interna demonstram que não foi realizado efetivo estudo acerca das necessidades do Município, mas simples cotação de preços.
A cotação de preços é necessária para fixação do preço máximo, contudo, totalmente inábil para delimitação do bem desejado. Não existe apenas um tipo de pá carregadeira no mercado. Pelo contrário, existem diversos modelos, com características muito diversas e que podem tornar o equipamento inadequado para alguns trabalhos.
Nesta senda, era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico relacionando, por exemplo, a capacidade de carga, a capacidade da caçamba ou a potência necessárias.
Conforme ensina Marçal Justen Filho ao analisar o disposto no art. 3°, da Lei 8.666/93:
O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...).
O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.[2]
Dentro desse contexto, o elevado número de especificações técnicas constantes do Edital denota arbitrariedade, pois desacompanhado de necessária motivação técnica.

Especificamente em relação ao item questionado (capacidade do cárter do motor de 8,8 litros), verifica-se que o prospecto referente ao equipamento da Marca New Holland sequer faz menção à questão, de modo que nem é possível aduzir que foi realizada pesquisa de mercado e verificado que mais de uma máquina atende às referência editalícias.
O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão vejamos didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):
Sumário
REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS.
(...)
22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.
23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU-2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.
(sem grifos no original)
Cumpre salientar, outrossim, que da análise da ata da sessão (Peça 08), observa-se que no Lote 01, do qual participaram duas empresas, foi obtido desconto de 17,22% em relação ao preço máximo, ao passo de que no Lote 02 (ora em exame), foi obtido desconto de apenas 0,28%, denotando-se possível prejuízo ao Erário decorrente da diminuição de competitividade causada pela grande quantidade de (imotivadas) especificações técnicas.
Assim, entendo preenchidos os requisitos para cautelar suspensão do certame, vez que comprovada a probabilidade do direito, bem como existindo perigo de perda do resultado útil do processo caso não acolhida a tutela de urgência.
Determinações
Em face do exposto, determino:
- A cautelar suspensão do Lote 02 do Pregão Eletrônico 06/2020 do Município de Alvorada do Sul (ou dos atos dele decorrentes), no estado em que se encontrar;
- A intimação do Município de Alvorada do Sul, por e-mail, para, no prazo de 2 dias, comprovar o atendimento da medida cautelar;
- A inclusão do nome do Sr. Breno Leonardo Benelli, servidor responsável pela parte técnica do edital, bem como respectiva citação, por telefone ou e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular e no presente.
GCFAMG em 23 de maio de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. *O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA E UM CAMINHÃO CAÇAMBA 4X2 PARA ATENDER CONVENIO - MAPA 892128/2019 ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E O MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL PR (...).*
2. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 83.*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 316640/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 660/20
Trata-se de Denúncia oferecida por B.S.J., por meio da qual noticia supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município.
Relata que referido portal não apresenta informações sobre o Hospital Municipal, tais como contratos, despesas e informações inerentes ao seu funcionamento, o que violaria a Constituição Federal e a Lei de Acesso à Informação.
Assim, requer o recebimento da demanda.
Pela análise dos autos, reputo necessária prévia oitiva do ente denunciado, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos e subsidiar o juízo desta Corte.
Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar o Município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar.
Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 430469/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 661/20
Trata-se de Denúncia proposta por Israel Francisco dos Santos, advogado público da Câmara Municipal de Guaíra, por meio da qual noticia supostas irregularidades no referido órgão.
Inicialmente, alega que a Mesa Diretiva 2019 do Legislativo Municipal violou o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a criação de novo cargo de advogado (mediante Projeto de Lei n.º 27/2019) sem a correspondente justificativa para criação da despesa.
Ainda, argumenta que "a conveniência e oportunidade apresentada está mais a configurar conveniências pessoais da gestão e suas opções políticas, fora de atendimento ao interesse público, ferindo princípios constitucionais tais o da impessoalidade e eficiência".
Por fim, pugna pela "Tomada de Contas Extraordinária a fim de por curso pacífico e eficiente nos procedimentos junto a Câmara Municipal".
Pelo Despacho n.° 815/19 (peça 04), determinei a manifestação preliminar do denunciado, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 09/11.
Às peças 14/35, o Sr. Ferdinand Alves Rodrigues, advogado nomeado para a nova vaga, manifestou-se no processo, apresentando esclarecimentos acerca dos fatos e requerendo, ao final, sua habilitação nos autos como terceiro interessado, o que foi admitido pelo Despacho n.° 88/20 (peça 37).
Nova manifestação do interessado foi protocolada às peças 41/43.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica opinou, preliminarmente, pelo arquivamento da denúncia, "visto que o procedimento instaurado pelo Ministério Público do Estado para apurar os mesmos fatos objeto da presente denúncia foi igualmente arquivado" (Parecer n.° 122/20, peça 44).
Subsidiariamente, concluiu "pelo não conhecimento da presente denúncia, haja vista a conformidade com o ordenamento jurídico quando da criação do cargo de advogado com jornada semanal de 20 horas pela Câmara Municipal de Guaíra.".
É o relatório.
A Denúncia não comporta recebimento.
Primeiro, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 21 da LRF, como bem sustentado no Parecer n.° 122/20-CGM, in verbis (peça 44):
Primeiramente, cumpre observar o disposto no Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (destacou-se)
No caso da Câmara Municipal de Guaíra, o mandato do Chefe da entidade coincide com o ano civil, ou seja, começa em 1º de janeiro e encerra em 31 de dezembro do mesmo ano.
Em que pese a Lei Municipal nº 2099/19, que criou o cargo de advogado com carga horária de 20 (vinte) horas, tenha sido publicada em 27/06/19 (Peça 23), portanto antes de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato do "titular do respectivo Poder", não foi ela quem criou a despesa de pessoal da Câmara Municipal com a criação daquele, mas sim a Portaria nº 76/2019 (Peça 19), que nomeou o Sr. Ferdinand Alves Rodrigues para ocupá-lo.
(...)
De qualquer maneira, objetivando preencher o recém cargo criado, a Câmara Municipal de Guaíra nomeou o Sr. Ferdinand Alves Rodrigues no dia 08/08/19 (Peça 19). Considerando que o mandato da então Presidente se encerrava em 21/12/19, conclui-se que o provimento do cargo ocorreu nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato daquela, portanto em clara ofensa ao art. 21 § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Contudo, em que pese a literalidade do dispositivo legal, aponte-se que este Tribunal respondeu Consulta no sentido de que caso não haja aumento de gastos de pessoal que impacte no índice de pessoal não haveria afronta ao art. 21 § único da LRF:
(...)
Neste sentido, imperioso verificar o índice de pessoal da Câmara Municipal de Guaíra quando da admissão do Sr. Ferdinand Alves Ribeiro (ago/19):
(...)
Nota-se que a entidade, inclusive, promoveu a redução de gastos com pessoal no ano de 2019.
Assim, mas resguardada a opinião divergente desta CGM, entende-se que o provimento do cargo de advogado, consubstanciado na admissão do Sr. Ferdinand Alves Ribeiro, não ofendeu o art. 21 § único da LRF.
Além dos fundamentos acima, a unidade técnica informou que a nomeação do candidato aprovado para o novo cargo é objeto do Requerimento de Análise Técnica n.º 7372-2/20, "que se encontra atualmente na CAGE aguardando a devida análise.".
Ademais, cabe mencionar que a 1ª Promotoria da Comarca de Guaíra arquivou a Notícia de Fato n.° MPPR-0057.19.000359-0, que visava apurar "ilegalidade na aprovação do Projeto de Lei Municipal de Guaíra n. 27/2019", indicando a ausência de violação à LRF, dentre outras normativas (peça 24):

> Evidentemente que a efetiva contratação e criação de cargos deve respeitar um leque de vetores que impõem prudência na gestão das contas públicas, como o limite prudencial de gastos com pessoal, o respeito à LOA, LDO, à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras. Nenhum dos impeditivos que poderiam existir nas leis orçamentárias ou na Lei de Responsabilidade Fiscal foram constatados e sequer foram objeto de discussão na representação trazida ao Ministério Público, que, em análise perfunctória, não vislumbra, ao menos por ora, qualquer elemento que indique ilegalidade que implique na proibição de contratação ou criação de cargo por esses motivos.

Sobre os motivos para a criação do cargo questionado, observam-se as seguintes razões no Projeto de Lei n.° 27/2019 (peça 17):

a) "Considerando que a administração considera oportuna a abertura de vaga para 1(um) advogado com carga horária de 20h, para atender qualquer excesso de trabalho na área jurídica e para suprir a ausência do servidor efetivo em exercício nos períodos de férias ou afastamento do mesmo";

b) "Considerando que a carga horária de 20h encontra embasamento no art. 20 da Lei n° 8906/94, Estatuto dos Advogados,";

c) "Considerando que não há impedimento legal para que existam profissionais do mesmo cargo com cargas horárias diferentes, desde que o valor da hora trabalhada seja isonômico;".

Ainda, segundo a CGM:

(...) ao se analisar as atas das reuniões da comissão de constituição, legislação e justiça (Peça 17), tem-se que outros dois motivos que talvez tenham influenciado na criação do cargo de advogado com jornada de 20 (vinte) horas foi a demora na entrega de pareceres pelo ora denunciante, então único advogado público da Câmara Municipal, aliado ao fato de que a assessor jurídica da então Presidente não poder exarar pareceres nos projetos legislativos, conforme Prejulgado 06 desta Corte.

Diante disso, não se vislumbram as irregularidades narradas na peça inicial.

Pelo exposto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***2**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 307721/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO AUGUSTO MACHADO, PAULO CESAR FIATES FURIATI, REGINA MARIA BRUNATTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 662/20

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paulo Augusto Machado, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.° 001/2020 do Município de Lapa, que tem por objeto (peça 04):

4.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia/arquitetura, sob regime de empreitada por preço unitário, para Execução e Instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, utilizando o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná,conforme especificações constantes no Projeto Básico –ANEXOI, que é parte integrante deste Edital.

A abertura do certame ocorreu em 23/04/2020. O valor máximo previsto é de R$ 504.985,94 (quinhentos e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Inicialmente, o representante aponta que o edital exige "a apresentação de atestados de capacidade técnica em parcelas irrelevantes do objeto a ser contratado". Ainda, "previu a apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços que nem mesmo serão realizados pela empresa vencedora". Nesse sentido, aduz:

Extrai-se das planilhas e do Termo de Referência do Edital de Licitação que os serviços de "acesso de viaturas de Corpo de Bombeiros na Edificação", "segurança estrutural" e "controle de materiais de acabamento e revestimento – CMAR" e de "Rede de Hidrantes" não se encontram previstos.

Entretanto, mesmo não constando nas planilhas e do Termo de Referência do Edital de Licitação que a Administração Pública exigiu a apresentação dos referidos atestados técnicos.

Da mesma forma, verifica-se que a parcela de obra referente a extintores, por exemplo, representa apenas cerca de 20 % (vinte por cento) da obra, portanto o atestado de capacidade técnica constituiu parcelas irrelevante do objeto a ser contratado pela Municipalidade.

Também, sustenta que há vedação à participação de empresas em consórcio (item 6.2, "k"), sem qualquer justificativa técnica para tanto.

Da mesma forma, proíbe-se a participação de empresas em recuperação judicial (item 6.2, "i"), o que restringe a competitividade e viola o entendimento jurisprudencial.

Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão do prosseguimento da licitação e, ao final, a procedência da demanda.

Em manifestação preliminar (peças 106/107), o gestor esclareceu os pontos questionados e informou que as empresas participantes foram inabilitadas por não atenderem a qualificação técnica exigida.

Ao final, apontou que "a Comissão de Licitação entendeu por bem em proceder à alteração do edital relativamente à qualificação técnica e econômica financeira, com a consequente ciência às licitantes da intenção de anular os atos praticados no processo licitatório e insuscetíveis de aproveitamento".

É o relatório.

Segundo consta da Ata n.° 125/2020 (peça 107), a Administração municipal publicou a intenção de anular os atos do certame, nos seguintes termos:

ATA Nº 125/2020

Aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e vinte, às 9:30 horas, a Comissão de licitações designada pelo Decreto Municipal nº 24356, de 06 de janeiro de 2020, vem através desta informar os senhores licitantes da **intenção** em anular os atos insuscetíveis de aproveitamento, posteriores a análise prévia do edital, em resposta a representação da lei 8666/93, através do despacho nº633/2020 do TCE PR, com pedido de liminar, recebida em 19/05/2020. Posteriormente o edital será republicado com as devidas alterações na qualificação econômico financeira e na qualificação técnica. Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o contraditório e ampla defesa, até o dia 27/05/2020 às 17 horas. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e eu, Bruno Goli Zeve, lavrei e assino esta ata com os demais presentes. A ata será enviada nesta data aos licitantes participantes através do e-mail informado.

Diante disso, determino nova intimação do Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as medidas adotadas em relação à Concorrência Pública n.° 001/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263465/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: LIMPEZA E CONSERVACAO PEMA LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
PROCURADOR/ADVOGADO: ISMAEL KALIL SAFFE DE ARAUJO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 663/20

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 encaminhada por Limpeza e Conservação Pema Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.° 012/2019 do Município de Dois Vizinhos, que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E COMERCIAL GERADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.[1]

O valor máximo previsto é de R$ 2.414.607,00 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e sete reais). Segundo consta do sítio eletrônico do município, a licitação foi suspensa em 30/04/20, "em virtude da revisão da documentação técnica financeira".

Insurge-se a representante contra a planilha de formação de preços do edital, alegando que diversos itens estão desatualizados, prejudicando a competitividade. Sustenta, assim, vício nos seguintes pontos:

a) Item 9.1, c.1, que dispõe: "Caso a empresa proponente seja vencedora de ambos os lotes, será pago (sic) as despesas indiretas relacionadas em uma planilha".

Aduz que "A proponente possui unidades com despesas e custos fixos distintos, os quais não podem ser suprimidos". Logo, "caso vencedora a proponente em ambos os lotes, devem ser pagas as despesas indiretas das duas planilhas, ao que pugna pela devida retificação.".

b) Anexo VI – declaração unificada, item 10, que estabelece: "Declaramos que disponibilizaremos de VEÍCULOS APROPRIADOS para coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares urbanos de acordo com as características previstas no projeto básico apresentado pela administração municipal, (apresentar no ato da assinatura do contrato o CRV – Certificado de Registro dos Veículos em nome da empresa ou contrato de locação de veículos)".

Nesse ponto, afirma que não há esclarecimentos quanto à possibilidade de utilização de veículo alugado e que, caso positivo, "os custos de locação não estão evidenciados na planilha de cálculos".

c) Pasta de trabalho "coleta 30.03.xlsx", planilha "materiais" (7 – materiais): alega que há valores arbitrados no item "licenciamento + IPVA + Seguro obrigatório e Seguro total + RCO", discordando nesses pontos:

- Célula C13, "Coeficiente": 3%;
- Célula D13: "Preço unitário": R$250.000,00;
- Célula E13: "QTE Veículos": 3;
- Célula F13: "Custo mensal": R$7.500,00;
- Célula G13: "Custo do Km rodado": 1,63;

d) Pasta de trabalho "coleta 30.03.xlsx", planilha "Equipamentos" (8 – EQUIPAMENTOS): a representante discorda da previsão de 3 veículos, bem como aponta que há diferentes critérios nas notas explicativas, gerando interpretação dúbia.

e) Pasta de trabalho "coleta 30.03.xlsx", planilha "PV" (09 – ANÁLISE DO PREÇO DE VENDA): nos termos da peça inicial:

No item 09 – Análise do preço de venda, na coluna F:

i. Célula F26: "Benefício": 10%;
ii. Célula F28: "LUCRO";
iii. Célula D35: "(+) PIS": 0,57%;
iv. Célula D36: "(+) COFINS": 2,65%;

A proponente alerta para o item F26: "Benefício" e para o resultado em F28 "Lucro".

Isso pelo fato de que haverá incidência de IR - 4,88% mais a CSLL - 2,88% a serem extraídos do "Benefício".

Portanto, se utilizar o Benefício sugerido de "9,09%" ao descontar IR + CSLL, restaria à proponente 1,33%, e não sobre o preço de venda, mas, sobre o custo.

Situação que torna economicamente inviável a operação para qualquer proponente, o que merece o devido reparo.

f) Quantidade de caminhões: sustenta que "A quantidade de caminhões é produto do Quantitativo diário de coleta dia, dividido pela capacidade nominal do coletor onde teremos o número de cargas por dia, que multiplicado pelo número de percursos de coleta por veículo/dia. O resultado do cálculo resulta em 3,34 (três vírgula trinta e quatro) caminhões para o correto exercício da lide e não 3 como apresentado pela prefeitura, conforme relatado supra.".
Assim, entende que o correto são 04 caminhões.
g) ABA 3 – ÁREA DO ATERRO: "Na referida aba, não foi considerada a reserva legal e também foi estimado 58.993 m2 para o tamanho total do terreno do aterro, dissonante da realidade, contudo.".
h) ABA 4 DA PLANILHA – VIABILIZAÇÃO:
1- Foi mantido o valor do EIA RIMA de R$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), valor este que não corresponde com o valor atual de mercado, vez que atualmente custa mais de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pois envolve vários profissionais e é um estudo de 1 ano dentro das quatro estações do ano.
2- Quanto ao custo do licenciamento, equivocadamente não foi considerado na referida planilha a taxa de R$ 104.426,28 (cento e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), que por exemplo, a empresa IMPUGNANTE pagou junto ao IAP para análise de seu EIA/RIMA (comprovante anexo).
3- O valor do terreno para 58.000 m2 está dissonante com o preço de mercado praticado atualmente. (Vide Linha 57) isso pelo fato de que a tabela DERAL (Departamento de Economia Rural) não reflete valores reais de mercado, sendo portanto inadequado para o edital em tela. Ainda, em função da Resolução CEMA 94/2014 em seu artigo 15, o terreno deveria ter tamanho de no mínimo 100.000 m2 ou mais.
Nesse contexto, sustenta que "os flagrantes equívocos nos erros de cálculos da planilha apresentada pela administração pública local" podem resultar em formação de preço não confiável, podendo gerar prejuízos à vencedora ou à Administração. Assim, requer o processamento da demanda, para que sejam retificados os itens questionados.
Em manifestação preliminar (peças 14 e 15), o gestor municipal apresentou a resposta à impugnação da empresa no certame e outros documentos, de onde se extrai que "o início da sessão pública será no dia 22 de junho de 2020".
É o relatório.
A Representação não comporta recebimento.
Primeiro, nota-se que a peça inicial é cópia da impugnação ao edital da Concorrência n.° 012/2019 do Município de Dois Vizinhos, tendo sido protocolada nesta Corte antes mesmo da resposta da Administração municipal no procedimento licitatório.
Também, observa-se que os questionamentos da requerente, em sua maioria, dizem respeito ao preenchimento da planilha de custos em si, e não a eventuais irregularidades/ilegalidades na aplicação da Lei de Licitações. Nesse caso, parece-me que a resposta da municipalidade supre as dúvidas procedimentais da representante.
Em especial quanto a dois apontamentos da empresa (itens "c" e "d" do relatório), o município acolheu as insurgências, procedendo às alterações na planilha respectiva. Ademais, nota-se da resposta do Município que alguns itens decorreram de orientação deste Tribunal de Contas, a exemplo do item "e" do relatório.
Nesse contexto, entendo que não há irregularidades a serem apuradas por esta Corte, razão pela qual deixo de receber a presente demanda, sem prejuízo da instauração de novo procedimento caso sejam verificadas eventuais irregularidades no certame.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Lote 01: SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS DE CLASSE IIA E IIB.*
Lote 02: SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS DE CLASSE IIA E IIB.
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***3**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 302398/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 669/20
Em atenção ao item "a" do Despacho 1384/20-GP (peça 6), declaro ciência da decisão judicial liminar à peça 4 e informo que a mesma será comunicada em sessão ordinária do órgão colegiado competente, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.
Ainda, com referência ao item "d" do aludido despacho do Gabinete da Presidência (peça 6), autorizo a juntada das cópias a que se refere, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 203696/13.
Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para os fins indicados no despacho do Gabinete da Presidência (peça 6).
Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 322917/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PAULO HUMBERTO PORTO BORGES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 674/20
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Bottega Hallberg, Jorge Luiz Bocasanta e Paulo Humberto Porto Borges, na qualidade de vereadores, em virtude de supostas irregularidades na condução de contratos de publicidade celebrados pelo Município de Cascavel.
Insurgem-se os representantes contra os seguintes contratos:
a) Contrato n.° 281/2014, celebrado com BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – ME pelo valor de R$ 1.666.666,67 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);
b) Contrato n.° 282/2014, celebrado com N.T.V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA. pelo valor de R$ 1.666.666,67 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos); e
c) Contrato n.° 283/2014, celebrado com BY VIVAS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA pelo valor de R$ 1.666.666,67 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
Os três ajustes acima têm por objeto:
O objeto do certame é a contratação de serviços de publicidade, prestados por agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, sempre com caráter educativo, informativo ou de orientação social ao público em geral.
Apontam os representantes que:
a) Os contratos administrativos 281/2014, 282/2014 e 283/2014 tiveram seu início a partir de 23/10/2014, com prazo inicial de vigência de 24 meses e valor total de R$ 5 milhões de reais dividido em partes iguais para cada contrato, sendo R$ 1.666.666,66 para cada contrato; (anexo 2, 3 e 4)
b) Em 05/04/2016 os contratos foram aditivados em R$ 416.666,67 (cada) de acordo com o Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93"; (anexo 7, 8 e 9)
c) Em 20/10/2016 os contratos foram prorrogados por mais 12 meses, no valor de R$ 833.333,33 cada; (anexo 12, 13 e 14)
d) Em 08/05/2017 os contratos foram aditivados ajustando a "Cláusula Terceira do valor em 25% (vinte e cinco por cento), referente aos serviços adicionais" no valor de R$ 100.000,00 cada; (apenas um deles juntado como anexo - 20)
e) Em 30/06/2017 e 21/08/2017 os contratos foram aditivados em R$ 108.333,33 cada de acordo com o Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93; (anexo 21, 22 e 23)
f) Em 20/10/2017 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 6 meses no valor de R$ 520.833,32 cada; (anexo 24, 25 e 26)
g) Em 13/04/2018 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 6 meses no valor de R$ 520.833,34 cada; (anexo 27, 28 e 29)
h) Em 17/10/2018 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 6 meses no valor de R$ 520.833,32 cada; (anexo 30, 31 e 32)
i) Em 04/04/2019 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 6 meses no valor de R$ 520.833,32 cada; (não estão juntados como anexos pois não estão disponíveis no portal da transparência)
j) Em 08/10/2019 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 12 meses no valor de R$ 1.041.666,64 (cada), de maneira excepcional, pois extrapola os 60 meses; (anexo 34, 35 e 36).
Nesse cenário, alegam que é possível acrescer em até 25% o contrato, mediante justificativa e nas mesmas condições, porém, "trata-se de um contrato de prestação de serviço continuado e que só poderá ser acrescido até o limite de 25% visando adequá-lo às finalidades de interesse público supervenientes, verificadas durante a sua execução", o que não foi demonstrado no caso concreto. Ainda, "por mais que sejam possíveis reajustes mediante redimensionamento do objeto e prorrogação de contratos, eles devem ser exaustivamente justificados de maneira a demonstrar com clareza a vantagem para o interesse público.".
Sobre os aditivos de prazo, aduziram que foram feitas quatro prorrogações por 06 (seis) meses cada, pelo valor de R$ 520.833,32 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos). Porém, afirmam que os contratos deveriam ter sido celebrados por R$ 416.666,67 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), considerando o montante e o prazo de vigência iniciais.
Nesse ponto, destacaram que o Município incorporou o "reajuste de 25% que somente poderia ser feito em aditivo a parte, com base no art. 65 da Lei 8.666/93, com justificativa específica, tornando cada um desses aditivos contratuais de prorrogação de prazos nulos em partes ou em sua totalidade pois cada um dos contratos foi realizado com valor a mais de R$ 104.166,65".
Ademais, apontaram que foi realizada prorrogação excepcional dos contratos de publicidade por mais 12 (doze) meses, ultrapassando os 60 (sessenta) meses legalmente permitidos, sem a devida justificativa.
Por fim, sustentaram que o Município de Cascavel "se abstém de divulgar as informações do contrato de publicidade, bem como não dá transparência aos atos oficiais".
Diante disso, requerem a concessão de "medida cautelar para suspensão da execução dos contratos 281/2014, 282/2014 e 283/2014 do Município de Cascavel, por grave risco de agravamento de lesão em se tratando de uma sequência de irregularidades realizadas ao longo dos anos nos referidos contratos".
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pleito cautelar, reputo necessária a oitiva do prefeito do Município de Cascavel, a fim de que se manifeste quanto às insurgências dos representantes de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar aos autos todos os documentos essenciais à elucidação dos fatos, inclusive aqueles solicitados pelos vereadores e ainda não disponibilizados pela Administração, conforme alegado.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o responsável acima, para manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 311253/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 545/20
1. Tendo em conta que nos autos ainda não constam pareceres instrutórios apreciando o Recurso de Revista interposto, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado da Administração, em atenção ao art. 357, §os1º e 5o, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo recorrente, acostadas nas peças 127 a 132.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos moldes regimentais.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 338015/19
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 547/20
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 451/2020 do Tribunal Pleno (peça 63), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 316/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 259/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DARCI TIRELLI, CPF nº 020.269.569-79, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 642862/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 548/20
1. Face ao conteúdo do Despacho 16/20,da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções 2492/20, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 277896/18
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: ADRIANA DOS REIS, AGOSTINHO LUNA SILVA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ANGELITA MARTINS ANTUNES, CLEIDINERI MARIA DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, ELIETE DIAS DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA MAZZETTO, ERIVALDA CONCEICAO TEIXEIRA, GIANA TEREZINHA BABINSKI, HELTON HEITOR LEITE, IONE DOS SANTOS, JANETE DE QUADROS ANDRADE, JOSELIA PRESTES DE FARIAS, JULIANO GIBMEIER, KEILA CRISTINA DE CAMPOS, LEDIANA COMELLI, MARCIA ANDREIA ANTONIOLLI DE ANHAIA, MARLI DE FATIMA DE MORAES, NEUSA INES KREUZ SANZOVO, NEUZA MARI NECHELE, PAULINA ADRIANA COSTA E SILVA, SILMARA PEREIRA DE LIMA, ZILIANE DE SOUZA KRAINE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 549/20
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, acostada nas peças 64 a 70.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova manifestação.
3. E, após, ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 62832/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 550/20
1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 1937/20, indicando a extinção da execução fiscal, sugerindo, portanto, o encerramento dos presentes autos, no que foi acompanhada pelo Parecer no 258/20, do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 314400/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 551/20
1. Trata-se de consulta formulada pelo município de juranda, por intermédio de sua prefeita, sra. Leila miotto amadei, em que indaga a esta corte de contas:
A legislação deve fixar as atribuições dos cargos comissionados ou é suficiente estabelecer as competências dos órgãos por eles titularizados?
Admita-se, em tese, que a lei já arrole, por exemplo, as incumbências da Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Compras e Licitações. Também é necessário definir as tarefas dos respectivos titulares, ou seja, do Secretário Municipal de Administração e do Diretor do Departamento de Tributação? Ou as responsabilidades do titular se confundem com as do órgão chefiado?
Amparou a consulta, com parecer jurídico, contido na peça 4, abordando o tema.
2. Com fulcro no art. 313, do Regimento Interno, recebo a presente consulta, pois formulada em tese e, por autoridade legítima, bem como acompanhada de parecer jurídico enfrentando o tema e indicando os dispositivos legais pertinentes.
Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2° do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se, além do Prejulgado n° 25, existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 271713/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOSE EDILSON VANZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 552/20
2. Tendo-se em conta que a recusa no aviso de recebimento juntado na peça 67 foi firmada, possivelmente, pela Sra. Luciene Rosa Vanzella, que já havia recebido intimação nestes autos no mesmo endereço, conforme peça 25, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, realize e comprove a intimação do ex-prefeito municipal, Sr. José Edilson Vanzella, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido na Instrução 141/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 58), nos termos do Despacho n° 66/20 (peça n° 59).
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 320280/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 555/20
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 5/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de estudos e projeto básico de engenharia para obras de pavimentação e drenagem, no valor estimado de R$ 1.038.773.75.
Relatou, em síntese, a ocorrência de possível irregularidade consistente na ausência de planilha de composição de custos, situação reconhecida pelos setores de engenharia e de contabilidade do Município quando da análise da exequibilidade da proposta formulada pela licitante Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., no valor de R$ 342.795,34, inicialmente considerada inexequível, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] e posteriormente declarada vencedora, com base em parecer jurídico, diante da ausência de elementos que permitissem concluir pela inexequibilidade da proposta.

Fundamentou que a carência de orçamento base elaborado pela municipalidade que contemple todos os custos unitários necessários para a prestação do serviço torna inviável a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas e a programação da execução do objeto de forma objetiva, bem como que se encontra em contrariedade com os arts. 7º, § 2º, II,[2] e 40, § 2º, II,[3] da Lei Federal nº 8.666/93, com precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 46/2012 e 2823/2012, ambos do Plenário) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1218/2019 – Tribunal Pleno), e com a doutrina de Marçal Justen Filho.

Requereu, ao final, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniak, e ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Marcelo Eroni Pelanda, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a retomada da fase de composição de custos do certame.

Justificou a necessidade da medida cautelar em razão da presença do requisito da verossimilhança, diante das evidências apresentadas, e do risco da demora, consistente na possibilidade de descumprimento contratual ou de dispêndios desnecessários através de eventuais aditivos.

2. Tendo em vista que a possível irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das medidas previstas nos arts. 16, III, e 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 236, III, e 262, § 2º, do Regimento Interno.

Vale acrescentar ao exposto pela unidade de fiscalização que a inobservância da regra contida no citado art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 pode dar causa à nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa, nos termos do respectivo § 6º,[4] bem como que o tema foi recentemente apreciado pelo Tribunal Pleno, em sessão virtual, nos autos da Consulta nº 673167/19 (acórdão pendente de publicação), cujos pareceres instrutórios se encontram uniformes no sentido de que "é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93" (Parecer nº 357/19, da Procuradoria-Geral de Contas).

3. Tendo em conta a natureza da medida requerida pela unidade de fiscalização, preliminarmente à deliberação sobre o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno, entendo conveniente a citação do Município de Fazenda Rio Grande e do respectivo Prefeito Municipal, bem como da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., na pessoa de seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre o pedido cautelar, ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2019 e demonstrar o atual estágio da execução de eventual contrato oriundo do certame, caso iniciada.

4. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos interessados descritos no rol constante no item 2.4, da peça nº 3, fls. 5 e 6, bem como do Município de Fazenda Rio Grande e da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., e, na sequência, promova as citações, nos termos indicados no item anterior.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

***1**. Art. 48. Serão desclassificadas:*
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.
***2**. Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
***3**. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
(...)
§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
***4**. § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 93766/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANESSA BERNARDES
PROCURADOR: CLEITON DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: 154/20

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Deputado Estadual MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET ("Soldado Fruet"), à peça 2, concernente a supostas irregularidades relacionadas principalmente à CHAMADA PÚBLICA n.º 12/2019[1], realizada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU para a contratação de serviços médicos para atendimento do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, por intermédio de credenciamento.

2. Por meio do Despacho n.º 67/20-GATBC (peça 4), recebi a representação, determinando a citação do Presidente do Conselho Curador, NILTON BOBATO; do Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES; do Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ; do Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA; da Advogada MARCIA RAMM; da Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, VANESSA BERNARDES, bem como do sócio da empresa Z Cardio Ltda, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON.

3. O senhor Luís Fernando Boff Zarpelon apresentou defesa, mediante petição intermediária n.º 295510/20 (peças 25 a 33).

4. A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, representada por seu Diretor Presidente, senhor Sergio Moacir Fabriz, assim como os senhores Nailton Namarques da Silva e Fábio de Oliveira Marques da Cunha, e as senhoras Vanessa Bernardes e Marcia Ramm, apresentaram defesa conjunta, mediante petição intermediária n.º 307306/20 (peças 35 a 37), repetida e complementada na petição intermediária n.º 307357/20 (peças 39 a 68), com procuração juntada na peça 68. Em complementação, a referida entidade, novamente representada pelo senhor Sérgio Moacir Fabriz, informa, na petição intermediária n.º 312725/20 (peça 72), subscrita também por Nailton Namarques da Silva, Fábio de Oliveira Marques da Cunha, Vanessa Bernardes e Marcia Ramm, que "a defesa juntada (...) será adotada pelos demais interessados".

5. Finalmente, o senhor Nilson Aparecido Bobato apresentou defesa, mediante petição intermediária n.º 312296/20 (peça 70).

6. Recebo a documentação referida.

7. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____

***1**. O referido procedimento referia-se inicialmente à contratação de 35 lotes de serviços de saúde, com previsão total de despesas da ordem de R$ 41.549.897,84 (quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Posteriormente, com a exclusão do Lote 6 (Neurocirurgia), a ser contratado mediante credenciamento específico (conforme Memorando Interno n.º 2735/2019, de 02/12/2019, à fl. 200 da peça 2), o montante caiu para R$ 39.449.957,36 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).*

PROCESSO N.º: 324094/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDVSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIORENZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUISI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUISI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO LEPPER, VEIVIANE ALVES DOMINGOS
DESPACHO N.º: 156/20

O MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, por intermédio da petição n.º 319924/20 (peça 318), firmada por sua representante legal, senhora Amanda Beatriz Guimarães Bueno, junta justificativas e documentos, diante do contido no Parecer n.º 11/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 283).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 38358/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
DESPACHO N.º: 90/20
Vistos e examinados.
Com base na Certidão de Decurso de Prazo no 229/20-DP (peça 23), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a instrução conclusiva do feito.
Curitiba, 25 de maio de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
***1**. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.*

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 132/20
Processo nº: 655523/13
Data e hora da redistribuição: 25/05/2020 12:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA GUERRA CARPANEJI, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/05/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 133/20
Processo nº: 594234/14
Data e hora da redistribuição: 25/05/2020 17:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 25/05/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2411/2020
Processo Nº: 320280/20
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 11:21:27
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2412/2020
Processo Nº: 322917/20
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 11:34:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PAULO HUMBERTO PORTO BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 225016/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2413/2020
Processo Nº: 427380/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:36:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ADRIANA DA FONSECA GARBIN, ALIRIO JOSE MISTURA, ANA CAROLINE SOARES, ANA MARIA SIQUEIRA CAVALCANTE, ANALICE APOLINARIO RODRIGUES, CATIA SILVANA DE OLIVEIRA ORLANDO, CELIA PEREIRA DOS SANTOS, CINTIA DA SILVA, CLAUANDRIA FERREIRA DOMINGOS NERIS, CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2414/2020
Processo Nº: 148360/18
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:36:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANA CAROLINA GUALDESSI, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, LANA FERREIRA CALZA GUSSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUESE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2415/2020
Processo Nº: 478324/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:36:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2416/2020
Processo Nº: 589720/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, JOSÉ CANO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2417/2020
Processo Nº: 814600/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:37:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, FERNANDA CRISTINA NICHI DE SA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2418/2020
Processo Nº: 898749/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:37:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, IDIONE ENEDINA DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2419/2020
Processo Nº: 839211/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:37:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SARA FRANCISCA DO LAGO BERTOLUSSI, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2420/2020
Processo Nº: 838711/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:37:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, REGIANE MARIA WERLANG DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2421/2020
Processo Nº: 819032/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:37:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALMIR EDSON PAULINO, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2422/2020
Processo Nº: 748186/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:38:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIZABETH TEREZINHA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2423/2020
Processo Nº: 632765/17
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 14:38:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CLARICE DE FATIMA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2424/2020
Processo Nº: 323166/20
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 15:40:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 856636/19, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2425/2020
Processo Nº: 317522/20
Data e hora da distribuição: 25/05/2020 18:01:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

EDITAIS TCEPR

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS TCEPR

DESPACHOS

PROCESSO N º 34118/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO MARIA HAMMERSCHMIDT, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1893/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2671/20 - CAGE (peça nº 15).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 374200/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RUTE ZALEVSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2051/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3562/20 - CAGE (peça nº 14).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 880327/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO FRANCISCO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2070/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3563/20 - CAGE (peça nº 13).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 545986/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA, SELMA REGINA CHAVES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2071/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3564/20 - CAGE (peça nº 17).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 813859/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE MEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2072/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3612/20 - CAGE (peça nº 15).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 839076/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, APARECIDA MARIA DE PIERRI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2073/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3675/20 - CAGE (peça nº 14).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 196098/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NOELI APARECIDA ALVES VAZ, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2075/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3991/20 - CAGE (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 578906/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO CLAUDIO ROBERTO CORREIA MANGGER, FABIO GOMES DOS SANTOS, GILBERTO LINO DA SILVA, GISELE CRISTINA DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, LUANA APARECIDA GONCALVES, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MAICON MITSUO CHIMADA, MARCOS MIGUEL BATISTA, MOACIR CAIRES DE ALMEIDA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SILVANA AMARO DE OLIVEIRA DA SILVA, SUZANA TONIAZZO, VANILDA LOPES DA SILVA MARIA, ZENAIDE LEANDRO DE BRITO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2076/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3906/20 - CAGE (peça nº 57):
- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 195989/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, IRANI MARQUES DE QUEIROZ DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2077/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3994/20 - CAGE (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 348854/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO ARLETE ALPES MACHADO, CLEONICE BORBA DE MELO, ELIAS ANDERSON STRAUBE, FABRICIA MARRAFON ANGELI, FATIMA APARECIDA PRODOSSIMO, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, MARIANA ZATCERKONY, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, SANDRA ALVES DA SILVA, TELL SYBER WU KUSSABA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2078/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3908/20 - CAGE (peça nº 57):
- MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 90204/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO ADAO RIBEIRO FRANCA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRUNO MIGUEL MARONESE RUIZ, CICERO ALFREDO DA SILVA, CLEUSA DE OLIVEIRA MARTINS RODRIGUES, ELIEL BISCOLA, GELIO LUIZ DE MOURA, GILDO BISCOLA, JONAS NOVAK KELMAN, MARCIO JOSE GARRIDO, MOISES SILVA FIGUEREDO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, PAULO SERGIO LOPES, RONALDO SABINO SILVA JUNIOR, SERGIO WANDELEY ALBERICO, SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA, VALDEIR MARIA DE JESUS, VALDENIR PEREIRA DE ARRUDA, ZACARIAS RIBEIRO DINIZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2079/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4003/20 - CAGE (peça nº 52):
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 898790/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ELENA DE CARVALHO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2082/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3816/20 - CAGE (peça nº 14).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 814693/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, REGINA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2083/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3821/20 - CAGE (peça nº 13).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 639360/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MIRTA LIDIA CENTURION ALCARAZ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALESKA AURORA CENTURION ALCARAZ GIMBARSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2085/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4077/20 - CAGE (peça nº 22):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 539924/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2086/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4036/20 - CAGE (peça nº 49):
- MUNICÍPIO DE SANTA INÊS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 27065/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO CARLOS AUGUSTO ABDO DOS SANTOS, FABIANA VIEIRA DE MAGALHAES, LUCIANA BRUNO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2087/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4103/20 - CAGE (peça nº 7):
- MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 33740/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ADRIANA HAUBRIECHT, ADRIELE TABORDA CAMARGO, ALANA FISCHER NEUHAUS e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2088/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3652/20 - CAGE (peça nº 11):
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 830516/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, PEDRO TECHY
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2090/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4026/20 - CAGE (peça nº 21):
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 656862/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO EMERSON MITSUI KARASAWA, LUANA MLENEK MORDASKI, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MAURICIO DE OLIVEIRA WALTER TABORDA, RUNE TABORDA, ZILDA DE OLIVEIRA WALTER TABORDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2091/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4029/20 - CAGE (peça nº 21):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 565727/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO MARIA DA LUZ IUGA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2092/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4085/20 - CAGE (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 326072/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, NEUSA OTTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2093/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4092/20 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 325390/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EVANILDE CONCEICAO LEONARDO MIOTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2094/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4095/20 - CAGE (peça nº 28):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 261012/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2096/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4090/20 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 89907/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO ALESSANDRA LUCIO, ALEXANDRE TAVARES, ALMIRA ROCHA DE LIMA, ANGELA ADRIANE PEREIRA MENDES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2097/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2482/20 - CAGE (peça nº 41):
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 225698/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO MARIA DA SILVA NUNES, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2098/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4146/20 - CAGE (peça nº 21):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 24117/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO DORIVAL JOSE DE CARVALHO, ELSON DA SILVA GREB, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2099/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4145/20 - CAGE (peça nº 18):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 90441/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO ANNA PAULA VERENKA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, DANIEL LOPES BRANDAO, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2101/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4083/20 - CAGE (peça nº 64):
- CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 714524/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO ADEMILSON RODRIGUES RIBEIRO, ADRIELI GUSE DE OLIVEIRA, ALINE KARABINOSKI KNOBAY, ALINE PONTAROLO HEINEN E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2103/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3999/20 - CAGE (peça nº 69):
- MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 187793/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2104/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4135/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 743796/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO ADAIANE STEFANES, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2105/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12388/17 e 3996/20 - CAGE (peças nº 20 e 44):
- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 97810/18
ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO ANTONIO FREITAS GUIBOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAUHANA TAFARELO DE OLIVEIRA, CINTIA ADRIANE SYNDERSKI, DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCOS ANTONIO PEREIRA, MARIA JOLY VIEIRA DE MELO, SILMERI ANGELA DE LIMA NASSER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2106/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2320/18 e 4032/20 - CAGE (peças nº 28 e 48):
- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 646808/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ADRIELLI APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2107/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3622/20 - CAGE (peça nº 42):
- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 734565/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE CRISTINA PARO, PAULO SERGIO WOLFF, SILVIA ELAINE BERTUOL, VANDERLIZE SIMONE DALGALO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2108/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3687/20 - CAGE (peça nº 36):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 459080/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO ADAIANA DOS SANTOS, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ANA ROSA XAVIER, ANARLANDIA RIBEIRO SOARES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2109/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2321/20 - CAGE (peça nº 76):
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 412270/18
ORIGEM INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO ALINE SMART HUNDERTMARK LEAL, AMANDA MARIA ZARATE DE SOUZA, ANA SCHONARDIE CARVALHO, CARMEM JULIANA CACERES FURUTI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2110/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2320/20 - CAGE (peça nº 75):
- INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 299150/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIEZER BARBOSA EVANGELISTA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 120/20 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 496/20 (peça nº 12).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 25 de maio de 2020.
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle - Contábil
Matrícula 51.246-0

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO N º: 716604/16
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 121/20 - CGE
PPor delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 404/20, CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA– CNPJ nº 03.579.617/0001-20 ,na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
b) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ– CNPJ nº 75.095.679/001-49, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN– CPF nº167.864.759-49, na qualidade de Presidente.
d) ZAKI AKEL SOBRINHO– CPF nº 359.063.759-53, como Reitor.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 25 de maio de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 219051/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA, CARLOS NEUDI FINHLER, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 122/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 395/20-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
e) SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMETO– CNPJ nº 76.416.957/0001-85, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
f) ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ– CNPJ nº 02.881.494/0001-96, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
g) NORBERTO ANACLETO ORTIGARA– CPF nº 231.562.879-20, na qualidade de Secretario Estadual.
h) CARLOS NEUDI FINHLER-CPF nº 523.359.096-49, como Presidente.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 25 de maio de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 161854/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOACIR BOSIO, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOCIEDADE HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARAVÁGGIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 444/20
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1153/20-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Matelândia, CNPJ nº 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravaggio de Matelândia, CNPJ nº 77.418.341/0001-06, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Joacir Bosio, CPF nº 384.582.251-15, Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 25 de maio de 2020.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 67/2014*
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 363136/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, MARCOS LUIZ VIVAN, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 445/20
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1]
[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 833/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Dois Vizinhos, CNPJ nº 76.205.640/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, CNPJ nº 08.298.687/0001-03, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Raul Camilo Isotton, CPF nº 452.711.609-63, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;
d) Marcos Luiz Vivan, CPF nº 065.648.369-53, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 25 de maio de 2020.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 71/2014*
Art. 4° Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 327954/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE GINÁSTICA ARTÍSTICA, CRISTIANE CARNEIRO LOBO IWAMA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANA SOHAILA TEIXEIRA MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 446/20
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1121/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Associação Londrinense de Ginástica Artística, CNPJ nº 80.761.158/0001-13, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Rosana Sohaila Teixeira Moreira, CPF nº 913.264.359-49, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
d) Edwylson de Lima Marinheiro, CPF nº 008.407.599-67, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 25 de maio de 2020.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 71/2014*
Art. 4° Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 295/20

Dispõe sobre a (i) retomada das atividades presencias e (ii) a tempestividade dos peticionamentos dirigidos ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos I, III, VI e XII, e art. 122, incisos I, V, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda pelos arts. 16, incisos XXVII, XXXIV, XL e XLVI, e 198, do Regimento Interno, bem como pela Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018,

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM n° 356, de 11 de março de 2020, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo coronavírus, editado pela Secretaria de Saúde Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;

RESOLVE

Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de junho de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

§ 1°. O prazo constante do caput poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19.

§ 2°. Durante o período previsto no caput, o peticionamento dirigido ao Tribunal dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

§ 3°. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

§ 4°. Durante o período previsto no caput, o atendimento ao público externo ocorrerá exclusivamente por telefone das 12h00 às 18h e por meio eletrônico, via canal de comunicação.

Art. 2°. O retorno às atividades presenciais por parte dos servidores será feito de maneira gradativa.

§ 1°. Terão prioridade a permanecer em trabalho remoto, gestantes e pessoas identificadas como de grupo de risco, compreendidas aquelas com idade superior a 60 anos, com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções, além daquelas que dependam exclusivamente do transporte coletivo para deslocamento ao local de trabalho.

§ 2°. Observado o disposto no parágrafo anterior, as Coordenadorias, Diretorias e gestores de unidades, levando em conta a real necessidade de os serviços serem prestados presencialmente, bem como tendo por base a eficiência, produtividade e adaptação ao trabalho remoto dos que compõe a sua equipe, organizarão listas com os servidores que passarão a exercer as atividades de maneira presencial e os que permanecerão em home office.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 302/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 302215/20,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 1º quadrimestre de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.

Paragrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2019 A ABRIL DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	MAIO/19	JUN/19	JUL/19	AGO/19	SET/19	OUT/19	NOV/19	DEZ/19	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	39.234.295,21	39.639.120,31	42.017.982,03	40.540.027,87	37.769.086,53	47.915.099,44	25.996.973,72	51.999.136,81	40.477.723,23	42.875.071,50	40.388.997,68	53.621.820,20	502.475.334,53	11.031.251,81
Pessoal Ativo	22.545.590,24	22.765.082,75	20.748.369,26	22.419.603,42	22.252.620,13	27.493.279,91	23.089.179,43	26.204.326,03	23.271.735,71	23.527.123,10	22.931.951,83	30.564.026,42	287.812.888,23	11.031.251,81
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	20.109.182,31	20.342.795,90	18.315.374,98	19.980.586,60	19.822.813,13	24.482.333,36	20.495.611,85	20.966.330,87	20.873.482,81	20.893.506,61	20.312.996,60	27.282.906,72	253.877.921,74	11.000.000,00
Obrigações Patronais	2.436.407,93	2.422.286,85	2.432.994,28	2.439.016,82	2.429.807,00	3.010.946,55	2.593.567,58	5.237.995,16	2.374.773,79	2.610.137,38	2.595.476,12	3.252.615,83	33.836.025,29	31.251,81
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.479,11	23.479,11	23.479,11	28.503,87	98.941,20	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.688.704,97	16.874.037,56	21.269.612,77	18.120.424,45	15.516.466,40	20.421.819,53	2.907.794,29	25.794.810,78	17.205.987,52	19.347.948,40	17.457.045,85	23.057.793,78	214.662.446,30	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.386.140,92	13.466.118,95	18.203.132,05	14.535.534,43	12.449.985,68	16.101.871,94	2.366.734,46	19.494.500,84	13.787.427,69	14.515.751,52	13.946.302,42	19.547.967,12	171.801.468,02	0,00
Pensões	3.302.564,05	3.407.918,61	3.066.480,72	3.584.890,02	3.066.480,72	4.319.947,59	541.059,83	6.300.309,94	3.418.559,83	4.832.196,88	3.510.743,43	3.509.826,66	42.860.978,28	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	9.181.662,51	9.355.680,09	10.696.110,11	9.621.679,28	8.573.556,43	11.173.911,02	3.712.736,42	15.212.944,89	9.246.877,92	9.545.668,38	9.076.005,62	11.741.249,24	117.138.081,91	11.000.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	450.429,21	567.548,79	552.469,07	425.184,19	375.974,80	514.742,00	345.705,62	390.360,50	512.862,52	371.758,26	138.573,15	75.418,99	4.721.027,10	11.000.000,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	10.843,81	10.944,64	7.414,03	0,00	0,00	36.096,83	0,00	1.898,96	5.622,99	160.601,74	93.792,28	91.779,88	418.995,16	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.720.389,49	8.777.186,66	10.136.227,01	9.196.495,09	8.197.581,63	10.623.072,19	3.367.030,80	14.820.685,43	8.728.392,41	9.013.308,38	8.843.640,19	11.574.050,37	111.998.059,65	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	30.052.632,70	30.283.440,22	31.321.871,92	30.918.348,59	29.195.530,10	36.741.188,42	22.284.237,30	36.786.191,92	31.230.845,31	33.329.403,12	31.312.992,06	41.880.570,96	385.337.252,62	31.251,81

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	39.232.680.600,20	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	25.068.596,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	39.207.612.004,20	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	385.368.504,43	0,98%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	533.223.523,26	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	506.562.347,09	1,29%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	479.901.170,93	1,22%

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/05/2020, 18:00h.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3. Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R$ 19.175.184,32, referente às pensões do Fundo Financeiro (sendo R$ 7.272.374,61 devidos por este Tribunal de Contas e R$ 11.902.809,71 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12), e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R$ 1.436.598,03, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 4. Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R$ 80.140.248,61, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 5. Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal.

Nota 6. Houve a reclassificação (prospectiva, a partir de janeiro de 2020) da despesa com AUXÍLIO MATERNIDADE – RGPS (rubrica orçamentária 31901315) da linha de obrigações patronais para a linha de benefícios previdenciários, conforme CF, art. 201, Lei nº 9.717/98, art. 5º, e Lei nº 8.213/91, art. 18.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
DIRETOR DE FINANÇAS
Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSSON
CONTROLADOR INTERNO
Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE
Assinado Digitalmente

LICITAÇÕES E CONTRATOS TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski